

ANEXO I**TABELA DE PARTES**

PARTE 1	PARTE 2	PARTE 3	PARTE 4	PARTE 5	PARTE 6	PARTE 7	PARTE 8
PARTE 9	PARTE 10	PARTE 11	PARTE 12	PARTE 13	PARTE 14	PARTE 15	PARTE 16
PARTE 17	PARTE 18	PARTE 19	PARTE 20	PARTE 21	PARTE 22	PARTE 23	PARTE 24
PARTE 25	PARTE 26	PARTE 27	PARTE 28				

**TABELA DE ITENS - PARTE 1 - DAS ISENÇÕES
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
101	102	103	104	105	106	107	108	109	110
111	112	113	114	115	116	117	118	119	120
121	122	123	124	125	126	127	128	129	130
131	132	133	134	135	136	137	138	139	140
141	142	143	144	145	146	147	148	149	150
151	152	153	154	155	156	157	158	159	160
161	162	163	164	165	166	167	168	169	170
171	172	173	174	175	176	177	178	179	180
181	182	183	184	185	186	187	188	189	190
191	192	193	194	195	196	197	198	199	200
201	202	203	204	205	206	207	208	209	210
211	212	213	214	215	216	217	218	219	

ANEXO I

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(3025)	1 Saída, em operação interna, de muda de planta.	31/10/2017
(3025)	2 Saída, em operação interna, de bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, atendidas as disposições da legislação federal que rege a matéria, promovida por seu produtor e destinado à produção de sementes.	30/09/2019
(432)	3 Saída, em operação interna, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 , regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 , e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	Indeterminada
(350)	3.1 A isenção também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item.	
(350)	3.2 Para os efeitos da isenção, até 6 de agosto de 2005, as sementes de que trata este item poderão ser comercializadas com a denominação “fiscalizadas”.	
(350)	3.3 A isenção estende-se à saída de semente de campo de produção desde que:	
(533)	a) o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;	
(533)	b) o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;	
(533)	c) a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;	
(533)	d) a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	
(350)	e) não tenha outro destino que não seja a semeadura.	
(533)	3.4 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento manterá à disposição do Fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a estimativa de que trata a alínea “c” do subitem anterior.	
(3025)	4 Saída, em operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura e desde que utilizados para esse fim.	31/10/2017
(3086)	4.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, na hipótese de operação realizada por estabelecimento industrial.	31/07/2017
(3086)	4.2 O disposto no subitem 4.1 aplica-se, também, à saída da mercadoria promovida por estabelecimento do encomendante, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante.	31/07/2017
Efeitos a partir de 1º/08/2017 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:		
4	Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.	31/10/2017
4.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção: a) na hipótese da alínea “a” do item 4, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante;	31/10/2017

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
4.2	<p>b) na hipótese da alínea “b” do item 4, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial.</p> <p><u>O disposto no subitem 4.1 aplica-se, também, à saída promovida pelo estabelecimento industrial ou industrial fabricante, conforme o caso, de mercadoria produzida por terceiro mediante encomenda, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante e, na hipótese da alínea “a”, a operação do terceiro seja de industrial fabricante.</u></p>	31/10/2017
<p>5</p> <p>(776)</p> <p>(776)</p> <p>(96)</p> <p>(6)</p> <p>(491)</p> <p>(491)</p> <p>(491)</p> <p>(500)</p>	<p>Saída, em operação interna:</p> <p>a) das seguintes mercadorias, produzidas no Estado, para uso na avicultura:</p> <p>a.1) ração animal, assim considerada qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p> <p>a.2) concentrado, assim considerada a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>a.3) suplemento, assim considerado o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;</p> <p>a.4) aditivo, assim consideradas as substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;</p> <p>a.5) premix ou núcleo, assim considerada a mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais;</p> <p>b) das seguintes mercadorias, destinadas a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na avicultura:</p> <p>b.1) alho em pó, milho, milheto, sorgo, sal mineralizado, calcário calcítico, glúten de milho ou outros resíduos industriais;</p> <p>b.2) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue ou de víscera;</p> <p>b.3) farelos de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de cacau, de casca de uva, de gérmen de milho desengordurado, de glúten de milho, de linhaça, de mamona, de milho, de quirera de milho, de semente de uva, de soja ou de trigo;</p> <p>b.4) tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho, de soja ou de trigo.</p> <p>5.1 Para fruição da isenção, é condição que os produtos constantes da alínea “a” deste item:</p> <p>a) estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o número do registro seja indicado no documento fiscal;</p> <p>b) tenham rótulo ou etiqueta de identificação;</p> <p>c) tenham sido acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: “Mercadoria de Produção Mineira - Isenta do ICMS - Item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”.</p> <p>5.2 Tratando-se de produto de produção e para consumo próprios, inclusive em sistema de produção integrada, mediante contrato formalmente celebrado, fica dispensado o atendimento das condições previstas nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior.</p> <p>5.3 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.</p>	31/10/2017
<p>6</p> <p>(382)</p> <p>(3095)</p> <p>6.1</p> <p>6.2</p>	<p>Saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial:</p> <p>a) em operação interna, de gado bovino, bufalino, caprino, equídeo, ovino ou suíno, destinado a estabelecimento de produtor rural inscrito como contribuinte do imposto;</p> <p>b) em operação interestadual, de bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, puro de origem (PO), puro por cruzamento (PC) ou de livro aberto de <i>vacuns</i> (LA), destinado a estabelecimento agropecuário inscrito como contribuinte do imposto;</p> <p>c) Revogado</p> <p>6.1 O remetente consignará na nota fiscal:</p> <p>a) nome, endereço e número de inscrição estadual do adquirente ou, quando esta não for exigida pela unidade da Federação do destinatário, o número de inscrição no CNPJ, no Cadastro do Imposto Territorial Rural, no INCRA, ou de qualquer outro documento que comprove a sua atividade;</p> <p>b) sexo, raça, marca e número de registro genealógico do animal.</p> <p>6.2 O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar comprovado que o animal não está registrado na associação de criadores correspondente.</p>	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(245)	6.3 A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.	
	7 Entrada, decorrente de importação do exterior, de reprodutor ou matriz de bovino, bufalino, ovino ou suíno, com registro genealógico oficial ou que tenha condições de obtê-lo no País, promovida por estabelecimento comercial ou de produtor rural.	Indeterminada
	7.1 O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar comprovado que o animal não está registrado na associação de criadores correspondente.	
(245)	7.2 A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.	
(3025)	8 Entrada, decorrente de importação do exterior promovida pelo produtor rural, de reprodutor e matriz de caprino, de comprovada superioridade genética certificada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	30/09/2019
(2687) (2688)	9 Saída, em operação interna ou interestadual, de oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino, ovino, caprino ou suíno.	Indeterminada
(3025)	10 Saída, em operação interna ou interestadual, de pós-larva de camarão.	30/09/2019
(3025)	11 Saída, em operação interna, de ovo fértil.	31/10/2017
	12 Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos, em estado natural: a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfavaca, alfavaca, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo ou azedim; b) batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia ou demais brotos de vegetais usados na alimentação humana; c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve ou couve-flor; d) endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espinafre, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló ou losna; e) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga, mostarda, nabiça, nabo, palmito, pepino, pimenta ou pimentão; f) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho ou vagem; g) demais folhas usadas na alimentação humana; h) ovo, exceto o fértil; i) flores;	Indeterminada
(2353)	j) fruta fresca nacional ou importada de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.	
	12.1 A isenção prevista neste item não se aplica: a) às operações com amêndoa, avelã, castanha ou noz; b) à saída de mercadoria destinada à industrialização.	
(509) (509)	12.2 É livre o trânsito das mercadorias relacionadas neste item, nas operações internas, salvo quando devam transitar por território de outro Estado ou quando destinadas à industrialização.	
	12.3 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria relacionada na alínea “h” deste item.	
(1818)	13 Saída, em operação interna, de leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, produzidos no Estado, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista.	Indeterminada
(750)	14 Saída em operação interna de refeição para estabelecimento penal e destinada à alimentação de condenado, de submetido à medida de segurança, de preso provisório ou de egresso.	Indeterminada
	15 Saída, em operação interna, de refeição fornecida pelo contribuinte, direta e exclusivamente a seus empregados, desde que a mesma, ou a mercadoria adquirida para seu preparo tenha sido acobertada por documentação fiscal.	Indeterminada
	16 Saída, em operação interna, de refeição fornecida diretamente por organização estudantil, instituição educacional ou de assistência social, sindicato ou associação de classe, exclusivamente a seus empregados, associados, beneficiários ou assistidos, desde que a mesma ou a mercadoria adquirida para seu preparo tenha sido acobertada por documentação fiscal.	Indeterminada
(3025)	17 Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria doada à Secretaria de Estado da Educação, para emprego na rede oficial de ensino.	30/09/2019
	17.1 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
18	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria doada a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato da autoridade competente, observado o seguinte: a) o benefício aplica-se, também, à saída com destino à entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública por este Estado, sem finalidade lucrativa e cuja renda líquida seja integralmente aplicada na manutenção de suas finalidades assistenciais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação; b) a isenção alcança a prestação de serviço de transporte relacionado com a operação.	Indeterminada
18.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
19	Saída, em operação interna ou interestadual, das mercadorias classificadas nas posições 8444 a 8453 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), em razão de doação efetuada por indústria de máquinas e equipamentos, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o seu reequipamento neste Estado e nos Estados da Bahia, Ceará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.	Indeterminada
19.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
20	Saída, em operação interna ou interestadual, de arroz, farinha de mandioca, feijão ou milho, promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA), mercadorias estas doadas à SUDENE para serem distribuídas às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste.	30/04/2004
21	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos alimentícios considerados perdas, com destino a estabelecimentos do Banco de Alimentos (<i>Food Bank</i>) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que lhes sejam feitas com a finalidade, após industrialização e/ou recondicionamento, de entrega a entidades, associações ou fundações, para distribuição a pessoas carentes.	Indeterminada
21.1	Para o efeito do disposto neste item, consideram-se perdas os produtos que estiverem: a) com data de validade vencida; b) impróprios para comercialização; c) com a embalagem danificada ou estragada.	
21.2	A isenção também se aplica à saída dos produtos recuperados, promovidas: a) por estabelecimentos do Banco de Alimentos (<i>Food Bank</i>) ou do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações ou fundações, para distribuição a pessoas carentes; b) pelas entidades, associações e fundações, em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.	
22	Entrada ou recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos na alínea "b" do inciso II do <i>caput</i> do artigo 5º deste Regulamento, desde que: a) não haja contratação de câmbio; b) a importação não seja tributada ou esteja beneficiada com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador; d) o interessado requeira o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada ou do recebimento da mercadoria, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.	Indeterminada
(3025) 23	Saída, em operação interna, de mercadoria doada ao Governo deste Estado, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim.	30/09/2019
23.1	A isenção também se aplica à prestação de serviço de transporte relacionado à operação.	
23.2	Fica dispensado, nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item: a) o pagamento do imposto eventualmente diferido; b) o estorno do crédito respectivo.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
24	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social ou de educação, desde que: a) a entidade não tenha finalidade lucrativa e atenda aos requisitos estabelecidos na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 5º deste Regulamento; b) o valor das vendas de mercadorias realizadas pela entidade, no ano anterior, não tenha sido superior ao equivalente a 615.000 (seiscentas e quinze mil) Unidades Fiscais de Minas Gerais (UFEMG), considerado o valor vigente no mês de dezembro daquele ano.	Indeterminada
(1199) 25	Saída, em operação interna, de produto resultante do trabalho relacionado com a reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do sistema penitenciário deste Estado	Indeterminada
(1199) 25.1	A isenção prevista neste item aplica-se, inclusive, na saída de mercadoria industrializada, em retorno ao estabelecimento encomendante, relativamente à parcela da industrialização.	
(1199) 25.2	Para os efeitos da isenção prevista neste item:	
(1199)	a) a operação de saída de produto do estabelecimento prisional será acobertada:	
(1199)	a.1) quando tenha como destinatário contribuinte do imposto, por nota fiscal emitida por este, pela entrada da mercadoria em seu estabelecimento;	
(1199)	a.2) nos demais casos, por Nota Fiscal Avulsa;	
(1199)	b) o estabelecimento prisional fica dispensado da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, devendo manter arquivados pelo prazo a que se refere o art. 96, § 1º, deste Regulamento, os documentos fiscais relativos às operações de que trata este item.	
26	Entrada, decorrente de importação do exterior, e saída subsequente de mercadoria doada por organizações internacionais ou estrangeiras ou Países estrangeiros, quando destinada a distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social e relacionados com suas finalidades essenciais.	Indeterminada
(3030) 27	Revogado	
(3027) 28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.	31/10/2017
(3027) 28.1	O preço de venda ao consumidor de que trata este item deverá:	
(3027)	a) se referir a modelo de veículo automotor que possa ser adquirido por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência nem autista;	
(3027)	b) incluir todos os tributos incidentes e o valor da pintura, se cobrada separadamente;	
(3027)	c) estar disponível na página eletrônica do fabricante ou importador na internet.	
(3027) 28.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3027) 28.3	O benefício a que se refere este item será transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.	
(3027) 28.4	Durante a vigência do benefício, o beneficiário não poderá ser proprietário nem estar na posse de outro veículo alcançado pela isenção.	
(3027) 28.5	Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado pelo beneficiário uma vez, no período de dois anos, contados da data de aquisição.	
(3027) 28.6	Para os efeitos deste item, considera-se pessoa portadora de:	
(3027)	a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;	
(3027)	b) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;	
(3027)	c) deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;	
(3027)	d) autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico que gera incapacidade para dirigir, nas seguintes formas:	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(3027)	d.1) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;	
(3027)	d.2) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.	
(3027)	28.7 A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma:	
(3027)	a) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, não condutor, pelo laudo de avaliação emitido por equipe (dois médicos) especializada, responsável pela área correspondente à deficiência, prestadora de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS -, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda;	
(3027)	b) na hipótese de portador de deficiência mental severa ou profunda ou autista, laudo de avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, conforme os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de serviço público de saúde ou por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS -, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda;	
(3027)	c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação - CNH - expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.	
(3027)	28.8 O deferimento do requerimento de reconhecimento de isenção ficará condicionado à:	
(3027)	a) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do beneficiário ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu responsável legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;	
(3027)	b) indicação da marca, ano/modelo, versão e tipo de pintura do veículo automotor a ser adquirido no ato do requerimento da isenção;	
(3027)	c) comprovação da deficiência ou do autismo mediante os laudos indicados nas alíneas “a” e “b” do subitem 28.7, atestando a incapacidade de dirigir do beneficiário não condutor;	
(3027)	d) comprovação de que os condutores autorizados possuem:	
(3027)	d.1) domicílio fiscal no mesmo município de domicílio do beneficiário não condutor;	
(3027)	d.2) vínculo familiar com o beneficiário, assim considerado o parentesco em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, o cônjuge ou o companheiro em união estável, ou vínculo empregatício com o beneficiário ou com seu responsável legal;	
(3027)	e) a inexistência de Carteira Nacional de Habilitação - CNH - ativa em nome do beneficiário maior de dezoito anos não condutor.	
(3027)	28.9 O requerimento de reconhecimento da isenção, será instruído com:	
(3027)	a) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial a que se refere a alínea “a” do subitem 28.8, mediante apresentação de:	
(3027)	a.1) declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - de quem proveu o recurso financeiro para a aquisição do veículo, relativa ao exercício anterior ao do requerimento de isenção; ou	
(3027)	a.2) contracheque ou comprovante de recebimento de salário, vencimento, pensão, provento, subsídio e qualquer outra forma de rendimento, emitido, no máximo, há três meses da data do requerimento de isenção;	
(3027)	b) comprovante de residência do beneficiário ou do seu responsável legal, se for o caso, emitidos, no máximo, há três meses da data do requerimento de isenção;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(3027)	c) na hipótese em que a manifestação de deficiência física seja posterior à emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, laudo médico a que se refere a alínea "a" do subitem 28.7, atestando a incapacidade do beneficiário de dirigir.	
(3027)	28.10 O requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário não condutor, será instruído também com:	
(3027)	a) cópia do laudo a que se referem as alíneas "a" ou "b" do subitem 28.7, conforme o caso;	
(3027)	b) em se tratando de laudo emitido por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS -, a Declaração de Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio;	
(3027)	c) comprovante de residência dos condutores autorizados, emitidos no máximo, há três meses da data do requerimento de isenção;	
(3027)	d) formulário de que trata o subitem 28.11e as cópias das Carteiras Nacionais de Habilitação - CNH - dos condutores autorizados;	
(3027)	e) declaração do beneficiário ou de seu responsável legal de que o beneficiário maior de dezoito anos não possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;	
(3027)	f) documento de identificação que comprove o vínculo familiar ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - que comprove o vínculo empregatício entre o beneficiário ou seu responsável legal e os condutores autorizados;	
(3027)	g) documento que comprove a condição de responsável legal (pais, tutor, curador), se for o caso.	
(3027)	28.11 O beneficiário da isenção não condutor do veículo ou seu representante legal indicará até três condutores autorizados a conduzir o veículo, permitida a substituição, mediante o preenchimento e a protocolização do formulário Identificação do Condutor Autorizado, na Administração Fazendária do seu domicílio.	
(3027)	28.12 O requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário condutor, será instruído também com:	
(3027)	a) cópia do laudo a que se refere a alínea "c" do subitem 28.7;	
(3027)	b) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - do beneficiário.	
(3027)	28.13 O pedido de reconhecimento da isenção de que trata este item será decidido pelo Chefe da Administração Fazendária - AF - do domicílio do adquirente e, sendo deferido, deverá ser submetido à homologação do Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrita a AF, observado o seguinte:	
(3027)	a) reconhecido o direito à isenção, será preenchida a Autorização para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS, emitida em cinco vias, para as destinações nele indicadas;	
(3028)	b) o prazo de validade da Autorização será de duzentos e setenta dias, contado da data da emissão, desde que não ultrapasse a vigência do Convênio ICMS 38/12 , podendo o interessado efetuar novo pedido, na hipótese de não ser utilizada no prazo.	
(3027)	28.14 O interessado deverá apresentar na Administração Fazendária de seu domicílio, até o décimo quinto dia útil, contados da data de aquisição do veículo, cópia do respectivo DANFE.	
(3027)	28.15 O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da saída do veículo, na hipótese de:	
(3027)	a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;	
(3027)	b) modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;	
(3027)	c) emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;	
(3027)	d) não entregar à Administração Fazendária a cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 28.14.	
(3027)	28.16 Na hipótese da alínea "a" subitem 28.15 ficam ressalvados os seguintes casos:	
(3027)	a) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;	
(3027)	b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; c) alienação fiduciária em garantia.	
(3027)	28.17 O contribuinte que promover a operação prevista neste item indicará na nota fiscal:	
(3027)	a) como destinatário, o beneficiário da isenção, inclusive o número do CPF dele, no campo próprio;	
(3027)	b) no campo Informações Complementares, o valor correspondente ao imposto dispensado, o fundamento legal da isenção e a observação de que nos primeiros dois anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.	

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(3027)	28.18	Os pais, o tutor, o curador ou aquele que assumiu os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo respondem solidariamente com o filho menor, o tutelado, o curatelado ou o parente, portador de deficiência ou de autismo, adquirente do veículo, relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção.	
(3027)	28.19	Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia de que trata a alínea “b” do subitem 28.12, devendo apresentá-la na Administração Fazendária de sua circunscrição no prazo de duzentos e setenta dias contado da data de aquisição do veículo.	
(3027)	28.20	Os modelos dos formulários e dos laudos referidos neste item serão disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.	
	29	Saída, em operação interna ou interestadual, de cadeira de rodas, inclusive mecânica, ou de muleta, com destino à pessoa portadora de paraplegia.	Indeterminada
(1801)	30	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas constantes da Parte 2 deste Anexo.	Indeterminada
	30.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3025)	31	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamento ou acessório de uso médico, constante da Parte 3 deste Anexo, desde que, cumulativamente: a) sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada a programa de recuperação de pessoa portadora da deficiência; b) sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla; c) sua aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção da pessoa portadora de deficiência física; d) não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, na hipótese de importação do exterior.	30/09/2019
(3025)	32	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 : a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar; d) medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo.	30/09/2019
	32.1	Relativamente às alíneas “b” a “d”, a isenção somente se aplica se as mercadorias forem também contempladas com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
(386)	32.2	A inexistência de produto similar produzido no País será atestada:	
(386)		a) por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;	
(386)		b) na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto na alínea anterior, por órgão competente deste Estado.	
(828)	32.3	Revogado	
	32.4	Fica dispensada a apresentação do atestado de que trata o subitem 32.2 desta Parte, na importação beneficiada pela Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990 , realizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por entidade sem fins lucrativos por ele credenciada para o fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.	
(386)	32.5	O atestado a que se refere o subitem 32.2 terá validade máxima de 6 (seis) meses.	

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(3025)	33	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria para ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento, desde que a importação seja realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	30/09/2019
	34	Entrada, decorrente de importação do exterior, de material genético sem similar nacional.	Indeterminada
(3025)	35	Entrada decorrente de importação do exterior dos produtos relacionados na Parte 26 deste Anexo, sem similar de fabricação nacional, desde que a importação seja efetuada diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).	30/09/2019
(1325)		a) Revogado	
(1325)		b) Revogado	
(1325)		c) Revogado	
(1325)		d) Revogado	
(1290)	36	Saída, em operação interna ou interestadual, de produto farmacêutico, realizada entre órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, inclusive suas fundações.	Indeterminada
(1291)	36.1	A isenção prevista neste item aplica-se às saídas promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para o consumidor final, desde que seja efetuada por preço não superior ao custo do produto.	
(1291)	36.2	Para fins do disposto no subitem anterior, considera-se:	
(1291)		a) custo do produto, o valor de aquisição acrescido das despesas necessárias ao funcionamento da unidade diretamente responsável pelo fornecimento;	
(1291)		b) unidade responsável pelo fornecimento, a repartição ou o departamento integrante da estrutura da Administração Pública que diretamente detenha a incumbência de fornecer o produto farmacêutico ao consumidor final;	
(1291)		c) despesas necessárias ao funcionamento da unidade, as incorridas para garantir a auto-suficiência financeira da unidade, englobando, inclusive, os custos e as despesas inerentes aos medicamentos doados.	
	37	Entrada, decorrente de importação do exterior, de produtos intermediários, fármacos e medicamentos, relacionados na Parte 5 deste Anexo, destinados ao tratamento de pessoas portadoras do vírus da AIDS.	Indeterminada
	37.1	O benefício somente se aplica se a operação estiver beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
	38	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos intermediários, fármacos e medicamentos, relacionados na Parte 6 deste Anexo, destinados ao tratamento de pessoas portadoras do vírus da AIDS.	Indeterminada
	38.1	O benefício somente se aplica se o produto estiver beneficiado com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
	38.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
	39	Entrada ou recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física, desde que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	Indeterminada
	40	Saída, em operação interna ou interestadual, de obra de arte, promovida pelo próprio autor, observando-se que:	Indeterminada
		a) considera-se obra de arte, a obra executada em caráter autônomo e pessoal, como atividade típica do autor, sem utilização de trabalho assalariado;	
		b) o estabelecimento adquirente, ao receber a obra de arte, emitirá nota fiscal pela entrada.	
	40.1	O estabelecimento adquirente que promover a saída da obra de arte recebida na forma prevista neste item poderá abater do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado na saída, devendo constar esta informação no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.	
(1696)	40.2	A isenção prevista neste item aplica-se, também, à entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
	41 Saída, em operação interna ou interestadual, de produto típico de artesanato regional, assim entendido o produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas Seguintes condições: a) Quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados; b) quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja por ela assistido.	Indeterminada
(3025)	42 Saída, em operação interna ou interestadual, de produto típico de artesanato regional, promovida pela Cooperativa Artesanal Regional de Diamantina Ltda., sediada em Diamantina, ou pela Associação Escola Fazenda de Artes e Ofícios “AEFAO”, sediada em Conceição do Mato Dentro.	30/09/2019
	43 Entrada, decorrente de importação do exterior de: a) matéria-prima e insumo destinados à produção de livros, jornais e periódicos, e do papel destinado à sua impressão; b) peças sobressalentes das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão. 43.1 A isenção também se aplica à entrada, decorrente de aquisição interestadual, relativamente à diferença de alíquotas 43.2 O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar caracterizado, a qualquer tempo, o emprego das mercadorias em finalidade diversa da indicada neste inciso, tomando-se como referência a data da ocorrência do fato gerador.	Indeterminada
(3025)	44 Saída, em operação interna, de cadernos escolares, promovida por estabelecimento gráfico, diretamente à prefeitura municipal encomendante, desde que, cumulativamente: a) os cadernos sejam personalizados, com identificação, na capa, da prefeitura encomendante; b) conste impressa na capa a seguinte expressão: “Destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede escolar municipal”; c) não conste do mesmo qualquer anúncio ou propaganda política, pessoal ou da prefeitura encomendante.	30/09/2019
(3025)	45 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de leite de cabra.	30/09/2019
	46 Saída, em operação interna ou interestadual, de bem, promovida por concessionária de serviço público de energia elétrica, quando destinado à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa.	Indeterminada
	47 Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, promovida por estabelecimento industrial, destinados a integrar o seu ativo permanente, para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que a operação esteja, simultaneamente: a) isenta do Imposto sobre a Importação (II); b) amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989.	Indeterminada
	48 Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que: a) amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989, devendo o fornecedor manter comprovação de que o adquirente preenche tal condição; b) a mercadoria adquirida não possa ser importada com o benefício previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV , observado o disposto no item 17 do mesmo Anexo. 48.1 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	Indeterminada
	49 Saída de botijão, vazio, destinado ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes, desde que: a) em quantidade equivalente à recebida de outro distribuidor ou representante, para o fim de destroca; b) o número, série e data da nota fiscal que acobertou a mercadoria recebida sejam indicados no documento fiscal emitido por ocasião da saída.	Indeterminada
(1213)	50 Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX , com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(1213)	a) Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;	
(1213)	b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.	
50.1	A isenção prevista neste item não se aplica: a) às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203 a 2208) e 87 (posição 8703), mesmo desmontados (<i>CKD</i> , ainda que incompletos, exceto ambulância), da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31/12/96); b) aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 7 deste Anexo, quando destinados aos municípios relacionados na alínea “a” deste item.	
50.2	A isenção prevista neste item somente será aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.	
51	Entrada de mercadoria, decorrente de importação do exterior, com o fim específico de comercialização, pelas lojas francas (<i>Free Shops</i>), instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional sob a autorização de órgão competente do Governo Federal.	Indeterminada
52	Saída de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados na Parte 7 deste Anexo, destinados às lojas francas (<i>Free Shops</i>) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional sob a autorização de órgão competente do Governo Federal, com o fim específico de comercialização.	Indeterminada
52.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria, promovida pelo próprio estabelecimento fabricante e beneficiada com a isenção prevista neste item.	
53	Saída de produtos industrializados, promovida por lojas francas (<i>Free Shops</i>) instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal.	Indeterminada
54	Saída de produtos industrializados de fabricação nacional, excluídos os semi-elaborados relacionados Parte 7 deste Anexo, promovida pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresa nacional exportadora dos serviços mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978 .	Indeterminada
54.1	Para o efeito de fruição do benefício, a empresa nacional exportadora de serviços deverá preencher os seguintes requisitos mínimos: a) ter registro no órgão federal competente e na Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda; b) ter capital dividido em ações, sendo nominativas as com direito a voto, das quais 2/3 (dois terços), no mínimo, pertencentes, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País; c) ter capital cuja participação majoritária pertença, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País; d) possuir inscrição junto à Secretaria de Fazenda ou Finanças do respectivo Estado ou do Distrito Federal.	
54.2	A isenção limita-se aos produtos a serem exportados, em decorrência de contrato de prestação de serviço no exterior, os quais constem da relação fixada pela Portaria nº 195, de 10 de setembro de 1982, do Ministério da Fazenda.	
(1130)	54.3 A exportação dos produtos manufaturados deverá ser comprovada pelo fabricante fornecedor, observados os mesmos prazos concedidos à empresa exportadora de serviços, mediante apresentação de cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, juntamente com 1 (uma) via das notas fiscais que acobertarem as mercadorias correspondentes, ou cópias dos DANFES.	
54.4	Esgotado o prazo fixado, sem que haja a exportação, o fabricante fornecedor deverá pagar o ICMS relativo à operação, dentro de 9 (nove) dias, com os acréscimos legais.	
(422)	55 Entrada ou recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada, que: a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; c) remetida para o exterior, a título de consignação, não tenha sido comercializada, observada a legislação federal aplicável à exportação em consignação.	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
55.1	A isenção somente se aplica quando: a) não tenha havido contratação de câmbio; b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	
55.2	Na hipótese de entrada de mercadoria que tenha sido remetida para o exterior a título de consignação mercantil e não comercializada, o consignante, quando for o caso, se creditará do imposto pago em decorrência da exportação, no montante correspondente à mercadoria que houver retornado.	
(2584) 55.3	Revogado	
56	Entrada ou recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição de produto que tenha sido recebido com defeito impeditivo de sua utilização, desde que: a) tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída; b) não tenha havido contratação de câmbio; c) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	Indeterminada
57	Entrada ou recebimento de bens contidos em encomenda aérea internacional ou em remessa postal, destinado a pessoa física, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, desde que: a) não tenha havido contratação de câmbio; b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	Indeterminada
57.1	Na hipótese prevista neste item, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.	
58	Entrada de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante, desde que: a) não tenha havido contratação de câmbio; b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	Indeterminada
59	Entrada ou recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada desde que não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	Indeterminada
59.1	Na hipótese prevista neste item, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.	
60	Entrada ou recebimento do exterior, pelo importador, de amostra sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto sobre a Importação (II), desde que: a) não tenha havido contratação de câmbio; b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	Indeterminada
61	Recebimento do exterior, em retorno ao estabelecimento remetente, de mercadoria que tenha sido remetida com destino à exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral.	Indeterminada
(1254) 61.1	A isenção somente se aplica quando o retorno da mercadoria ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua saída.	
62	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo.	Indeterminada
62.1	A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.	
62.2	Fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de similaridade a importação beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90 , de 29 de março de 1990.	
63	Entrada, a qualquer título, de equipamentos científicos ou de informática, de suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, importados do exterior pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, desde que: a) os produtos adquiridos não possuam similar de fabricação nacional, devendo a ausência de similaridade estar devidamente comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por este credenciado; b) a importação não seja tributada ou esteja beneficiada com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador;	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
	d) o interessado requeira o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada ou do recebimento da mercadoria, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.	
(1885) (1887) (1886) (1886)	64 Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de <i>drawback</i> em que a mercadoria seja: a) empregada no processo de industrialização, assim considerada a que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado; b) consumida no processo de industrialização, assim considerada a que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.	Indeterminada
	64.1 A isenção somente se aplica: a) se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); b) se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.	
	64.2 A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.	
(1130)	64.3 O importador deverá entregar, na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito: a) até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada, ou do DANFE, e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado; b) cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão: b.1) Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado; b.2) novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldo de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.	
	64.4 A isenção estende-se, também, às saídas e retornos, em operações internas, dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador.	
	64.5 Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de <i>drawback</i> .	
	64.6 A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.	
(631), (638) (822) (822)	64.7 A isenção a que se refere este item também se aplica à operação especial de <i>drawback</i> genérico, observado o disposto nos subitens anteriores e o seguinte: a) o contribuinte deverá dirigir-se à DF a que estiver circunscrito para: a.1) protocolizar o pedido de autorização para desembaraço com isenção do imposto quanto à totalidade da mercadoria amparada pelo Ato Concessório emitido pela SECEX, relativo ao regime aduaneiro em operação especial de <i>drawback</i> genérico;	
(1885)	a.2) apresentação de laudo técnico discriminando o processo industrial, bem como a participação quantitativa e qualitativa da mercadoria importada que será integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar e a existência ou não de subproduto, resíduo ou sobra com valor comercial de venda;	
(631)	a.2.1) o laudo técnico a que se refere a subalínea “a.2” deverá ser emitido por profissional ou por entidade ambos com comprovada atuação, reconhecida idoneidade e capacitação técnica;	
(631)	a.3) apresentação de termo de responsabilidade em que declare:	
(1885)	a.3.1) que a mercadoria a ser importada ao amparo do ato concessório do regime de <i>drawback</i> (nº e data) é estritamente necessária e será integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(631)	a.3.2) que a mercadoria objeto do referido ato concessório do regime de <i>drawback</i> não se destina à complementação de processo de industrialização de produto já amparado por outro ato concessório de regime de <i>drawback</i> , concedido anteriormente.	
(823)	a.4) apresentar planilha, em modelo Excel, identificando a classificação NBM/SH e a quantidade dos insumos compreendidos no Ato Concessório emitido pela SECEX relativo ao regime aduaneiro em operação especial de <i>drawback</i> genérico.	
(631)	b) na Declaração de Importação (DI) o importador deverá indicar a descrição, a quantidade e a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) da mercadoria a importar.	
(1674)	64.8 Para aposição de visto fiscal na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME), o contribuinte deverá apresentar a autorização de que trata a subálnea a.1 do subitem 64.7.	
(1886)	64.9 A isenção prevista neste item não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica.	
	65 Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria para fins de industrialização, promovida por órgão da Administração Pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, desde que o produto resultante da industrialização retorne ao remetente.	Indeterminada
	65.1 Na operação interestadual, a isenção somente se aplica à remessa de mercadoria para estabelecimento industrializador situado no Distrito Federal ou nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo.	
	65.2 Na saída do produto industrializado, em retorno ao órgão ou empresa encomendante, o imposto calculado sobre o valor acrescido será devido pelo estabelecimento industrializador.	
(1130)	65.3 A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, por nota fiscal, DANFE ou documento diverso autorizado em regime especial.	
(2536)	66 Saída de embarcação construída no País e, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI , de peças, partes e componentes, destinados a estabelecimento da indústria naval para serem utilizados no reparo, conserto ou reconstrução de embarcações.	Indeterminada
	66.1 A isenção não se aplica à saída de: a) embarcação recreativa ou esportiva, de qualquer porte; b) embarcação com menos de 3t (três toneladas) brutas de registro, salvo se construída de madeira e destinada à utilização na pesca artesanal; c) draga classificada no código 8905.10.0000 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31/12/96); d) peças, partes e componentes para emprego nas embarcações relacionadas nas alíneas anteriores.	
(2537)	66.2 O benefício previsto neste item aplica-se, também, à saída de peças, partes e componentes destinados a estabelecimento da indústria naval para serem utilizados na fabricação, modernização ou transformação de embarcações.	
(2537)	66.3 A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) da Secretaria de Estado de Fazenda	
	67 Saída, em operação interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, e desde que:	Indeterminada
(1697)	a) tratando-se de medicamento, contenha:	
(1857)	a.1) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;	
(1857)	a.2) 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;	
(2030)	a.3) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;	
(1857)	a.4) na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível;	
(1857)	a.5) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;	
(1858)	a.6) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
	<p>b) tratando-se de tecidos, consista em amostra de qualquer largura e de até 45cm (quarenta e cinco centímetros) de comprimento, para o de algodão, e de até 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, para os demais, desde que contenha, em qualquer caso, impressa ou a carimbo, a indicação: “sem valor comercial”;</p> <p>c) tratando-se de calçado, consista em pé isolado do modelo, desde que tenha gravada no solado a expressão: “amostra para viajante”;</p> <p>d) relativamente aos demais produtos:</p> <p>d.1) consista em quantidade não excedente a 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda a consumidor final;</p> <p>d.2) contenha a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão: “distribuição gratuita”.</p>	
(2517)	68 Saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcação ou aeronave nacionais com destino ao exterior.	Indeterminada
(3025)	68.1 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(1130)	69 Saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) ou pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme o caso.	30/09/2019
	69.1 A saída da mercadoria do estabelecimento deverá estar acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, ficando dispensada a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento remetente.	
	70 Saída de mercadoria com destino à Itaipu Binacional.	Indeterminada
	70.1 O reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, por meio de Certificado de Recebimento, emitido pela mesma, ou outro documento que por ela venha a ser instituído, contendo, no mínimo, número, data e valor da nota fiscal, que deverá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de saída da mercadoria, estar na posse do contribuinte.	
	70.2 Na nota fiscal deverá constar:	
	a) a observação “operação isenta do ICMS - artigo XII do tratado promulgado pelo Decreto Federal nº 72.707 , de 28/08/73, e item 70 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”;	
	b) o número da Ordem de Compra emitida pela Itaipu Binacional.	
	70.3 A movimentação de mercadoria entre estabelecimentos da Itaipu Binacional será acompanhada por documento da própria empresa, denominado Guia de Transferência, confeccionado mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e contendo numeração tipograficamente impressa.	
	70.4 A Guia de Transferência de que trata o subitem anterior poderá ser utilizada, também, na remessa de mercadoria promovida pela Itaipu Binacional, com destino a estabelecimento de terceiro, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da respectiva saída.	
	71 Entrada, em decorrência de aquisição interestadual, de máquina, aparelho, equipamento, tubo e acessórios, bem como de suas partes e peças, e na utilização de prestação de serviços de transporte a ela relacionada, destinados à execução do projeto de construção do POLIDUTO REPLAN - BRASÍLIA, relativamente à diferença de alíquotas.	Indeterminada
	72 Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, aparelho, equipamento, tubo e acessórios, bem como de suas partes e peças, destinados à execução do projeto de construção do POLIDUTO REPLAN - BRASÍLIA, desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	Indeterminada
	73 Entrada, decorrente de importação de exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos, técnico-científicos laboratoriais, de suas partes, peças de reposição e acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal, dispensado o exame de similaridade.	Indeterminada
(3025)	74 Entrada, decorrente de importação do exterior, de bem destinado à implantação de projeto de saneamento básico da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais (COPASA), importados do exterior como resultado de concorrência internacional, com a participação de indústria do País contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimo de longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais.	30/09/2019

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
74.1	A isenção somente se aplica se o bem estiver beneficiado com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
75	Saída, em operação interestadual, promovida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL), de equipamento de sua propriedade, destinado à prestação de serviço a seus usuários, bem como o seu retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.	Indeterminada
76	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo nacional, promovida pelo estabelecimento fabricante, em decorrência de aquisição por missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros.	Indeterminada
76.1	A isenção somente se aplica se o veículo estiver beneficiado com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
76.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
77	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria adquirida diretamente por missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional, de caráter permanente, ou por seus respectivos funcionários estrangeiros	Indeterminada
77.1	A isenção somente se aplica se a mercadoria estiver beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
77.2	.Na hipótese de importação de veículo por funcionários estrangeiros, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.	
78	Prestação de serviço de telecomunicação e o fornecimento de energia elétrica a missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros.	Indeterminada
78.1	Para a fruição da isenção prevista neste item, o Ministério das Relações Exteriores deverá enviar, anualmente, documento aos estabelecimentos do prestador de serviço de telecomunicação e do fornecedor de energia elétrica: a) declarando a existência de reciprocidade de tratamento tributário; b) indicando o nome e endereço do funcionário estrangeiro.	
78.2	Na hipótese de inclusão, substituição, ou exclusão de funcionário estrangeiro, o Ministério das Relações Exteriores deverá enviar documento comunicando a alteração, aos estabelecimentos do prestador de serviço de telecomunicação e do fornecedor de energia elétrica.	
(2748) (2748)	79 Saída em operação interna de energia elétrica para consumo: a) em unidade consumidora classificada nas subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, que sejam beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE - e cujo faturamento mensal corresponda ao consumo médio de até 3kwh (três quilowatts/hora) por dia; b) em imóveis das entidades filantrópicas, educacionais, de assistência social ou de saúde, subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) desde 21 de setembro de 1989; c) pelos órgãos da Administração Pública direta deste Estado, suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de Direito Público.	Indeterminada
(2749)	79.1 O benefício previsto neste item será transferido ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.	
(2749)	79.2 Para efeitos de fruição da isenção a que se refere este item será observado o seguinte: a) as unidades consumidoras classificadas como Residencial Baixa Renda definidas pela ANEEL compreendem as seguintes subclasses: a.1) residencial baixa renda; a.2) residencial baixa renda indígena; a.3) residencial baixa renda quilombola; a.4) residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social - BPC; a.5) residencial baixa renda multifamiliar; b) consideram-se beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) as unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade definidos pela ANEEL e estejam com cadastro atualizado junto à distribuidora de energia elétrica;	
(1793)	80 Prestação de serviço de transporte rodoviário de pessoas, intermunicipal ou interestadual, realizada na modalidade táxi em veículo registrado na categoria de aluguel.	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
80.1	Fica o contribuinte dispensado da emissão de documentação fiscal nas prestações beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(497) (1428) (498) (498)	81 Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte coletivo urbano: a) na Região Metropolitana de Belo Horizonte; ou b) entre os demais municípios que comportem prestação de igual serviço, hipótese em que a isenção será previamente reconhecida pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante pedido do interessado.	Indeterminada
(1426)	81.1 Para o efeito do disposto neste item, considera-se serviço de transporte coletivo de passageiros, com características urbanas, o transporte prestado de forma regular entre os municípios: a) pelo Trem Metropolitano ou pelo Trem Suburbano; b) pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), ou por terceiro delegado mediante concessão daquela, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semi-urbana.	
(579) (580)	81.2 O veículo utilizado no transporte rodoviário deverá: a) manter controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, sem emissão de bilhete de passagem; e	
(580)	b) possuir portas distintas para entrada e saída de passageiros, exceto na hipótese de veículo com porta única classificado no código 8702.10.00 ou 8702.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiro e motorista, superior a 6m ³ e inferior a 9m ³ e com corredor interno para circulação dos passageiros - microônibus, independentemente do número máximo de lugares.	
(863)	81.3 Revogado	
(861)	81.4 Para o reconhecimento da isenção de que trata a alínea “b” do item 81, a comprovação:	
(1036)	a - da condição de delegatário de serviço de transporte em linha semi-urbana far-se-á por certidão expedida pela SETOP;	
(1426)	b - do atendimento dos requisitos previstos no subitem 81.2 far-se-á mediante diligência fiscal, exceto quanto à vedação de emissão de bilhete de passagem.	
(863)	81.5 Revogado	
(1427)	81.6 A vedação quanto à emissão de bilhete de passagem, prevista na alínea “a” do subitem 81.2, somente se aplica após o reconhecimento da isenção.	
(1427)	81.7 Cumulativamente ao controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, é facultada a emissão de bilhete de passagem, quando se tratar de linha seccionada com cobrança de tarifas diferenciadas.	
(1396)	82 Revogado	
	83 Prestação de serviço de telecomunicação a órgãos da Administração Pública direta deste Estado ou a suas fundações ou autarquias mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de Direito Público.	Indeterminada
	83.1 O benefício previsto neste item será transferido ao beneficiário, mediante a redução do valor da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.	
	84 Saída, em operação interna, de veículo destinado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento de suas frotas, desde que o benefício seja transferido à adquirente, mediante a correspondente redução de preço.	Indeterminada
	84.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(1366)	84.2 A isenção prevista neste item alcança também a parcela do imposto devida na forma prevista no § 3º do art. 395 da Parte 1 do Anexo IX.	
(3025)	85 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de Coletor Eletrônico de Votos, bem como suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).	31/10/2017
	85.1 A isenção somente se aplica se: a) os produtos forem também contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.	
	85.2 Fica dispensado o estorno do crédito relativo à aquisição de insumos, partes, peças e acessórios destinados à fabricação de Coletor Eletrônico de Votos.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
86	Prestação de serviço de transporte ferroviário de carga vinculada à operação de exportação ou importação de Países signatários do “Acordo sobre o Transporte Internacional”, desde que, cumulativamente: a) o Conhecimento-Carta de Porte Internacional - TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) seja emitido conforme previsto no Decreto federal nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 , e na Instrução Normativa nº 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal; b) o transporte seja efetuado na forma estabelecida no Decreto Federal nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 ; c) inexistir mudança no modal de transporte, salvo a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro País e vice-versa; d) a empresa transportadora contratada seja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos Países de origem e de destino.	Indeterminada
(2049)	87 Saída, em operação interna e interestadual, dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 8 deste Anexo, destinados ao tratamento de câncer.	Indeterminada
(2050)	87.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(2432)	87.2 Para aplicação do benefício, o contribuinte deverá deduzir o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando a dedução, expressamente, no documento fiscal.	
(387)	88 Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria destinada ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, observadas as condições estabelecidas em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda. 88.1 A isenção também se aplica à prestação de serviço de transporte relacionado à operação. 88.2 Para efeito de fruição do benefício, a mercadoria deverá ser adquirida mediante licitação ou contratação efetuadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).	31/12/2005
(1150)	89 Operação de venda de bem objeto de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário contribuinte do imposto.	Indeterminada
(3025)	90 Saída, em operação interna ou interestadual, ou entrada decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem adquiridos pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para este fim, nos termos e nas condições de contratos específicos, desde que destinados à execução do Projeto. 90.1 A isenção também se aplica à prestação de serviço de transporte relacionado à operação. 90.2 Para aplicação do benefício, o contribuinte deverá indicar no documento fiscal que acobertar a operação: a) a observação de que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do artigo 1º do acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 5 de agosto de 1996, promulgado pelo Decreto Federal nº 2.142 , de 5 de fevereiro de 1997, e do item 90 da Parte 1 do Anexo I do RICMS; b) o número e a data do contrato celebrado com o executor do Projeto ou com a empresa contratada. 90.3 O reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria ao executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para este fim, nos termos e nas condições de contratos específicos, por meio do documento “Certificado de Recebimento” emitido pelo executor ou pela empresa contratada. 90.4 O Certificado de Recebimento deverá: a) conter, no mínimo, o número, a data e o valor da nota fiscal; b) ser entregue ao contribuinte remetente da mercadoria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, para os fins previstos no subitem anterior, sem o que fica descaracterizada a isenção e o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto com os acréscimos legais. 90.5 Relativamente à importação, o reconhecimento da isenção ficará condicionado: a) à informação prévia, pelo executor do Projeto, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação onde se processará o despacho aduaneiro com a isenção de que trata este item; b) ao fornecimento, pela empresa importadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho aduaneiro, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação onde se processar o despacho aduaneiro, da lista das mercadorias ou bens importados, acompanhada do atestado do executor do Projeto de que se destinam ao Gasoduto Brasil-Bolívia.	30/09/2019

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(1130)	<p>90.6 A isenção de que trata este item aplica-se exclusivamente na fase de construção do Gasoduto, até que alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia, devendo tal circunstância ser informada, pelo executor do Projeto, ao Fisco deste Estado, por intermédio da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.</p> <p>90.7 A movimentação de bens entre os estabelecimentos do executor do Projeto, situados no local da obra, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à NF-e, ser acompanhada por documento do próprio executor, denominado “Nota de Movimentação de Materiais e Equipamentos”, conforme modelo constante da Parte 9 deste Anexo, confeccionado mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), com numeração tipograficamente impressa, observado, no que couber, o disposto nos artigos 130 a 132 deste Regulamento.</p> <p>90.8 Fica dispensado o estorno do crédito nas operações ou prestações decorrentes das aquisições realizadas exclusivamente pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia, efetuadas com a isenção prevista neste item.</p>	
	91 Saída, em operação interestadual, decorrente de transferência de material de uso e consumo realizada entre estabelecimentos de empresa prestadora de serviço de transporte aéreo.	Indeterminada
(1801)	92 Saída, em operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), promovida pelo:	
(3025)	a) estabelecimento fabricante com destino a motorista profissional ou estabelecimento concessionário;	31/10/2017
(3025)	b) estabelecimento concessionário com destino a motorista profissional.	31/10/2017
	92.1 A isenção prevista neste item:	
(777)	a) alcança as operações de importação de veículos fabricados nos Países integrantes do tratado do MERCOSUL;	
	b) poderá ser utilizada uma só vez, a cada período de 2 (dois) anos, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo;	
	c) não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.	
	92.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:	
(1801)	a) o motorista profissional adquirente:	
	a.1) exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, exceto na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;	
(777)	a.2) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);	
	a.3) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo se tiver ocorrido a destruição completa do veículo adquirido ou seu desaparecimento;	
(583)	b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.	
	c) as respectivas operações com o veículo sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
	92.3 Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.	
	92.4 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(2085)	92.5 A isenção prevista neste item aplica-se, inclusive, às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e inscrito no CNPJ com a CNAE 4923-0/01.	
	93 Saída, em operação interna, e entrada, decorrente de importação, de mercadoria destinada à ampliação do Sistema de Informática da Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado, desde que o benefício seja transferido ao adquirente, mediante a correspondente redução no preço.	Indeterminada
	93.1 A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, instruído com planilha de custos comprovando a desoneração do ICMS no preço final do produto.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(822)	94 Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, aparelho ou equipamento, em versão didática, adquiridos ou recebidos em doação pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), desde que: a) o bem seja utilizado, pelo SENAI, nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial, em suas escolas neste Estado; b) a importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); c) fique comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional; d) o interessado requeira o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada ou do recebimento dos bens, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.	Indeterminada
(3025)	95 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, das mercadorias constantes da Parte 10 deste Anexo, utilizadas para diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação e destinadas a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive suas autarquias ou fundações. 95.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	30/09/2019
(3025)	96 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), desde que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. 96.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	30/09/2019
(200)	97 Saída, em operação interna, do complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA”, produzido pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), e diretamente destinado, gratuitamente, ao Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS), para ser utilizado no combate da desnutrição de grupos sociais em situação de risco. 97.1 O benefício previsto neste item alcança: a) a saída de mercadorias, em operação interna, destinadas à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG), e com o fim específico de produzir o complexo alimentar de que trata o item anterior, sendo livre o trânsito das mercadorias quando se tratar de produtos hortifrutigranjeiros; b) as prestações de serviço de transporte relativas às operações relacionadas com a produção e com a distribuição do complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA”. 97.2 O complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA” terá trânsito livre e será embalado em latas de 04 (quatro) quilogramas, sendo identificado através de rótulo que conterá, no mínimo, o nome do produto, o peso líquido e os logotipos da entidade produtora e do Governo do Estado. 97.3 A Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASA/MG): a) solicitará à Repartição Fazendária a que estiver circunscrita a emissão de nota fiscal avulsa, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, englobando a quantidade total do complexo alimentar destinada ao SERVAS no mês anterior; b) manterá arquivo, pelo prazo previsto no § 1º do artigo 96 deste Regulamento, de toda a documentação fiscal relacionada com a produção e distribuição do complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA”. 97.4 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	Indeterminada
(2735)	98 Saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11 , deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica. 98.1 A isenção somente se aplica se os produtos forem também contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); 98.2 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	31/12/2021

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(1768)	98.3	Na entrega parcelada dos componentes de aquecedor solar de água classificado no código 8419.19.10 da NBM/SH e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos arts 305 e 306 da Parte 1 do Anexo IX, o benefício fica condicionado à concessão de regime especial de obrigaç�o acess�ria, de compet�ncia do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte.	
(1917)	98.4	A isenç�o prevista neste item somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14 a 17 da Parte 11 deste Anexo quando destinados � fabrica�o de torres para suporte de gerador de energia e�lica.	
(2754)	98.5	A isenç�o prevista neste item somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 18 a 20 quando destinados � fabrica�o de Aerogeradores de Energia E�lica, classificados no c�digo NCM 8502.31.00.	
(3025)	99	Saídas, em opera�o interna ou interestadual, de equipamento did�tico, cient�fico ou m�dico-hospitalar, inclusive pe�as de reposi�o e os materiais necess�rios �s respectivas instala�es, destinados ao Minist�rio da Educa�o, para atender ao “Programa de Moderniza�o e Consolida�o da Infra-Estrutura Acad�mica das Institui�es Federais de Ensino Superior e Hospitais Universit�rios”, instituído pela Portaria n� 469, de 25 de mar�o de 1997, do referido Minist�rio.	30/09/2019
	99.1	A isenç�o prevista neste item alcan�a, tamb�m, a distribui�o dos produtos pelo Minist�rio da Educa�o � institui�o beneficiada.	
	99.2	A Administra�o Fazend�ria (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento fornecedor ou importador reconhecer� previamente o benef�cio, desde que: a) os produtos estejam contemplados com a isenç�o ou com a redu�o a zero das al�quotas dos impostos federais; b) a parcela relativa � receita bruta decorrente das opera�es previstas neste item esteja desonerada das contribui�es do PIS/PASEP e COFINS.	
	99.3	Do pedido de reconhecimento da isenç�o constar� rela�o especificada dos produtos que ser�o alcan�ados pelo benef�cio.	
(1130)	99.4	O Minist�rio da Educa�o enviar� � AF de que trata o subitem 99.2 desta Parte, at� o 5� (quinto) dia do m�s subsequente ao do recebimento da mercadoria, uma c�pia da 1� (primeira) via da nota fiscal ou do DANFE que acobertou ou acompanhou a opera�o.	
(3025)	100	Saída, em opera�o interna ou interestadual, de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecu�ria (EMBRAPA), destinados a outro estabelecimento da Empresa ou a estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecu�ria.	30/09/2019
(3025)	101	Entrada, decorrente de opera�o interestadual, de bem do ativo permanente ou de uso ou consumo, promovida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecu�ria (EMBRAPA), relativamente � diferen�a de al�quotas.	30/09/2019
(3025)	102	Saída, em opera�o interna ou interestadual, de animal destinado � Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecu�ria (EMBRAPA) para fins de insemina�o e inovula�o com animais de ra�a.	30/09/2019
	102.1	A isenç�o aplica-se, tamb�m, � opera�o de retorno dos animais ao estabelecimento remetente.	
(3025)	103	Saída, em opera�o interna ou interestadual, de mercadoria doada a �rg�os da administra�o direta ou indireta da Uni�o, dos Estados e dos Munic�pios ou �s entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade p�blica, para assist�ncia �s v�timas de situa�o de seca nacionalmente reconhecida, na �rea de abrang�ncia da SUDENE.	30/09/2019
	103.1	A isenç�o alcan�a, tamb�m, a presta�o de servi�o de transporte relacionada com a opera�o de que trata este item.	
	103.2	A isenç�o n�o se aplica � saída promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).	
	103.3	Fica dispensado o estorno do cr�dito na saída de mercadoria beneficiada com a isenç�o prevista neste item.	
(3025)	104	Entrada, decorrente de importa�o do exterior, de m�quina, equipamento e materiais doados pelo Governo do Jap�o, em virtude de Acordo B�sico de Coopera�o T�cnica entre aquele Governo e o Governo do Brasil, aprovado pelo Decreto Federal n� 69.008/71, destinados � montagem, estrutura�o e manuten�o do Centro Tecnol�gico “Marcelino Corradi”, promovida pelo Servi�o Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.	31/10/2017
	104.1	A isenç�o somente se aplica se a importa�o estiver beneficiada com isenç�o ou com redu�o a zero da al�quota do Imposto sobre a Importa�o (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
105	Saída, em operação interna ou interestadual, de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas seguintes hipóteses: a) quando, condicionando mercadoria, não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação e deva ser devolvido ao remetente; b) quando, remetido vazio, se destine ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente; c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.	Indeterminada
(1598) (1599)	105.1 Na hipótese da alínea “c” do item 105, em se tratando de retorno integral, a operação poderá ser acobertada por via adicional da nota fiscal de remessa ou por NF-e de entrada emitida pelo destinatário, hipótese em que o DANFE acompanhará o respectivo trânsito.	
(3025)	106 Saída dos produtos relacionados na Parte 12 deste Anexo, destinados a contribuinte pertencente ao Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, para uso exclusivo na agricultura e pecuária.	30/09/2019
(111)	106.1 O benefício outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária estende-se às remessas com destino à apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.	
(111)	106.2 Para efeito da isenção, é condição que os produtos ração, concentrado e suplemento, relacionados nos itens 4 a 6 da Parte 12 deste Anexo, sejam fabricados por indústria devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que o produto esteja identificado por rótulo ou etiqueta e registrado no mesmo Ministério, cujo número de registro deverá ser indicado no documento fiscal.	
(1801)	106.3 A isenção somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do projeto.	
(111)	106.4 Para fruição da isenção prevista neste item, o estabelecimento remetente deverá:	
(111)	a) comprovar a efetiva entrada do produto no estabelecimento destinatário;	
(111)	b) exigir do adquirente a apresentação da inscrição específica para o Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima;	
(111)	c) deduzir do preço de venda dos produtos o valor correspondente ao ICMS dispensado na operação, com indicação expressa deste no campo “Informações Complementares” da nota fiscal;	
(111)	d) enviar, via internet, às Secretarias de Estado de Fazenda deste e do Estado de Roraima, comunicação contendo as seguintes indicações, observadas as disposições contidas no Anexo VII deste Regulamento:	
(111)	d.1) nome ou razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço do remetente;	
(111)	d.2) nome ou razão social, números de inscrição estadual, no CNPJ e no programa a que se refere a alínea “b” deste subitem, e endereço do destinatário;	
(111)	d.3) número, série, valor total e data de emissão da nota fiscal;	
(111)	d.4) descrição, quantidade e valor da mercadoria;	
(111)	d.5) números de inscrição estadual e no CNPJ ou CPF e endereço do transportador	
(111)	106.5 A comunicação prevista na alínea “d” do subitem anterior deverá ser efetuada:.	
(111)	a) pelo remetente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;	
(111)	b) pelo contribuinte usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), em separado, de acordo com as disposições contidas no Anexo VII deste Regulamento	
(111)	106.6 A comprovação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista na alínea “d” do subitem 106.4, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, por meio de declaração disponível na internet.	
(111)	106.7 O estabelecimento remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, nos termos subitem anterior, poderá, desde que o imposto não tenha sido exigido mediante lançamento, solicitar à referida Secretaria a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário.	
(111)	106.8 Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:	
(111)	a) apresentar prova do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário;	
(111)	b) comprovar, na ausência da comprovação a que se refere o inciso anterior, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(111)	106.9 A Secretaria de Estado de Fazenda deste Estado encaminhará os documentos mencionados na alínea “a” do subitem anterior à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos.	
(111)	106.10 Verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher, para Minas Gerais, o imposto relativo à saída, por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ocorrência do fato.	
(111)	106.11 O imposto não recolhido no prazo previsto no subitem anterior será exigido com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal.	
(3025)	107 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 deste Anexo, destinados à prestação de serviços de saúde.	30/09/2019
	107.1 A isenção prevista neste item fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre a Importação (II).	
	107.2 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(388)	108 Entrada, decorrente de importação do exterior, de aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matéria-prima, produto intermediário e artigo de laboratório, realizada por:	Indeterminada
(386)	a) institutos de pesquisa federal ou estadual;	
(534)	b) institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;	
(1802)	c) universidade federal ou estadual;	
	d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia;	
	e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam ao disposto nas subalíneas “b.1” a “b.3” do inciso II do caput do art. 5º deste Regulamento, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas pela isenção.	
	f) pesquisadores e cientistas credenciados no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).	
	g) fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam ao disposto nas subalíneas “b.1” a “b.3” do inciso II do caput do art. 5º deste Regulamento, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nas alíneas anteriores, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 , desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante.	
(1711)	108.1 O benefício somente se aplica se:	
(828)	a) a importação estiver beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990 ;	
(1711)	b) a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(1711)	c) a mercadoria se destinar às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica;	
	d) Revogado	
	108.2 Revogado	
	108.3 Revogado	
	108.4 Revogado	
	109 Saída, em operação interna ou interestadual, de microcomputadores usados (seminovos), doados à escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou comunidades carentes diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	Indeterminada
	110 Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal, importados com a dispensa do pagamento dos impostos federais incidentes na importação.	Indeterminada
	110.1 O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica na perda do benefício e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir dessa ocorrência.	

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(1214)	110.2	A isenção prevista neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.	
	111	Saída, em operação interna, de equipamentos de informática ou de suas partes e peças abaixo classificados nos códigos da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), usados (seminovos), doados pela IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações de pessoas portadoras de deficiência física ou entidades com fins sociais e sem fins lucrativos que atendam às comunidades carentes: a) máquina automática para processamento de dados, análoga ou híbrida - 8471.10; b) máquina automática digital para processamento de dados, portátil, de peso não superior a 10 Kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ECRAN) - 8471.30; c) unidade de processamento digital, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída - 8471.50; d) unidade de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória - 8471.60; e) unidade de memória - 8471.70; f) partes e acessórios das máquinas e unidades constantes das alíneas anteriores - 8473.30.	Indeterminada
(3025)	112	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pela Fundação Ezequiel Dias, de concentrados virais e bacterianos, destinados à produção das vacinas classificadas nos seguintes códigos da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997): a) Vacina contra Influenza (gripe) - 3002.20.11; b) Vacina Tríplice (sarampo, caxumba e rubéola) - 3002.20.16; c) Vacina contra Sarampo - 3002.20.14; d) Vacina c/ Haemophilus Influenza "B" - 3002.20.19; e) Vacina Inativa contra Polio - 3002.20.12; f) Vacina contra Pneumococo - 3002.20.19; g) Vacina Oral contra Poliomielite - 3002.20.12; h) Vacina contra Meningite A + C - 3002.20.15; i) Vacina contra Meningite Z + C - 3002.20.15; j) Vacina contra Rubéola - 3002.20.19.	30/09/2019
	112.1	O benefício aplica-se também à entrada, decorrente de importação realizada pela Fundação Ezequiel Dias, de acessório laboratorial para seu uso exclusivo, desde que: a) não possua similar de fabricação nacional, conforme atestado do órgão federal competente; b) a importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); c) a Fundação requeira o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária (AF) de seu domicílio, até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada ou do recebimento dos bens, comprovando ter preenchido as condições exigidas neste item.	
	113	Saída, em operação interna, de material de consumo, equipamento ou outros bens móveis, doados pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) para associações destinadas a pessoa portadora de deficiência física, comunidade carente, órgão da Administração Pública federal, estadual ou municipal, inclusive escolas e universidades, fundação de direito público, autarquia ou corporação mantida pelo Poder Público.	Indeterminada
	113.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de bem do ativo permanente beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(2878)	114	Revogado	
(3025)	115	Saída, em operação interna e interestadual, de dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina, código 9023.00.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997).	30/09/2019
	116	Saída, em operação interna ou interestadual, de veículo destinado ao Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Polícia Federal, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.381, de 12 de novembro de 1997 .	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
116.1	Para efeitos da isenção de que trata este item será observado o seguinte: a) a aquisição deverá estar contemplada no processo de licitação nº 05/2000-CPL/CCA/DPF; b) a operação deverá estar alcançada pela isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); c) o remetente deverá deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.	
116.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(193) 117	Saída, em operação interna ou interestadual, de veículo destinado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).	Indeterminada
(193) 117.1	A isenção somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas: a) nos processos de licitação nº 08650.001237/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados), nº 08650.001894/2003-63 (aquisição de veículos caracterizados tipo caminhonete 4x4), nº 08650.001895/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados tipo camioneta), nº 08650.001896/2003-52 (aquisição de motocicletas caracterizadas) e nº 08650.001982/2003-65 (aquisição de veículos caracterizados tipo micro-ônibus); b) com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação (II) ou sobre Produtos Industrializados (IPI).	
(193) 117.2	O remetente deverá deduzir do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios indicados no subitem anterior, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.	
(193) 117.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(193) 117.4	O benefício previsto neste item somente se aplica após a celebração e durante a vigência de convênio de cooperação mútua celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.	
118	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos equipamentos médico-hospitalares relacionados na Parte 14 deste Anexo, destinados ao Ministério da Saúde para atender ao “Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar”, instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998 , do Ministério da Saúde.	Indeterminada
(1192) 119	Saída, em operação interna e interestadual, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificada nos códigos 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério, desde que esta seja beneficiária de ato concessório, expedido pela SECEX, que autorize a importação das citadas bolas de aço pelo regime de <i>drawback</i> .	30/06/2008
119.1	Para fruição da isenção, o estabelecimento industrial deverá: a) enviar, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de <i>drawback</i> vigente na data da saída da mercadoria; b) emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de <i>drawback</i> de que trata a alínea anterior.	
120	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso de missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional, de caráter permanente, e dos respectivos funcionários estrangeiros.	Indeterminada
120.1	O benefício somente se aplica à mercadoria beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).	
(1130) 120.2	O estabelecimento remetente da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item deverá manter arquivado, junto à via fixa da nota fiscal ou do DANFE: a) documento do Ministério das Relações Exteriores declarando a existência de reciprocidade; b) cópia do pedido de fornecimento efetuado pelas pessoas mencionadas no caput; c) indicação do Ministério das Relações Exteriores, no caso de funcionário estrangeiro.	
(58) 121	Entrada decorrente de importação do exterior realizada pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá (EFEI) e pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá (FAPEPE) dos seguintes produtos:	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(58)	a) matéria-prima, produto intermediário, aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios;	
(58)	b) artigo de laboratório, desde que não possua similar produzido no país.	
(58)	121.1 O benefício somente se aplica:	
(58)	a) na hipótese da alínea “a” deste item, se a importação estiver beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990 ;	
(58)	b) se os produtos se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica.	
(58)	121.2 A inexistência de produto similar no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de artigos de laboratório com abrangência em todo território nacional.	
(828)	121.3 Revogado	
(3025)	122 Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital.	30/09/2019
	122.1 Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá:	
	a) compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração;	
	b) observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde.	
	123 Saída, em operação interna ou interestadual, de embalagem vazia de agrotóxico, seus componentes e afins, e respectiva tampa, realizada em devolução, sem ônus, pelo usuário, comerciante ou unidade de recebimento que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a efetuar esta devolução, para destinação final ambientalmente adequada.	Indeterminada
(19)	123.1 Revogado	
(7)	123.2 É livre o trânsito nas operações internas de devolução de embalagem vazia de agrotóxico, seus componentes e afins, e respectiva tampa.	
(3025)	124 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos medicamentos:	30/09/2019
(433)	a) à base de mesilato de imatinib, NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68 (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997);	
(584)	b) interferon alfa-2A ou interferon alfa-2B, NBM/SH 3002.10.39 (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997);	
(1037)	c) peg interferon alfa-2A, NBM/SH 3004.90.95, ou peg interferon alfa-2B, NBM/SH 3004.90.99 (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997);	
(1481)	d) à base de cloridrato de erlotinibe, NBM/SH 3004.90.69;	
(1481)	e) malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg 25 mg e 50 mg, NBM/SH 3004.90.69;	
(1483)	f) telbivudina 600 mg, NBM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79;	
(1483)	g) ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;	
(1483)	h) letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;	
(1483)	i) nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69.	
(1698)	j) Sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79.	
(1739)	k) Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NBM/SH 3002.10.39.	
(1802)	l) rituximabe - NBM/SH 3002.10.38.	
(1918)	m) alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.99.	
(2932)	n) Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.99.	
	124.1 A aplicação do benefício fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta das operações realizadas com os produtos esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).	
(76)	124.2 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
	125 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de motocicleta, caminhão, helicóptero ou outros veículos automotores, destinados ao Departamento de Polícia Federal e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.	31/12/2002
	125.1 A isenção somente se aplica às operações realizadas:	
	a) com recursos oriundos das transferências voluntárias da União a partir do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
125.2	b) no âmbito do Fundo de Reparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, instituída pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 ; c) no âmbito do Programa Segurança das Rodovias Federais, constante do Plano Plurianual 2000/2003. A operação deverá estar alcançada, cumulativamente, pela: a) isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); b) desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidente sobre a receita bruta decorrente das operações previstas neste item.	
125.3	Para fruição da isenção prevista neste item, o remetente deverá deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação deste no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.	
125.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
126	Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento.	Indeterminada
126.1	Do documento que acobertar a prestação prevista neste item deverá constar a expressão: “transporte de mercadoria destinada ao exterior - Isenta do ICMS - Item 126 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”.	
126.2	Será devido o imposto pela prestação de serviço de transporte prevista neste item, quando não se efetivar a exportação da mercadoria ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno.	
(1292) 126.3	Fica dispensado o estorno do crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.	
127	Saída, em operação interna, de alimentação preparada em aula prática, promovida pelo Restaurante-Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).	Indeterminada
128	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria produzida em aula prática de curso profissionalizante ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), nas operações por ele promovidas.	Indeterminada
(2735) 129	Saída, em operação interna ou interestadual, de bloco catódico de grafite classificado no código 8545.19.10 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exclusivamente exportadora de alumínio em forma bruta não ligado ou ligas de alumínio, classificados nos códigos 7601.10.00 e 7601.20.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997).	30/04/2017
129.1	A aplicação do benefício fica condicionada a que: a) a empresa destinatária, exclusivamente exportadora, venha importando o bloco catódico de grafite pelo regime de <i>drawback</i> ; b) o ato concessório do regime de <i>drawback</i> a que se refere a alínea anterior tenha sido expedido até 31 de dezembro de 2005.	
(240) 129.2	Para a fruição da isenção, o estabelecimento industrial deverá: a) enviar à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito cópia do contrato de fornecimento com a empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do <i>drawback</i> expedido, até 31 de dezembro de 2005, pela SECEX; b) emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório do <i>drawback</i> .	
(240) 129.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3025) 130	Operação com os fármacos e medicamentos relacionados na Parte 15 deste Anexo e classificados segundo a NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações.	30/09/2019
130.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (II) o do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); c) Revogado	
(1712)		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(32)	130.2 A isenção prevista neste item não se aplica nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, hipótese em que será aplicada a isenção prevista no item 136 desta Parte.	
(76)	130.3 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, na hipótese de saída realizada por estabelecimento industrial ou importador.	
(2707)	130.4 O valor correspondente à isenção prevista neste item será deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.	
	131 Saída, em operação interna, de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doação efetuada por Furnas Centrais Elétricas S/A a associações de portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, inclusive escolas e universidades, fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	Indeterminada
	131.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, quando se tratar de saída de bens do ativo permanente.	
(291)	132 Revogado	
	133 Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação: a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas na Parte 16 deste Anexo, relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 21 de agosto de 1997, na Quantidade e destinação indicadas nos Anexos do Convênio ICMS 69/97 ; b) das usinas hidrelétricas relacionadas na Parte 17 deste Anexo, relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 17 de abril de 2002, na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .	Indeterminada 30/09/2019
(3025)	133.1 A isenção prevista neste item aplica-se também ao diferencial de alíquotas, decorrente de aquisição de mercadorias em operação interestadual.	
(59)	133.2 A isenção prevista neste item fica condicionada a que:	
(59)	a) o contribuinte comprove o efetivo emprego nas obras indicadas nas Partes 16 ou 17 deste Anexo da mercadoria ou bem adquiridos com a isenção prevista neste item;	
(59)	b) na hipótese de entrada decorrente de operação de importação do exterior:	
(59)	b.1) a operação esteja beneficiada com a isenção ou com a redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(822)	b.2) a ausência de produto similar fabricado no País fique comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional;	
(59)	b.3) o contribuinte requeira o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.	
(3025)	134 Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem: a) doados ao Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS); b) adquiridos pelo SERVAS, para utilização nas atividades da Entidade.	30/09/2019
(2019)		
(2019)		
(30)	134.1 Em se tratando de doação efetuada por contribuinte do imposto, este deverá apresentar informações relativas à operação à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF) até o último dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou bem, mediante utilização de programa de computador específico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.	
(30)	134.2 Fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.	
(30)	134.3 A isenção prevista neste item não se aplica à operação de que trata o item 97 desta Parte.	
(3025)	135 Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem promovida pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS).	30/09/2019
(2018)	135.1 A isenção prevista neste item fica condicionada a que a receita auferida com a saída de mercadoria ou bem seja integralmente aplicada na consecução dos objetivos institucionais do SERVAS e nas doações promovidas pela Entidade.	
(30)	135.2 É livre o trânsito da mercadoria ou bem de que trata este item, salvo quando deva transitar por território de outro Estado, desde que a mercadoria ou bem esteja acompanhado de documento expedido pela entidade, onde conste a descrição dos produtos.	
(31)	136 Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	Indeterminada
(1071)		
(31)	136.1 A isenção também se aplica:	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(31)	a) à entrada decorrente de importação do exterior, ainda que realizada por terceiro com destinação prevista para as entidades indicadas neste item, desde que:	
(31)	a.1) a mercadoria ou o bem não tenham similar produzido no país;	
(822)	a.2) a inexistência de produto similar produzido no País seja comprovada mediante apresentação de atestado, emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;	
(31)	a.3) juntamente com o atestado, na hipótese de importação de mercadoria ou bem para fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, seja apresentada pelo contribuinte comprovação de que foi vencedor de licitação pública com essa finalidade ou, na hipótese de dispensa ou inexigibilidade desta, comprovação de que seja o fornecedor da mercadoria ou do bem;	
(31)	b) às prestações de serviço, internas, que tenham como tomadores os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	
(31)	136.2 A isenção prevista neste item fica condicionada a que:	
(31)	a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;	
(2758)	b) o contribuinte indique expressamente no documento fiscal:	
(2758)	b.1) o valor do imposto dispensado (desconto) nos seguintes campos:	
(2759)	b.1.1) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, os campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;	
(2759)	b.1.2) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, o campo “Valor do ICMS desonerado” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;	
(2758)	b.2) no campo “Informações Adicionais” do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:	
(2759)	b.2.1) o valor da operação ou prestação sem a isenção;	
(2759)	b.2.2) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora;	
(2759)	b.2.3) o número da Declaração de Importação (DI) e da respectiva nota fiscal emitida na entrada da mercadoria ou bem importado, na hipótese de saída de mercadoria ou bem importados com a finalidade prévia de destiná-los a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias;	
(2758)	b.3) Caso não existam no documento fiscal os campos citados para prestação das informações de que tratam as subalíneas “b.1” e “b.2” deste subitem, estas deverão ser informadas no campo “Informações Complementares” ou “Observações”.	
(2286)	c) Revogado	
(561)	136.3 Na hipótese de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o valor do imposto retido poderá ser restituído ao contribuinte substituído na forma do disposto no Anexo XV .	
(2758)	136.4 Na hipótese deste item, fica dispensado o estorno do crédito na saída de medicamento de uso humano, de veículo, de combustível veicular e de combustível para aviação;	
(400)	136.5 Excluem-se do tratamento previsto neste item as operações e prestações especificadas nos itens 32, 62, 63, 79, 83, 88, 93 e 95 e quaisquer outras operações e prestações alcançadas pela isenção do imposto prevista nesta Parte.	
(31)	136.6 Considera-se destinada ao órgão da Administração Pública Estadual Direta a aquisição feita por fundo especial a ele vinculado.	
(2758)	136.7 Na hipótese do subitem 136.4, se for aplicada a isenção de que trata este item e houver previsão de redução da base de cálculo para operação ou prestação com a mercadoria, bem ou serviço, para fins da indicação do ICMS dispensado de que trata a subalínea “b.1” do subitem 136.2 desta Parte, deverá ser utilizado o multiplicador previsto na Parte 1 do Anexo IV do RICMS para a operação ou prestação.	
(2763)	136.8 Revogado	
(2763)	136.9 Revogado	
(2763)	136.10 Revogado	
(2417)	136.11 Para efeito da fruição da isenção prevista neste item, deverão ser observadas, ainda, as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, especialmente no que se refere à utilização do preço sem o ICMS nas diversas etapas dos procedimentos licitatórios, quando se tratar de fornecedor situado no Estado.	
(1072)	136.12 Revogado	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2760)	136.13 A isenção prevista neste item não se aplica às operações promovidas por contribuinte optante pelo crédito presumido previsto no inciso X do art. 75 deste Regulamento ;	
(2760)	136.14 A isenção prevista neste item não se aplica nas hipóteses dos incisos XII e XIII do art. 1º deste Regulamento .	
(3025)	137 Entrada decorrente de importação do exterior de matéria-prima sem similar nacional destinada à produção de fármaco, ambos relacionados na Parte 18 deste Anexo.	30/09/2019
(2152)	137.1 A inexistência de produto similar de fabricação nacional será comprovada por laudo emitido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).	
(2157)	a) Revogado	
(2157)	b) Revogado	
(65)	137.2 A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego da matéria-prima na produção do fármaco.	
(3025)	138 Saída de mercadorias, nas operações abaixo relacionadas, no âmbito do Programa Fome Zero:	30/09/2019
(1920)	a) doação, em operação interna ou interestadual, destinada a entidade assistencial cadastrada ou ao município partícipe do Programa Fome Zero;	
(1920)	b) aquisição, em operação interna ou interestadual, efetuada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;	
(3036)	c) aquisição, em operação interna, efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.	
(77)	138.1 A isenção de que trata este item:	
(77)	a) aplica-se às saídas subseqüentes da mercadoria, desde que no âmbito do Programa Fome Zero;	
(77)	b) alcança a prestação do serviço de transporte relacionado com a distribuição da mercadoria;	
(77)	c) exclui a aplicação de quaisquer outros benefícios fiscais.	
(1929)	d) Revogado	
(77)	138.2 São condições para que a entidade assistencial receba a doação com a isenção prevista neste item:	
(77)	a) preencher os requisitos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do artigo 5º deste Regulamento;	
(77)	b) estar cadastrada no Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA).	
(77)	138.3 Para fins do disposto neste item, município partícipe do Programa Fome Zero é aquele incluído no Programa Cartão Alimentação do Governo Federal ou que tenha instituído o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) no âmbito de seu território.	
(77)	138.4 Para fazer jus ao benefício, o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:	
(77)	a) possuir certificado de participante do Programa Fome Zero, expedido pelo MESA;	
(77)	b) emitir documento fiscal correspondente à:	
(77)	b.1) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo Informações Complementares o número do certificado de que trata a alínea “a” deste subitem, e no campo Natureza da Operação a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”;	
(77)	b.2) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo Observações o número do certificado de que trata a alínea “a” deste subitem, e no campo Natureza da Prestação a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”;	
(451)	c) Revogado	
(77)	138.5 A entidade assistencial cadastrada ou o município partícipe do Programa Fome Zero deverá confirmar, até cento e vinte dias da emissão do documento fiscal, o recebimento da mercadoria ou do serviço mediante emissão do documento “Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero”, conforme modelo constante da Parte 19 deste Anexo.	
(77)	138.6 As vias do documento de que trata o subitem anterior terão a seguinte destinação:	
(77)	a) 1ª via: doador, para arquivo junto ao documento fiscal;	
(77)	b) 2ª via: emitente, para arquivo.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(77)	138.7 Decorrido o prazo previsto no subitem 138.5 sem que tenha sido comprovado o recebimento da mercadoria ou do serviço, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da data da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.	
(77)	138.8 Verificado a qualquer tempo que a mercadoria doada foi utilizada em desacordo com o Programa Fome Zero, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do programa, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria.	
(2853)	138.9 Nas aquisições de mercadorias, em operação interna, efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o Programa Fome Zero, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente à entidade assistencial cadastrada ou ao município partícipe do Programa Fome Zero, com o documento fiscal relativo à venda realizada, hipótese em que:	
(2853)	I - na nota fiscal emitida pelo remetente deverá constar em campo próprio ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do subitem 138.9 da Parte 1 do Anexo I do RICMS;	
(2853)	II - em se tratando de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, a entidade assistencial cadastrada ou o município partícipe deverá, no prazo de 3 (três) dias, remeter à CONAB a 1ª via da nota emitida e guardar uma via para exibição ao fisco, admitida cópia reprográfica;	
(2853)	III - a CONAB, relativamente à doação efetuada, deverá emitir:	
(2853)	a) Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, por operação, e enviar o respectivo DANFE à entidade assistencial cadastrada ou ao município partícipe, fazendo referência em campo próprio da NF-e ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, aos dados relativos à aquisição ou;	
(2853)	b) até o último dia do mês, NF-e englobando todas as operações deste período, em relação a cada entidade destinatária, fazendo referência em campo próprio da NF- e ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, de que a emissão está sendo feita nos termos do subitem 138.9 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.	
(126)	139 Saída em operação interna de energia elétrica destinada a produtor rural localizado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002 , para utilização na atividade de irrigação, nos períodos:	Indeterminada
(126)	a) noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B (baixa tensão), nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);	
(126)	b) diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A (média e alta tensões), nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva.	
(126)	139.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(1897)	139.2 Na hipótese prevista na alínea “b” deste item, a distribuidora de energia enviará à Diretoria de Cadastro, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais , até o dia 15 do mês subsequente, relatório das demandas registradas e contratadas e os respectivos consumos medidos dos últimos doze meses.	
(175)	140 Revogado	
(169)	141 Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a entidades credenciadas pela Secretaria de Estado de Saúde no âmbito dos Programas governamentais “Viva Vida” e “Rede Estadual de Transporte Sanitário”.	Indeterminada
(169)	141.1 A isenção também se aplica:	
(169)	a) à entrada decorrente de importação do exterior com destinação prevista para as entidades indicadas neste item, desde que:	
(169)	a.1) a mercadoria ou o bem não tenham similar produzido no país;	
(822)	a.2) a inexistência de produto similar produzido no País seja comprovada mediante apresentação de atestado, emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;	
(169)	a.3) juntamente com o atestado a que se refere a subalínea anterior, seja apresentada pelo contribuinte comprovação de que foi vencedor de licitação pública com essa finalidade ou, na hipótese de dispensa ou inexistência desta, comprovação de que seja o fornecedor da mercadoria ou do bem;	
(169)	b) às prestações de serviço relacionadas com as operações de que trata este item.	
(169)	141.2 A isenção prevista neste item fica condicionada a que:	
(169)	a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(169)	b) o contribuinte indique expressamente no documento fiscal, no campo “Informações Complementares” ou “Observações”:	
(169)	b.1) o valor da operação ou prestação sem a isenção e o valor do ICMS dispensado (desconto);	
(169)	b.2) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora;	
(169)	b.3) na hipótese de saída de mercadoria ou bem importados com a finalidade prévia de destiná-los a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, o número da Declaração de Importação (DI) e da respectiva nota fiscal emitida na entrada da mercadoria ou bem importado;	
(169)	c) que a realização da licitação e que o pagamento sejam efetuados pela Secretaria de Estado de Saúde.	
(561)	141.3 Na hipótese de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o valor do imposto retido poderá ser restituído ao contribuinte substituído na forma do disposto no Anexo XV .	
(169)	141.4 Fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadoria ou bem e na prestação de serviço beneficiados com a isenção prevista neste item.	
(201)	142 Saída em operação interna de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.	Indeterminada
(201)	142.1 A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção do biodiesel.	
(211), (212)	143 Saída em operação interna de leite destinado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), no âmbito do Programa de Apoio à Produção para o Consumo de Leite - PROGRAMA LEITE PELA VIDA.	Indeterminada
(211)	143.1 A isenção de que trata este item aplica-se:	
	a) à saída de leite do estabelecimento de produtor rural cadastrado no Programa e destinado a estabelecimento industrial conveniado com o IDENE;	
(211)	b) à saída de leite pasteurizado tipo “C” do estabelecimento industrial de que trata a alínea anterior e destinado ao IDENE, entregue diretamente em instituição autorizada a efetuar sua distribuição na forma do Programa.	
(211)	143.2 A isenção de que trata este item alcança a prestação de serviço de transporte relacionada com as operações referidas no subitem anterior.	
(1549)	143.3 O transporte do leite relativo à saída do estabelecimento de produtor rural será efetuado observando-se o disposto no art. 490 da Parte 1 do Anexo IX .	
(211)	143.4 O transporte do leite do estabelecimento industrial para a instituição autorizada fica dispensado de documento fiscal, desde que a embalagem do leite contenha, de forma indelével, referência ao PROGRAMA LEITE PELA VIDA e a expressão “VENDA PROIBIDA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA”.	
(211)	143.5 O contribuinte que promover a industrialização do leite emitirá:	
(211)	a) nota fiscal de entrada global específica, por período de apuração, para cada produtor rural, relativamente ao leite recebido para ser destinado ao IDENE;	
(211)	b) nota fiscal de saída mensal, tendo como destinatário o IDENE, englobando o total das saídas para cada instituição autorizada, relativo ao leite entregue no período.	
(1343)	143.6 A isenção prevista neste item será aplicada sem prejuízo da opção do produtor rural pelo regime previsto no Capítulo XX da Parte 1 do Anexo IX .	
(211)	143.7 Fica dispensado o estorno do crédito na saída do leite e na prestação de serviço de transporte beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(3025)	144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.	30/09/2019
(2608)	144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.	
(434)	145 Saída de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Indeterminada
(434)	145.1 Para efeitos de fruição da isenção de que trata esse item o contribuinte deverá:	
(434)	a) emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados coletados de consumidores finais e isentos do ICMS - Convênio ICMS 27/05 e item 145 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(434)	b) emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes, importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05 e item 145 da Parte 1 do Anexo I do RICMS";	
(434)	145.2 Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(435)	146 Saída, em operação interna, das mercadorias constantes da Parte 21 deste Anexo, para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.	Indeterminada
(435)	146.1 Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(435)	147 Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III .	Indeterminada
(435)	147.1 A isenção somente se aplica:	
(1264)	a) após cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF) e sendo os mesmos utilizados no fim precípua do regime;	
(435)	b) desde que não haja cobrança de impostos pela União.	
(1265)	148 Saída, em operação interna ou interestadual, de produto farmacêutico e de fralda geriátrica, promovida pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) com destino a farmácia que faça parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Decreto Federal nº 5.090 , de 20 de maio de 2004.	Indeterminada
(1265)	148.1 A isenção prevista neste item aplica-se também à saída, em operação interna, promovida pela farmácia que faça parte do Programa, de produto farmacêutico ou de fralda geriátrica recebidos da FIOCRUZ com destino a pessoa física, consumidora final.	
(534)	148.2 A isenção prevista neste item fica condicionada:	
(534)	a) à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;	
(534)	b) a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto Federal nº 3.803, de 24 de abril de 2001 .	
(534)	148.3 A FIOCRUZ disponibilizará a relação de farmácias que façam parte do Programa em seu endereço eletrônico na internet.	
(1266)	148.4 A farmácia integrante do Programa Farmácia Popular do Brasil que comercializar exclusivamente os produtos de que trata este item fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, exceto:	
(1266)	a) ser inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;	
(1266)	b) ser usuária do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);	
(1266)	c) apresentar, anualmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS);	
(1266)	d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;	
(1266)	e) escriturar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.	
(2031)	148.5 Na devolução de bem ou mercadoria à FIOCRUZ, realizada pela farmácia integrante do Programa, a operação poderá ser acobertada por Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo destinatário, hipótese em que o trânsito do bem ou mercadoria será acompanhado do respectivo DANFE.	
(3025)	149 Operações com mercadorias destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	30/09/2019
(534)	149.1 A isenção prevista neste item também se aplica à prestação de serviço de transporte relacionada à operação.	
(1344)	150 Saída, em operação interna, de equipamento para armazenamento de leite (tanque de expansão) classificado na subposição 8418.69.20 da NBM/SH, e de tanque isotérmico rodoviário para transporte de leite, classificado na subposição 8716.39.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial.	Indeterminada
(685)	151 Saída em operação interna de farinha de mandioca.	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(713) 152	Entrada decorrente de importação do exterior realizada pela Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria (FUPAI) de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, matérias-primas, artigos de laboratórios e produtos intermediários, sem similar produzido no País.	Indeterminada
(713) 152.1	O benefício somente se aplica:	
(713)	a) se a importação estiver beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990 ;	
(713)	b) se os produtos se destinarem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica e de extensão;	
(713)	c) se a beneficiária estiver credenciada junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).	
(713) 152.2	A inexistência de produto similar no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de artigos de laboratório com abrangência em todo território nacional.	
(828) 152.3	Revogado	
(3025) 153	Operação de circulação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 .	30/09/2019
(778) 153.1	A isenção prevista neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário.	
(778) 153.2	Fica dispensada a emissão de nota fiscal na operação alcançada pela isenção prevista neste item.	
(778) 153.3	Estando o depositário localizado neste Estado, por ocasião retirada da mercadoria do pelo endossatário do CDA, será observado o seguinte:	
(778)	a) o endossatário:	
(778)	a.1) recolherá em favor do Estado de Minas Gerais, o ICMS relativo à operação, utilizando-se para cálculo a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização de seu estabelecimento;	
(778)	a.2) entregará ao depositário, além dos documentos previstos no art. 21, § 5º, da Lei Federal nº 11.076/2004 , o documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS de que trata a subalínea anterior;	
(778)	b) o depositário:	
(1215)	b.1) emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e para o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, fazendo constar:	
(1216)	b.1.1) como base de cálculo, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local do armazém geral ou, na sua falta, no mercado atacadista regional;	
(1216)	b.1.2) no campo Informações Complementares a seguinte observação: "ICMS recolhido nos termos do item 153 da Parte 1 do Anexo I do RICMS";	
(1215)	b.2) juntará à 1ª via da nota fiscal de que trata a subalínea anterior ou ao DANFE o documento de arrecadação e manterá cópia deste junto à 2ª via da referida nota, ou à cópia DANFE;	
(1216)	b.3) emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e para o depositante original, sem destaque do ICMS, fazendo constar:	
(1216)	b.3.1) como valor da operação, o valor que serviu de base de cálculo na nota fiscal de que trata a subalínea "b.1";	
(1216)	b.3.2) no campo Informações Complementares a seguinte observação: "Nota fiscal emitida para efeitos de baixa de estoque do depositante".	
(778) 153.4	Na operação de transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário:	
(1130)	a) o documento de arrecadação deverá circular juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida pelo depositário ou com o DANFE;	
(778)	b) não será admitido crédito do imposto sem o respectivo documento de arrecadação.	
(778) 153.5	O depositário que fizer a entrega da mercadoria sem exigir o documento de arrecadação será solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido.	
(778) 153.6	Para os efeitos deste item, entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	
(3025)	154	Entrada, decorrente de importação do exterior, e a saída subsequente, com locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP e de trilho para estrada de ferro, sem similar produzido no país, classificados, respectivamente, nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, desde que sejam desonerados do Imposto de Importação (II).	30/09/2019
(776)	154.1	A comprovação de ausência de similar produzido no país será efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.	
(2042)	154.2	A isenção prevista neste item aplica-se também:	
(2043)		a) ao diferencial de alíquotas, decorrente de aquisição de mercadorias em operação interestadual;	
(2043)		b) à importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP, observado o disposto no subitem 154.1 quanto à comprovação de ausência de similar produzido no País.	
(3025)	155	Entrada, decorrente de operação interestadual, dos bens relacionados na Parte 22 deste Anexo, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, exclusivamente em portos secos localizados no Estado, relativamente ao diferencial de alíquotas.	30/09/2019
(933)	156	Saída, em operação interna ou interestadual, em virtude de garantia, de parte ou peça defeituosa destinada ao estabelecimento fabricante, desde que a remessa ocorra até trinta dias após o prazo de vencimento da garantia.	Indeterminada
(3025)	157	Saída, em operação interna ou interestadual, ou entrada decorrente de importação do exterior, de medicamentos e reagentes químicos, constantes da Parte 23 deste Anexo, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, utilizados em pesquisas com seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido.	30/09/2019
(937)	157.1	A aplicação do benefício fica condicionada a que:	
(937)		a) a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS - ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP - da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;	
(1265)		b) a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com:	
(1266)		b.1) isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados; ou	
(1266)		b.2) isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, na hipótese de as mercadorias constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC)	
(937)		c) os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).	
(937)	157.2	Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.	
(937)	157.3	A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.	
(937)	157.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3025)	158	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, constantes da Parte 24 deste Anexo, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, desde que, cumulativamente:	31/10/2017
(937)		a) não haja similar produzido no País;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(937)	b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e	
(937)	c) os produtos estejam também contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II).	
(937)	158.1 A comprovação da ausência de similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.	
(1606)	158.2 O benefício previsto neste item aplica-se, também, aos produtos produzidos com tecnologia analógica.	
(3025)	159 Saída, em operação interna ou interestadual destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações, de reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimmunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, desde que, cumulativamente:	30/09/2019
(938)	a) haja desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; e	
(938)	b) seja indicado, no respectivo documento fiscal, o valor do desconto.	
(938)	159.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3025)	160 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.	31/10/2017
(959)	160.1 A isenção somente se aplica:	
(959)	a) à operação que esteja contemplada com isenção ou tributada à alíquota zero do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(959)	b) se a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS; e	
(959)	c) as aquisições forem realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.	
(959)	160.2 O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados na alínea “a” deste item deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.	
(959)	160.3 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(3025)	161 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna, de bens e mercadorias constantes da Parte 25 deste Anexo , destinadas à construção do Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais, desde que observadas as condições estabelecidas em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.	30/09/2019
(994)	161.1 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item	
(1770)	161.2 Consideram-se destinados à construção do Centro Administrativo do Governo de Minas Gerais inclusive os bens e as mercadorias destinados aos respectivos canteiros de obras.	
(1832)	162 Saída, em operação interna, de mercadoria de propriedade do cooperado ou associado promovida:	Indeterminada
(1833)	a) pela cooperativa ou associação de que trata o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX com destino ao cooperado ou associado;	
(1833)	b) pelo cooperado ou associado com destino à cooperativa ou à associação de que trata o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX .	
(2534)	163 Prestação interna de serviço de transporte intermunicipal de carga efetuado por balsa.	Indeterminada
(2534)	164 Saída, em operação interna, de glicosímetro destinado ao monitoramento da glicemia capilar, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante da mercadoria, desde que o benefício correspondente seja transferido ao adquirente do produto, mediante redução no seu preço.	Indeterminada
(1109)	165 Relativamente à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei Federal nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, o fornecimento a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(1307)	166 Saída, em operação interna, de automóvel novo de passageiro de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 1.600cm ³ (mil e seiscentos centímetros cúbicos), destinado à operacionalização de conselho tutelar municipal a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas aquisições realizadas por Município deste Estado, para uso exclusivo de conselho tutelar, observado o seguinte:	31/12/2009
(1108)	a) o tratamento tributário será aplicado à aquisição de um veículo para cada trezentos mil habitantes, por Município;	
(1108)	b) o veículo adquirido deverá conter a inscrição na parte externa: “Veículo de uso exclusivo do conselho tutelar do Município de (indicar o Município), adquirido com o incentivo da Lei Estadual nº. 17.247/07”;	
(1108)	c) o veículo deverá ser usado exclusiva e ininterruptamente pelo conselho tutelar municipal pelo prazo mínimo de três anos;	
(1188)	d) a isenção será previamente reconhecida pela autoridade fazendária competente, mediante pedido de reconhecimento de isenção formulado pelo município interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).	
(1108)	166.1 O descumprimento das condições previstas neste item sujeitará o Município ao pagamento do imposto dispensado com todos os acréscimos legais, inclusive multas.	
(1108)	167 Saída, em operação interna, de veículo automotor novo, adquirido por Município que promova sua doação ao Estado no prazo de trinta dias contados da data de aquisição, para ser incorporado à frota de viaturas da Polícia Civil do Estado (PCMG) e Polícia Militar do Estado (PMMG).	Indeterminada
(1188)	167.1 A isenção será previamente reconhecida pela autoridade fazendária competente, mediante pedido de reconhecimento de isenção formulado pelo município interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br);	
(1108)	167.2 No prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de aquisição do veículo, a Prefeitura Municipal deverá apresentar na AF de seu domicílio cópia do ato de doação e do comprovante de recebimento pela PCMG ou PMMG do veículo adquirido.	
(1108)	167.3 O Município adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão do documento fiscal de venda, na hipótese de não se efetivar a doação no prazo de trinta dias contados da mesma data.	
(1189)	167.4 Para os efeitos de fruição da isenção prevista neste item, deverão ser observadas, ainda, as disposições estabelecidas em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.	
(1241)	168 Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinada a escolas públicas.	Indeterminada
(1241)	168.1 A aplicação do benefício fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das prestações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).	
(1241)	168.2 Fica dispensado o estorno de crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(1241)	169 Operação decorrente de doação de equipamentos a escolas públicas a serem utilizados no serviço de que trata o item anterior.	Indeterminada
(1241)	169.1 A isenção prevista neste item fica condicionada a que:	
(1241)	a) os equipamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(1241)	b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).	
(1241)	169.2 Fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.	
(1266)	170 Saída, em operação interestadual, de insumos, matérias-primas, componentes, veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios destinados à construção do Centro de Lançamento de Alcântara e do Sítio de Lançamento Espacial do Cyclone-4, inclusive à infraestrutura necessária ao seu funcionamento.	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(1266)	170.1 A isenção de que trata este item aplica-se às operações com as mercadorias destinadas à sede da entidade Alcântara Cyclone Space (ACS), inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.497/0001-43, em Brasília (DF), e à construção do Centro de Lançamento de Alcântara e do próprio Sítio de Lançamento Espacial do Cyclone-4, em Alcântara (MA), todas realizadas no âmbito do Tratado Binacional Brasil-Ucrânia, com o objetivo de:	
(1266)	a) viabilizar as ações contidas no Tratado de Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4, no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, em 21 de outubro de 2003;	
(1266)	b) aparelhar a sede da ACS em Brasília; e	
(1266)	c) construir as edificações ou obras necessárias à ACS, visando ao cumprimento do Tratado;	
(1266)	170.2 A isenção prevista neste item também se aplica às operações e prestações que contemplem:	
(1266)	a) as saídas de mercadorias ou bens, inclusive de energia elétrica, decorrentes de aquisições destinadas à ACS, inclusive material de uso e consumo e ativo permanente;	
(1266)	b) as prestações de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção destinados à ACS;	
(1266)	c) as prestações de serviços de comunicação contratadas pela ACS;	
(1266)	d) as aquisições para as edificações ou obras previstas no Tratado Binacional, realizadas indiretamente por meio de contratos específicos de empreitada.	
(1266)	170.3 A isenção somente se aplica às operações e prestações que estiverem isentas ou desoneradas do pagamento dos impostos da União.	
(1266)	170.4 Nas saídas de mercadorias, bens ou serviços destinados à ACS, o contribuinte deverá indicar na nota fiscal:	
(1266)	a) que a operação é isenta do ICMS nos termos do Convênio ICMS 84/08 ;	
(1266)	b) o valor correspondente ao imposto não recolhido, que deverá ser deduzido do preço das respectivas mercadorias, bens ou serviços.	
(1266)	170.5 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou na prestação de serviço beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(1291)	171 Saída, em operação interna, de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas promovidas pelo estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento.	Indeterminada
(1291)	171.1 A isenção alcança a prestação de serviço de transporte relacionada com a operação.	
(1291)	172 Saída, em operação interestadual, de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas promovida por Central ou Posto de Coleta e Recebimento com destino a estabelecimento reciclador.	Indeterminada
(1291)	172.1 A isenção alcança a prestação de serviço de transporte relacionada com a operação.	
(1285)	173 Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal.	Indeterminada
(1285)	173.1 Fica dispensado o estorno de crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3025)	174 Saída, em operação interna ou interestadual, de peças de uso aeronáutico, em virtude de garantia, destinadas à aplicação em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves nacionais ou estrangeiras por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91 , de 5 de dezembro de 1991.	30/09/2019
(1517)	174.1 O benefício previsto neste item:	
(1517)	a) será aplicado exclusivamente à remessa:	
(1517)	a.1) da peça defeituosa para o fabricante;	
(1517)	a.2) da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.	
(1517)	b) fica condicionado a que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias contados do prazo de vencimento da garantia.	
(1517)	174.2 Nas operações de que trata este item será observado, ainda, o disposto no Capítulo LXIV da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento.	
(1569)	175 Entrada, decorrente de importação do exterior, de aeronave objeto de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de qualquer espécie.	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	
(2363)	176	Operações com bens e mercadorias constantes da Parte 27 deste Anexo , destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014, desde que:	31/05/2015
(2040)		a) seja observado o disposto:	
(2041)		a.1) em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, na hipótese de operação interna;	
(2041)		a.2) em regime especial concedido pela Superintendência de Tributação (SUTRI), na hipótese de operação interestadual.	
(1590)		b) a operação não seja tributada ou esteja beneficiada com redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(1590)		c) a operação esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);	
(1590)		d) as mercadorias recebidas sejam empregadas nas obras a que se refere este item.	
(1590)	176.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(1771)	176.2	Consideram-se destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios inclusive os bens e as mercadorias destinados aos respectivos canteiros de obras.	
(2363)	177	Entrada decorrente de importação do exterior, de bens e mercadorias constantes da Parte 27 deste Anexo , destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios localizados neste Estado, a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014, desde que:	31/05/2015
(1590)		a) sejam observadas as condições estabelecidas em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda;	
(1590)		b) a importação não seja tributada ou esteja beneficiada com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(1590)		c) a importação esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);	
(1590)		d) as mercadorias adquiridas não possuam similar de fabricação nacional, devendo a ausência de similaridade estar devidamente comprovada por laudo emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional;	
(1590)		e) as mercadorias recebidas sejam empregadas nas obras a que se refere este item.	
(1771)	177.1	Consideram-se destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios inclusive os bens e as mercadorias destinados aos respectivos canteiros de obras.	
(2536)	178	Saída do estabelecimento industrial fabricante, em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo IV , observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI , destinada a estabelecimento industrial:	Indeterminada
(2139)		a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);	
(2139)		b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item;	
(2139)		c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” deste item;	
(2139)		d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”.	
(2538)		e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional.	
(2139)	178.1	O benefício previsto neste item aplica-se, também:	
(2539)		a) aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo IV , utilizados:	
(2538)		a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou de perfuração, bem como em suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;	
(2538)		a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural;	
(2539)		b) aos módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2139)	178.2 O benefício previsto neste item não se aplica às operações de transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.	
(2536)	178.3 A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata o item 178 deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) da Secretaria de Estado de Fazenda.	
(2139)	178.4 A isenção prevista neste item não dá direito à manutenção do crédito de ICMS referente às operações antecedentes.	
(2550)	178.5 Revogado	
(2536)	178.6 Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela redução da base de cálculo prevista no item 57 da Parte 1 do Anexo IV ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI .	
(2550)	178.7 Revogado	
(2694)	178.8 Na hipótese da alínea “e” do item 178, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:	
(2694)	a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;	
(2926)	b) Revogado	
(2693)	c) possuir o pedido/ordem de compra (<i>purchase order</i>) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”.	
(2536)	179 A entrada, decorrente de importação do exterior de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo IV , sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI , destinados ao estabelecimento:	Indeterminada
(2139)	a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);	
(2139)	b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste subitem;	
(2139)	c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b”;	
(2139)	d) de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”.	
(2537)	e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional.	
(2540)	179.1 O benefício previsto neste item estende-se à importação das seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo IV :	
(2139)	a) de máquinas e equipamentos sobressalentes, de ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens contemplados com a isenção de que trata este item;	
(2540)	b) de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.	
(2139)	179.2 A isenção prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 .	
(2537)	179.3 Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela redução da base de cálculo prevista no item 64 da Parte 1 do Anexo IV ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI .	
(2537)	179.4 A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata o item 179 deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) da Secretaria de Estado de Fazenda.	
(2537)	179.5 A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2694)	179.6 Na hipótese da alínea “e” do item 179, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:	
(2694)	a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;	
(2926)	b) Revogado	
(2693)	c) possuir o pedido/ordem de compra (<i>purchase order</i>) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”.	
(1644)	180 Saída em operação interna e interestadual, a título de doação, de mercadoria destinada a entidades governamentais, bem como a prestação de serviço de transporte a ela relacionado, para atendimento às vítimas de desastres naturais ocorridos no Haiti.	31/07/2010
(1644)	180.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria e na prestação de serviço de transporte beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(1699)	181 Saída, em operação interna e interestadual:	Indeterminada
(1699)	a) de medidor de vazão, de condutivímetro e de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, com destino a estabelecimento industrial fabricante dos produtos classificados nas posições 2202 ou 2203 da NBM/SH;	
(1698)	b) de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do sistema de controle de produção de bebidas (Sicobe), que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas pelo estabelecimento industrial envasador de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008.	
(1699)	181.1 A isenção prevista neste item somente será aplicada se a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item estiver desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Financiamento da Seguridade Social (COFINS).	
(1696)	182 Saída, em operação interna e interestadual, de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Indeterminada
(1696)	182.1 O benefício previsto neste item não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.	
(1696)	182.2 Para fruição da isenção, o contribuinte deverá:	
(1696)	a) emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 33/10.”;	
(1696)	b) emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10”.	
(3025)	183 Entrada decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna e interestadual, de fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	30/09/2019
(1700)	183.1 A isenção somente se aplica:	
(1700)	a) à operação que esteja contemplada com isenção ou tributada à alíquota zero do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(1700)	b) se a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item estiver desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.	
(1700)	183.2 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
(1803)	184 Saída, em operação interna e interestadual, a título de doação, bem como a prestação de serviço de transporte a ela relacionado, de mercadoria destinada aos Estados de Alagoas e Pernambuco para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas ocorridas naqueles Estados.	31/12/2012
(1715)	184.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria e na prestação de serviço de transporte beneficiadas com a isenção prevista neste item.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2966)	185 Saída de locomotiva com potência superior a 3.000 (três) mil HP, classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH, produzida no Estado e destinada à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.	31/08/2017
(2131)	185.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(2046)		
(2138)	185.2 Revogado	
(3013)	186 Saída, em operação interna, de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003 , no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 .	Indeterminada
(1858)	186.1 A aplicação da isenção fica condicionada a que:	
(1858)	a) o agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou suas organizações sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);	
(2107)	b) as saídas não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.	
(1945)	186.2 A isenção prevista neste item alcança as aquisições efetuadas pelas Unidades Gestoras - Caixa Escolar.	
(3014)	186.3 A isenção prevista neste item aplica-se às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados neste item.	
(2877)	187 Saída, em operação interna, de lâmpada fluorescente compacta de 16 a 25 Watts, NBM/SH 8539.31.00, em operações de doação promovida pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) para consumidores de unidades residenciais de baixa renda.	31/12/2017
(2877)	187.1 A isenção prevista neste item aplica-se às operações de doação que totalizem até 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) lâmpadas.	
(1920)	187.2 Fica autorizada a emissão de nota fiscal global, por município de localização das unidades consumidoras, devendo dela constar:	
(1920)	a) como destinatário, a própria CEMIG, com endereço da unidade que promoverá a distribuição das lâmpadas;	
(1920)	b) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Emissão autorizada conforme subitem 187.2 da Parte 1 do Anexo I do RICMS".	
(1920)	187.3 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(3025)	188 Saída, em operação interna, de sanduíche Big Mac, promovida por estabelecimento da rede McDonald's participante do evento anual "McDia Feliz", realizado em um dia do mês de agosto de cada ano.	30/09/2019
(1957)	188.1 A isenção prevista neste item fica condicionada:	
(1957)	a) à doação do total da receita líquida auferida com a venda do sanduíche na data do evento, após dedução de outros tributos, a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, situada neste Estado;	
(1957)	b) à comprovação, pelo contribuinte à Secretaria de Estado de Fazenda, da doação.	
(1957)	188.2 Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda indicará as entidades de assistência social destinatárias das doações e a forma em que estas ocorrerão.	
(2726)	189 Saída, em operação interna, de areia e de brita classificada na subposição 2517.10.00 da NBM/SH.	Indeterminada
(2534)	190 Saída, em operação interna, de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas, tijoleiras de cerâmica (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas de cerâmica (complemento de tijoleira), manilhas e conexões cerâmicas.	Indeterminada
(2023)	191 Saída, em operação interna, de feijão.	Indeterminada
(2023)	191.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, na hipótese de operação realizada por produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2534)	192 Saída, em operação interna, de concreto cimento ou asfáltico, adquirido pela administração pública direta ou indireta ou pela construtora, para emprego em obra pública, ainda que esta seja realizada por particular na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário.	Indeterminada
(2023)	192.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(2534)	193 Saída, em operação interna, de capacete de motociclista.	Indeterminada
(2534)	194 Saída, em operação interna, de fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da rocha verdete.	Indeterminada
Efeitos a partir de 1º/08/2017 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:		
	194 Revogado	
(2534)	195 Saída, em operação interna, com destino a estabelecimento industrial fabricante de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII deste Regulamento, em fase de instalação no Estado, de mercadorias que sejam consideradas, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo.	Indeterminada
(2023)	195.1 O benefício aplica-se, também, na entrada, decorrente de importação do exterior, no estabelecimento industrial a que se refere este item, de bens ou mercadorias que sejam considerados, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo, exceto material de construção.	
(2023)	195.2 A aplicação do benefício fica condicionada a que o estabelecimento industrial:	
(2152)	a) seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e que apresente compromisso de geração, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, de, pelo menos, mil e quinhentos empregos diretos, ou de duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica para o exercício da função;	
(2023)	b) na hipótese do subitem 195.1, justifique a necessidade de importação da mercadoria ou bem.	
(2023)	195.3 O benefício será concedido mediante regime especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975 .	
(2152)	195.4 No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea “a” do subitem 195.2, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente ao valor que faltar para completar o número de empregos diretos compromissado, o imposto dispensado em razão da redução da carga tributária de que trata este item, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar o descumprimento da condição.	
(2023)	195.5 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
(2607)	196 Saída, em operação interna ou interestadual, promovida pela CONAB, de mercadoria doada à União para a distribuição de alimentos dentro do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), nos termos da Lei Federal nº 12.429, de 20 de junho de 2011 , recebida com a isenção de que trata o Convênio ICMS 105, de 30 de setembro de 2011 .	31/12/2015
(2856)	197 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos, produtos e animais, nacionais ou estrangeiros, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, seus eventos testes e eventos correlatos, realizada:	31/12/2017
(2622)	a) pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;	
(2622)	b) pelo Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-doping - WADA e a Corte Arbitral do Esporte;	
(2622)	c) pelo Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior;	
(2622)	d) pelas Federações Internacionais Desportivas;	
(2622)	e) pelo Comitê Olímpico Brasileiro;	
(2622)	f) pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro;	
(2622)	g) por Comitê Olímpico e Paraolímpico de outra nacionalidade;	
(2622)	h) por Entidade Nacional ou Regional de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;	
(2622)	i) por pessoa credenciada para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, para mídia;	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2622)	j) por patrocinador, apoiador e fornecedor oficial e licenciado, local e internacional, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;	
(2622)	k) por fornecedor de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.	
(2622)	197.1 A isenção de que trata o item aplica-se também:	
(2622)	a) à doação, realizada ao final dos Jogos, a ente relacionado no item 197, ou, a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados a divulgação do esporte e do movimento olímpicos;	
(2622)	b) à prestação de serviço de transporte e de comunicação em que seja tomador o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, desde que destinadas à realização dos referidos Jogos;	
(2622)	c) à importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, realizada por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas, observado, ainda, que a isenção aplica-se:	
(2856)	c.1) exclusivamente às competições desportivas dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, seus eventos testes e correlatos;	
(2622)	c.2) à importação de equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para as competições a que se refere a subalínea “c.1”;	
(2622)	d) às operações realizadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, em decorrência de sua desmobilização;	
(2622)	197.2 A isenção de que trata o item fica condicionada a que:	
(2876)	a) a operação esteja alcançada por isenção, alíquota zero ou não incidência do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
(2622)	b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;	
(2622)	c) a mercadoria não seja objeto de posterior operação de venda;	
(2622)	d) o valor do imposto dispensado seja deduzido do valor da prestação, na hipótese da alínea “b” do subitem 197.1;	
(2622)	197.3 A isenção de que trata o item não se aplica:	
(2622)	a) à operação com mercadoria ou bem destinado a membro de ente relacionado no item 197 que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;	
(2622)	b) à operação com mercadoria ou bem destinado ao ativo imobilizado de empresário ou sociedade empresária que exerça atividade no país, ou destinada à obra de construção civil realizada por empresário ou sociedade empresária, ressalvado no caso de doação a que se refere o subitem 197.1;	
(2622)	197.4 Os entes relacionados nas alíneas “a” a “h” do item 197 ficam autorizados a emitirem documento de controle e movimentação de bens, na operação de importação, nas saídas e movimentações, internas e interestaduais, de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, desde que contenham as seguintes indicações:	
(2622)	a) nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;	
(2622)	b) local de entrega dos bens;	
(2622)	c) descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;	
(2622)	d) data de saída dos bens;	
(2622)	e) número da nota fiscal original ou da Declaração de Importação - DI, conforme o caso;	
(2622)	f) numeração sequencial do documento;	
(2622)	g) a seguinte expressão: ‘Uso autorizado pelo item 197 da Parte 1 do RICMS’.	
(2622)	197.5 Quando as mercadorias forem transportadas em veículo próprio, o documento previsto no subitem 197.4 poderá ser utilizado para acobertar a operação;	
(2622)	197.6 O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição ao Fisco, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2622)	197.7 Nas operações internas e interestaduais com as mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.	
(2622)	197.8 Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item, o imposto será integralmente devido, ressalvado o disposto na alínea “d” do subitem 197.1	
(2622)	197.9 Fica dispensado o estorno do crédito do imposto na saída de mercadoria alcançada pela isenção prevista neste item.	
(2858)	197.10 O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 fica autorizado a emitir, em nome das empresas domiciliadas no exterior Omega S/A, CNPJ 19.311.027/0001-23, e Swiss Timing Ltda., CNPJ 21.567.266/0001-90, documento de controle e movimentação de bens, nas operações de importação, saídas e movimentações internas de mercadorias, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, em território do Estado do Rio de Janeiro, bem como nos eventos testes e demais eventos correlatos, contendo as mesmas indicações constantes nas alíneas “a” a “g” do subitem 197.4	
(2177)	198 Saída, em operação interestadual, das mercadorias abaixo relacionadas, usadas para alimentação animal ou na fabricação de ração animal, para destinatário situado em Município em situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro, declarada em decreto estadual:	31/03/2013
(2133)	a) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);	
(2133)	b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre;	
(2133)	c) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais;	
(2133)	d) farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos;	
(2133)	e) milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;	
(2133)	f) aveia e farelo de aveia.	
(2134)	198.1 A isenção prevista neste item aplica-se, também, em se tratando de destinatário situado em Município em situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da estiagem que atinge Município que se encontre fora do Semi-árido brasileiro, declarada em Portaria do Ministério da Integração Nacional.	
(2179)	198.2 Revogado	
(2133)	198.3 O contribuinte indicará no campo Informações Complementares da Nota Fiscal a informação “Operação isenta do ICMS nos termos do Convênio ICMS 54/12”.	
(2250)	199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.	Indeterminada
(2529)	199.1 A isenção prevista neste item não se aplica à prestação de serviço de transporte de carga de mercadoria ou bem alheio à atividade do estabelecimento do tomador.	
(2529)	199.2 A isenção será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária a que estiver circunscrito.	
(2529)	199.3 Exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado, ficando vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.	
(2608)	199.4 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.	
(2223)	200 Saída de milho, em operação interna, promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com destino a estabelecimento de produtor rural situado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002 , no qual haja situação de emergência homologada pelo Poder Executivo Estadual, mediante Decreto.	31/12/2013

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2590)	201	Saída, em operação interna ou interestadual, de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.	Indeterminada
(2590)	201.1	A isenção prevista neste item aplica-se também:	
(2590)		a) na importação das mercadorias ou bens sem similar produzido no país;	
(2590)		b) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens.	
(2241)	201.2	A isenção prevista neste item não aplica às operações com energia elétrica e com outros insumos energéticos.	
(2241)	201.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.	
(2241)	201.4	Na hipótese de importação, a inexistência de produto similar no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo território nacional.	
(2590)	201.5	A isenção fica condicionada ao efetivo emprego dos bens e mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos, que será comprovada pelo contribuinte, quando solicitada pelo Fisco.	
(3025)	202	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada por operador de transporte multimodal de cargas, nos termos da Lei Federal nº 9.611 , de 19 de fevereiro de 1998, de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 HP, sem similar nacional, classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH.	30/09/2019
(2248)	202.1	A inexistência de produto similar produzido no País deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.	
(2249)	203	Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de combustíveis, derivados ou não de petróleo, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado.	Indeterminada
(2358)	204	Saída, em operação interna:	Indeterminada
(2358)		a) de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados:	
(2358)		a.1) na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Central Geradora Hidrelétrica - CGH ou em Pequena Central Hidrelétrica - PCH ao Sistema Interligado Nacional;	
(2358)		a.2) na geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em CGH ou em PCH.	
(2358)		b) de material a ser empregado nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em CGH e em PCH.	
(2706)	204.1	Revogado	
(2358)	204.2	O benefício será concedido mediante regime especial.	
(2706)	204.3	Revogado	
(2292)	205	Saída, em operação interna, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Parte 28 deste Anexo , destinados a Central Geradora Hidrelétrica - CGH ou a Pequena Central Hidrelétrica - PCH, desde que isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.	Indeterminada
(2706)	205.1	Revogado	
(2292)	205.2	O benefício será concedido mediante regime especial.	
(2706)	205.3	Revogado	
(2292)	206	Saída, em operação interna, de energia elétrica produzida em usinas geradoras de energia elétrica de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de Central Geradora Hidrelétrica - CGH.	Ver subitens 206.3 e 206.4
(2706)	206.1	Revogado	
(2292)	206.2	O benefício será concedido mediante regime especial.	
(2443)	206.3	Na hipótese de novos empreendimentos, a isenção de que trata este item será concedida pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável.	
(2443)	206.4	Na hipótese de empreendimentos em atividade há menos de dez anos, a isenção de que trata este item será concedida pelo prazo remanescente aos dez anos contados da data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável.	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2443)	206.5 Na hipótese de novos empreendimentos ou de empreendimentos em atividade há menos de dez anos, a partir do décimo primeiro ano da entrada em operação da usina geradora de energia renovável, as alíquotas do imposto, nas operações de que trata este item, serão recompostas, anual, gradual e proporcionalmente, nos cinco anos seguintes, de modo que a carga tributária original seja integral a partir do décimo sexto ano, desta forma:	
(2444)	a) no décimo primeiro ano, 3 % (três por cento);	
(2444)	b) no décimo segundo ano, 6 % (seis por cento);	
(2444)	c) no décimo terceiro ano, 9 % (nove por cento);	
(2444)	d) no décimo quarto ano, 12 % (doze por cento);	
(2444)	e) no décimo quinto ano, 15 % (quinze por cento);	
(2444)	f) a partir do décimo sexto ano, 18 % (dezoito por cento).	
(2443)	206.6 Para os fins deste item, considera-se a data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável, a data de emissão do primeiro documento fiscal de saída de energia.	
(2443)	206.7 Nas saídas posteriores promovidas por distribuidor ou comercializador, o benefício será aplicável apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem da energia como sendo de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGH.	
(2444)	206.8 O disposto neste item não se aplica ao mini e ao microgerador de energia elétrica participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 17 de abril de 2012.	
(2706)	206.9 Revogado	
(2612)	206.10 Nas saídas de energia elétrica do estabelecimento gerador de energia renovável detentor do regime especial de que trata o subitem 206.2, a aplicação do benefício previsto neste item fica limitada à quantidade de energia renovável efetivamente produzida no período, acrescida da quantidade de energia adquirida com a isenção de que trata este item.	
(2612)	206.11 Nas saídas de energia elétrica do estabelecimento gerador de energia renovável não detentor do regime especial de que trata o subitem 206.2, a aplicação do benefício previsto neste item fica limitada à quantidade de energia adquirida com a isenção de que trata este item.	
(2612)	206.12 O estabelecimento gerador de energia renovável detentor do regime especial de que trata o subitem 206.2 deverá manter registro das quantidades de energia produzida, por período, para apresentação ao Fisco quando solicitado.	
(2612)	206.13 Para os fins do disposto nos subitens 206.7, 206.10 e 206.11:	
(2612)	a) a origem da energia como sendo de fonte renovável será comprovada através das notas fiscais de entrada de energia adquirida com a isenção de que trata este item;	
(2612)	b) para cada contrato de venda de energia deverá ser emitida uma nota fiscal de saída para acobertar a operação, sem destaque do imposto e com a indicação de que se trata de energia beneficiada com isenção, nos termos deste item;	
(2612)	c) ao final do período de apuração deverá ser calculada a quantidade de energia vendida com a isenção de que trata este item, constante das notas fiscais de saída dispostas na alínea anterior, e confrontada com a quantidade de energia adquirida com o mesmo benefício, na hipótese do subitem 206.11 e adquirida e produzida com o mesmo benefício, na hipótese do subitem 206.10;	
(2612)	d) caso o saldo apurado nos termos da alínea anterior seja positivo, deverá ser emitida nota fiscal complementar com destaque do imposto.	
(2295)	207 O fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso, que permitam acesso público, relativamente à parte destinada à realização das cerimônias religiosas, desde que o imóvel seja de propriedade da entidade mantenedora do templo ou esteja formalmente na sua posse direta.	Indeterminada
(2295)	207.1 Na hipótese do imóvel se destinar a outras utilizações será exigido, para efeitos da isenção, medidor de energia elétrica específico para a parte destinada às cerimônias religiosas.	
(2534)	208 Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.	Indeterminada
(2534)	209 Saída, em operação interna, de alho <i>in natura</i> (código 0703.20.90 da NBM/SH).	Indeterminada
(2394)	209.1 Considera-se alho <i>in natura</i> aquele que se conserva como foi colhido, sem alteração de sua natureza, ou seja, que não tenha sido submetido à industrialização, exceto acondicionamento, conforme disposto no inciso II do art. 222 deste Regulamento .	
(2394)	209.2 A isenção prevista neste item não se aplica ao alho triturado com ou sem sal, à pasta de alho com ou sem sal, ao alho descascado, a granel ou embalado em bandejas, ao alho frito, ou granulado, ou desidratado, em pó ou em flocos.	
(2360)	210 Saída, em operação interna, de energia elétrica, promovida por:	Indeterminada

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2360)	a) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador:	
(2360)	a.1) de mesma titularidade;	
(2360)	a.2) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte.	
(2360)	b) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;	
(2360)	c) estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”;	
(2360)	d) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;	
(2360)	e) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta.	
(2360)	210.1 Fica dispensado o estorno do crédito relativo às entradas vinculadas às operações previstas neste item.	
(2360)	210.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:	
(2360)	a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea “c” deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea;	
(2360)	b) não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.	
(3007)	211 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, mediante subcontratação, que tenha como tomador do serviço transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que a prestação contratada ou anteriormente subcontratada tenha iniciado no Estado.	31/01/2018
(3025)	212 Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor seja igual ou inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);	30/09/2019
(3025)	213 Saída de obra de arte, cujo valor seja igual ou inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).	30/09/2019
(2857)	214 Saída, em operação interna e interestadual, de ovinos vivos.	Indeterminada
(2857)	215 Saída, em operação interna e interestadual, de caprinos vivos.	Indeterminada
(2495)	216 Operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/SH, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde.	Indeterminada
(3025)	217 Saída, em operação interna e interestadual, de placas de revestimento, calço para caminhões e plugs reto e cônico usados em detonação de rochas, todos produtos resultantes do corte, do retalhamento ou da divisão em tiras de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada.	30/09/2019
(3086)	218 Saída em operação interna de:	31/07/2017
(2527)	a) fertilizante mineral misto composto de cloreto de potássio e ácido bórico, classificado no código 3104.90.90 da NBM/SH;	
(2527)	b) boratos naturais (NBM/SH 2528.00.00) e ácido ortobórico (NBM/SH 2810.00.10) para utilização como fertilizante.	
(2527)	218.1 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
<u>Efeitos a partir de 1º/08/2017 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:</u>		
	<u>218</u> <u>Revogado</u>	
	a) <u>Revogado</u>	
	b) <u>Revogado</u>	
	<u>218.1</u> <u>Revogado</u>	
(2873)	219 Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos, de que trata o Decreto Federal nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 , o Decreto Legislativo Federal nº 128, de 2011 , e a Resolução do Senado Federal nº 23, de 2 de setembro de 2009 .	Indeterminada
(2873)	219.1 A isenção prevista neste item aplica-se também:	

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
(2873)	a) ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado;	
(2873)	b) à prestação do serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção de que trata este item.	
(2873)	219.2 A isenção prevista neste item fica condicionada à:	
(2873)	a) desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidente sobre a receita bruta decorrente das operações previstas neste item;	
(2873)	b) emissão de certificado pela Marinha do Brasil da efetiva entrega e aplicação final dos bens, mercadorias e serviços destinados única e exclusivamente à construção dos submarinos ou à infraestrutura necessária à obra, sem o qual o ICMS se tornará exigível desde a ocorrência do fato gerador, com os acréscimos legais;	
(2873)	c) ausência de produto similar fabricado no País, comprovada por meio de atestado do órgão federal competente ou de laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante da mercadoria, com abrangência em todo o território nacional, na hipótese de entrada decorrente de operação de importação do exterior.	
(2873)	219.3 O benefício previsto neste item alcança também:	
(2873)	a) as operações promovidas pelas pessoas jurídicas diretamente contratadas pela Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, para a execução do PROSUB;	
(2873)	b) as operações promovidas pelas pessoas jurídicas subcontratadas pelas contratadas a que se refere a alínea anterior para o fornecimento de bens e serviços destinados à execução do mesmo Programa, hipótese em que as contratadas firmarão termo de responsabilidade em relação aos benefícios concedidos às suas subcontratadas.	
(2873)	219.4 Para efeitos deste item, as pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas deverão constar de Ato COTEPE/ICMS mediante indicação da Marinha do Brasil, após manifestação das unidades federadas envolvidas.	
(2873)	219.5 Para aplicação do benefício previsto neste item o contribuinte deverá indicar no documento fiscal que acobertar a operação:	
(2873)	a) a observação de que a operação ou prestação está isenta do ICMS nos termos do Convênio ICMS 81/15 ;	
(2873)	b) o número e a data do contrato celebrado com a Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, ou com as pessoas jurídicas direta ou indiretamente contratadas para a execução do PROSUB.	
(2873)	219.6 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, desde que a manutenção não resulte em acúmulo de crédito, hipótese em que o valor excedente deverá ser estornado.	
Efeitos a partir de 1º/08/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:		
<u>220</u>	<u>Saída, em operação interna, dos seguintes produtos:</u>	<u>31/10/2017</u>
	<u>a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:</u>	
	<u>a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;</u>	
	<u>a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;</u>	
	<u>a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;</u>	
	<u>a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;</u>	
	<u>b) adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;</u>	
	<u>c) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</u>	
	<u>d) esterco animal.</u>	
<u>220.1</u>	<u>Relativamente à alínea “a” do item 220, o benefício estende-se:</u>	
	<u>a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas;</u>	
	<u>b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.</u>	
<u>220.2</u>	<u>O contribuinte signatário de Protocolo de Intenções celebrado com o Estado de Minas Gerais que produza fertilizantes ou seus insumos mediante processos de extração de minerais ou, no caso dos nitrogenados e seus insumos, a partir do gás natural, poderá ser dispensado do estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.</u>	

PARTE 2

(1804) ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS

(a que se refere o item 30 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(436) 1	Barra de apoio para portador de deficiência física.	7615.20.00
(436) 2	Cadeira de rodas ou outros veículos para pessoa portadora de deficiência física que importe em invalidez, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	
(437) 2.1	sem mecanismo de propulsão;	8713.10.00
(437) 2.2	outros.	8713.90.00
(436) 3	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para pessoa portadora de deficiência física que importe em invalidez.	8714.20.00
(436) 4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	
(437) 4.1	próteses articulares:	
(437) 4.1.1	femorais;	9021.31.10
(437) 4.1.2	mioelétricas	9021.31.20
(437) 4.1.3	outras;	9021.31.90
(437) 4.2	outros:	
(437) 4.2.1	artigos e aparelhos ortopédicos;	9021.10.10
(437) 4.2.2	artigos e aparelhos para fraturas;	9021.10.20
(437) 4.3	partes e acessórios:	
(437) 4.3.1	de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados;	9021.10.91
(437) 4.3.2	outros.	9021.10.99
(436) 5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores.	9021.39.91
(1804) 6	Outras partes e acessórios	9021.39.99
(436) 7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.	9021.40.00
(1804) 8	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos.	9021.90.92
(1811)	8.1 - Revogado	
(453)	9 a 12 - Revogados	
(2087)	13 Implantes cocleares	9021.90.19

* Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 3

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE USO MÉDICO

(a que se refere o item 31 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
1.1	Eletrocardiógrafos	9018.110000
1.2	Eletroencefalógrafos	9018.190100
1.3	Outros	9018.199900
2	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	9018.200000
3	Outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas	9021.190000
4	Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados no códigos 9021.30.91 e 9021.30.99 (NBM/SH com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997)	9021.301100 9021.300200
5	Tomógrafo computadorizado	9022.110401
6	Aparelhos de raio X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores	9022.110501 9022.110599
7	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	9022.210100
8	Aparelho de crioterapia	9022.210200
9	Aparelho de gamaterapia	9022.210300
10	Outros	9022.219900
11	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	9025

* Com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996.

PARTE 4

MEDICAMENTOS (NOMES GENÉRICOS)

(a que se refere a alínea “d” do item 32 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Aldesleukina
2	5 Fluoro Uracil
3	Acetato de Ciproterona e Acetato de Megestrol
4	Ácido Folínico
5	Albumina
6	Amicacina
7	Bleomicina
8	Carboplatina
9	Cefalotina
10	Cefoxitina
11	Ceftazidima
12	Ciclofosfamida
13	Cisplatina
14	Citarabina
15	Cladribina
16	Clindamicina
17	Cloridrato de Dobutamina
18	Dacarbazina
19	Domatostatina cíclica sintética
20	Doxorrubicina
21	Enflurano
22	Etoposide
23	Filgrastima
24	Fludarabina
25	Granisetrona
26	Idarrubicina
27	Imipenem
28	Interferon Alfa 2 ^a
29	Iodamida Meglumínica
30	Isoflurano
31	Isosfamida
32	Lopamidol
33	Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico)
34	Methotrexate
35	Midazolam
36	Mitomicina
37	Molgramostima
38	Ondansetron
39	Paclitaxel
40	Pamidronato Dissódico
41	Propofol
42	Ramitidina
43	Tamoxifeno
44	Teixoplanin
45	Teniposide
46	Tramadol
47	Vancomicina
48	Vimblastina
49	Vincristina
50	Vinorelbine

PARTE 5

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS

(a que se refere o item 37 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS	
1.1	Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
1.2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
1.3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
1.4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
1.5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
1.6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
1.7	Citosina	2933.59.99
1.8	Timidin	2934.99.23
1.9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
1.10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
(297)	1.11 Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
(297)	1.12 Cloreto de Tritila	2903.69.19
(297)	1.13 Tiofenol	2908.20.90
(297)	1.14 Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
(297)	1.15 N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
(297)	1.16 (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
(297)	1.17 N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
(297)	1.18 Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29
(297)	1.19 (3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-etil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
(297)	1.20 Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina)	2934.99.29
(297)	1.21 5-metil-uridina	2934.99.29
(297)	1.22 Tritil-azido-timidina	2334.99.29
(297)	1.23 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
(297)	1.24 Inosina	2934.99.39
(297)	1.25 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29
(297)	1.26 N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida.	2933.39.29
(297)	1.27 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	
(1267)	1.28 28-(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[[[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluorometil)benzenometanol	2921.42.29
(1829)	1.29 Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90
(1830)	1.30 (R)-[[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid,	2934.99.99
2	FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS:	
2.1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2.2	Zidovudina- AZT	2934.99.22
2.3	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2.4	Lamivudina	2934.99.93
2.5	Didanosina	2934.99.29
2.6	Nevirapina	2934.99.99
2.7	Mesilato de nelfinavir.	2933.49.90
(1867)	2.8 Revogado	
(1701)	2.9 Tenofovir	2920.90.90 2934.99.99

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
3	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS, A BASE DE	
3.1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3.2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3004.90.68
3.3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
3.4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
3.5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
(834) 3.6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
(1367) 3.7	Darunavir	3004.90.79
(1786) 3.8	Revogado	

*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 6

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS

(a que se refere o item 38 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS	
1.1	Didanosina	2934.99.29
1.2	Estavudina	2934.99.27
1.3	Ganciclovir	2933.59.49
1.4	Lamivudina	2934.99.93
1.5	Nevirapina	2934.99.99
1.6	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
1.7	Zidovudina	2934.99.22
(1783)	1.8 Efavirenz	2933.99.99
(1831)	1.9 Tenofovir	2933.59.49
2	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, DESTINADOS AO TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS, A BASE DE	
2.1	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.2	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2.3	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
2.4	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
2.5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
(535), (556)	2.6 Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
(1368)	2.7 Darunavir	3004.90.79
(1859)	2.8 Fumarato de tenofovir desoproxila	3003.90.78
(2053)	2.9 Etravirina	2933.59.99

*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 7

PRODUTOS SEMI-ELABORADOS

(a que se referem os [itens 50, 52, 54 e 64 da Parte 1](#) deste Anexo)

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	1	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS	
(1787)	1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	02.01
(1787)	1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	02.02
(1787)	1.3	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.03
(1787)	1.4	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.04
(1787)	1.5	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, resfriadas ou congeladas.	0205.00.00
(1787)	1.6	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.06
(1787)	1.7	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	02.07
(1787)	1.8	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.08
(1787)	1.9	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	02.09.00
(1787)	1.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas, da espécie suína.	0210.1
(1787)	1.11	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas, da espécie bovina, de primatas; de baleias, golfinhos e marsuínos; de peixes-boi e dugongos; de répteis; e outras.	0210.20 0210.9
(1787)	2	PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS.	
(1787)	2.1	Peixes frescos ou refrigerados.	03.02
(1787)	2.2	Peixes congelados.	03.03
(1787)	2.3	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	03.04
(1787)	2.4	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana.	03.05
(1787)	2.5	Crustáceos, mesmo sem casca, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana.	03.06
(1787)	2.6	Moluscos, com ou sem concha, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos.	03.07
(1787)	3	LEITE; OVOS DE AVES	
(1787)	3.1	Leite em pó, parcialmente desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%, com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm.	0402.10.10
(1787)	3.2	Outros leites em pó, grânulos ou outras formas sólidas.	0402.10.90
(1787)	3.3	Leite em pó, parcialmente desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.21.20
(1787)	3.4	Leite em pó, parcialmente desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.29.20
(1787)	3.5	Outros leites.	0402.99.00
(1787)	3.6	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	04.08
(1787)	4	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS.	
(1787)	4.1	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	05.01.00.00
(1787)	4.2	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.	05.02
(1787)	4.3	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados; exceto, também, as tripas de bovino, salgadas ou secas, da subposição 0504.00.11.	05.04.00

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	4.4	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	05.05
(1787)	4.5	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	05.06
(1787)	4.6	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	05.07
(1787)	4.7	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	05.08.00.00
(1787)	4.8	Âmbar-cinza, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	05.10.00
(1787)	4.9	Produtos de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3, impróprios para alimentação humana, exceto as ovas de peixe fecundadas, para reprodução.	0511.91
(1787)	4.10	Outros produtos de origem animal, impróprios para alimentação humana.	0511.99
(1787)	4.11	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes.	0511.99.91
(1787)	5	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA	
(1787)	5.1	Outras flores e botões secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, cortados para buquês ou para ornamentação.	0603.90.00
(1787)	5.2	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, exceto os frescos.	06.04
(1787)	6	PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS	
(1787)	6.1	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	07.10
(1787)	6.2	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	07.11
(1787)	6.3	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	07.12
(1787)	6.4	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	07.13
(1787)	6.5	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagüeiro.	07.14
(1787)	7	FRUTAS; CASCAS DE CÍTRICOS E MELÕES	
(1787)	7.1	Cocos, secos, sem cascas, mesmo ralados.	0801.11.10
(1787)	7.2	Castanha-do-pará, com casca.	0801.21.00
(1787)	7.3	Castanha-do-pará, sem casca.	0801.22.00
(1787)	7.4	Castanha de caju, sem casca.	0801.32.00
(1787)	7.5	Amêndoas sem casca.	0802.12.00
(1787)	7.6	Avelãs (<i>corylus spp</i>) sem casca.	0802.22.00
(1787)	7.7	Nozes sem casca.	0802.32.00
(1787)	7.8	Castanhas, frescas ou secas, sem casca.	0802.40.00
(1787)	7.9	Bananas secas.	0803.00.00
(1787)	7.10	Tâmaras secas.	0804.10.20
(1787)	7.11	Figos secos.	0804.20.20
(1787)	7.12	Cítricos secos.	08.05
(1787)	7.13	Uvas secas (passas).	0806.20.00
(1787)	7.14	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	08.11
(1787)	7.15	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	08.12

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	7.16	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.	08.13
(1787)	7.17	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	08.14.00.00
(1787)	8	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS	
(1787)	8.1	Café não torrado, descafeinado.	0901.12.00
(1787)	8.2	Café em grão, torrado, não descafeinado.	0901.21.00
(1787)	8.3	Café torrado, descafeinado.	0901.22.00
(1787)	8.4	Cascas, películas e sucedâneos do café.	0901.90.00
(1787)	8.5	Chá verde não fermentado, apresentado em folhas verdes.	0902.20.00
(1787)	8.6	Mate.	09.03.00
(1787)	8.7	Pimenta do gênero <i>Piper</i> ; pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos, ou triturados ou em pó.	09.04
(1787)	8.8	Baunilha.	09.05.00.00
(1787)	8.9	Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó.	0906.20.00
(1787)	8.10	Cravo-da-índia triturado ou em pó.	0907.00.00
(1787)	8.11	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	09.08
(1787)	8.12	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.	09.09
(1787)	8.13	Gengibre, açafraão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	09.10
(1787)	9	CEREAIS	
(1787)	9.1	Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho).	1006.20
(1787)	9.2	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido.	1006.30
(1787)	9.3	Arroz quebrado.	1006.40.00
(1787)	10	PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO	
(1787)	10.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	1101.00
(1787)	10.2	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	11.02
(1787)	10.3	Grumos e sêmolos de trigo.	1103.11.00
(1787)	10.4	Grumos e sêmolos de aveia.	1103.19.00
(1787)	10.5	Grumos e sêmola de milho.	1103.13.00
(1787)	10.6	Grumos e sêmolos de arroz.	1103.19.00
(1787)	10.7	Grumos e sêmolos de outros cereais.	1103.19.00
(1787)	10.8	<i>Pellets</i> .	1103.20.00
(1787)	10.9	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	11.04
(1787)	10.10	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata.	11.05
(1787)	10.11	Farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	11.06
(1787)	10.12	Malte, mesmo torrado.	11.07
(1787)	10.13	Amidos e féculas; inulina.	11.08
(1787)	10.14	Glúten de trigo, mesmo seco.	1109.00.00
(1787)	11	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS	
(1787)	11.1	Soja, exceto em grãos.	1201.00
(1787)	11.2	Amendoins, com casca, não torrados, excluídos os em grãos.	1202.10.00
(1787)	11.3	Amendoins descascados, excluídos em grãos.	1202.20
(1787)	11.4	Copra, exceto em grãos.	12.03.00.00
(1787)	11.5	Sementes de linho (linhaça), exceto em grãos.	1204.00
(1787)	11.6	Sementes de nabo silvestre ou de colza, exceto em grãos.	12.05
(1787)	11.7	Sementes de girassol, exceto em grãos.	12.06.00
(1787)	11.8	Outras sementes e frutos oleaginosos, exceto em grãos.	12.07
(1787)	11.9	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	12.08
(1787)	11.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina.	1210.20
(1787)	11.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	12.11

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	11.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.	12.12
(1787)	11.13	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	1213.00.00
(1787)	11.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.	12.14
(1787)	12	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
(1787)	12.1	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	13.01
(1787)	12.2	Sucos e extratos vegetais; e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados, exceto o produto "Agar-ágar" da subposição 1302.31.00 e as matérias pécticas (pectinas) da subposição 1302.20.10.	13.02
(1787)	13	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS	
(1787)	13.1	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, ratãs, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	14.01
(1787)	13.2	Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtimenta; línteres de algodão; outros produtos de origem vegetal para entrançar.	14.04
(1787)	14	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL.	
(1787)	14.1	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	1501.00.00
(1787)	14.2	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	1502.00
(1787)	14.3	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	1503.00.00
(1787)	14.4	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.04
(1787)	14.5	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.	1505.00
(1787)	14.6	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1506.00.00
(1787)	14.7	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado.	1507.10.00
(1787)	14.8	Óleo de soja refinado.	1507.90.1
(1787)	14.9	Óleo de amendoim em bruto.	1508.10.00
(1787)	14.10	Azeite de oliva virgem.	1509.10.00
(1787)	14.11	Outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, em bruto.	1510.00.00
(1787)	14.12	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.11
(1787)	14.13	Óleo de girassol, em bruto.	1512.11.10
(1787)	14.14	Óleo de cártamo, em bruto.	1512.11.20
(1787)	14.15	Óleo de algodão, em bruto.	1512.21.00
(1787)	14.16	Óleo de coco, em bruto.	1513.11.00
(1787)	14.17	Óleo de amêndoa de palma (óleo de palmiste) e babaçu, em bruto.	1513.21
(1787)	14.18	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto.	15.14
(1787)	14.19	Óleo de linhaça, em bruto.	1515.11.00
(1787)	14.20	Óleo de milho, em bruto.	1515.21.00
(1787)	14.21	Óleo de rícino, em bruto.	1515.30.00
(1787)	14.22	Óleo de tungue, em bruto.	1515.90.21
(1787)	14.23	Óleo de gergelim, em bruto.	1515.50.00
(1787)	14.24	Óleo de jojoba, em bruto.	1515.90.10
(1787)	14.25	Outras gorduras e óleos, vegetais, fixos, em bruto.	1515.90.90
(1787)	14.26	Gorduras e óleos animais ou vegetais, hidrogenados, interesterificados.	15.16
(1787)	14.27	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15 da NBM/SH, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.	15.17

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	14.28	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	1518.00
(1787)	14.29	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	1520.00
(1787)	14.30	Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	15.21
(1787)	14.31	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	1522.00.00
(1787)	15	PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	
(1787)	15.1	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	1601.00.00
(1787)	15.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto carne bovina cozida (<i>corneed beef roast</i>) e a carne bovina cozida e congelada da subposição 1602.50.00.	16.02
(1787)	15.3	Extratos, sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, exceto extrato de carne.	1603.00.00
(1787)	15.4	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	16.04
(1787)	15.5	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	16.05
(1787)	16	AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA	
(1787)	16.1	Açúcar de cana, em bruto, exceto açúcar cristal.	1701.11.00
(1787)	16.2	Açúcar de beterraba, em bruto, exceto açúcar cristal.	1701.12.00
(1787)	16.3	Outros açúcares de cana ou de beterraba exceto o açúcar refinado.	1701.99.00
(1787)	16.4	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, exceto xarope de milho; maltodextrina; xarope de alta maltose; glicose desidratada em pó.	17.02
(1787)	16.5	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	17.03
(1787)	17	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES	
(1787)	17.1	Cacau inteiro ou partido torrado.	1801.00.00
(1787)	17.2	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	1802.00.00
(1787)	17.3	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	18.03
(1787)	17.4	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	1804.00.00
(1787)	17.5	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	1805.00.00
(1787)	17.6	Outras preparações que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg..	1806.20.00
(1787)	18	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS	
(1787)	18.1	Palmitos.	2008.91.00
(1787)	18.2	Suco não concentrado de laranja.	2009.1
(1787)	18.3	Suco não concentrado de toranja e de pomelo.	2009.2
(1787)	18.4	Suco não concentrado de qualquer outro cítrico.	2009.3
(1787)	18.5	Suco não concentrado de abacaxi (ananás).	2009.4
(1787)	18.6	Suco não concentrado de tomate.	2009.50.00
(1787)	18.7	Suco de uva, incluídos os mostos de uvas.	2009.6
(1787)	18.8	Suco de maçã.	2009.7
(1787)	18.9	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola.	2009.80.00
(1787)	18.10	Misturas de sucos.	2009.90.00
(1787)	19	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS	
(1787)	19.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, exceto café solúvel e extratos concentrados de café.	2101.1
(1787)	19.2	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, excluídos os chás e mates solúveis.	2101.20
(1787)	19.3	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	21.02

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	20	RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS	
(1787)	20.1	Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	23.01
(1787)	20.2	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	23.02
(1787)	20.3	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> .	23.03
(1787)	20.4	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de soja.	2304.00
(1787)	20.5	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim.	2305.00.00
(1787)	20.6	Tortas e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de algodão.	2306.10.00
(1787)	20.7	Tortas e outros resíduos sólidos de sementes de linho (linhaça).	2306.20.00
(1787)	20.8	Tortas e outros resíduos sólidos de sementes de girassol.	2306.30
(1787)	20.9	Tortas e outros resíduos sólidos de sementes de nabo silvestre ou de colza.	2306.4
(1787)	20.10	Tortas e outros resíduos sólidos de coco ou de copra.	2306.50.00
(1787)	20.11	Tortas e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoa de palma.	2306.60.00
(1787)	20.12	Outras tortas e resíduos sólidos da extração de gordura ou óleos vegetais não indicados acima, exceto rícino.	2306.90.90
(1787)	20.13	Borras de vinho; tártaro em bruto.	2307.00.00
(1787)	20.14	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	2308.00.00
(1787)	20.15	Preparações destinadas à fabricação de alimentos para animais, compostos, completos ou de alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos).	2309.90.90
(1787)	21	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS	
(1787)	21.1	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	24.01
(1787)	21.2	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos, de tabaco.	24.03
(1787)	22	SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL	
(1787)	22.1	Sal marinho, a granel, sem agregados.	2501.00.11
(1787)	22.2	Outros tipos de sal a granel, sem agregados.	2501.00.19
(1787)	22.3	Cloreto de sódio puro e água do mar.	2501.00.90
(1787)	22.4	Areias naturais de quaisquer espécies, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26 da NBM/SH.	25.02.00.00 2503.00 25.04 25.05 25.06 2507.00
(1787)	22.5	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; barro cozido em pó (“terra de <i>chamotte</i> ”) e terra de dinas.	25.08
(1787)	22.6	Cré.	25.09.00.00
(1787)	22.7	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	25.10
(1787)	22.8	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherita</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	25.11
(1787)	22.9	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	25.12.00.00
(1787)	22.10	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	25.13
(1787)	22.11	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	25.14.00.00
(1787)	22.12	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	25.15
(1787)	22.13	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	25.16

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	22.14	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	25.17
(1787)	22.15	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluída a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.	25.18
(1787)	22.16	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro, exceto a magnésia eletrofundida.	25.19
(1787)	22.17	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	25.20
(1787)	22.18	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	25.21.00.00
(1787)	22.19	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	25.22
(1787)	22.20	Amianto.	25.24
(1787)	22.21	Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.	25.25
(1787)	22.22	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	25.26
(1787)	22.23	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85% de H3BO3, em produto seco.	25.28
(1787)	22.24	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	25.29
(1787)	22.25	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.	25.30
(1787)	23	MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS	
(1787)	23.1	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	26.01
(1787)	23.2	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	2602.00
(1787)	23.3	Minérios de cobre e seus concentrados.	2603.00
(1787)	23.4	Minérios de níquel e seus concentrados.	2604.00.00
(1787)	23.5	Minérios de cobalto e seus concentrados.	2605.00.00
(1787)	23.6	Minérios de alumínio e seus concentrados.	2606.00
(1787)	23.7	Minérios de chumbo e seus concentrados.	2607.00.00
(1787)	23.8	Minérios de zinco e seus concentrados.	2608.00
(1787)	23.9	Minérios de estanho e seus concentrados.	2609.00.00
(1787)	23.10	Minérios de cromo e seus concentrados.	2610.00
(1787)	23.11	Minérios de tungstênio e seus concentrados.	2611.00.00
(1787)	23.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	26.12
(1787)	23.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	26.13
(1787)	23.14	Minérios de titânio e seus concentrados.	2614.00
(1787)	23.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	26.15
(1787)	23.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	26.16
(1787)	23.17	Outros minérios e seus concentrados.	26.17
(1787)	23.18	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	2618.00.00
(1787)	23.19	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	2619.00.00
(1787)	23.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) contendo metais, arsênio, ou os seus compostos.	26.20
(1787)	23.21	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.	26.21
(1787)	24	COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS	
(1787)	24.1	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	27.01
(1787)	24.2	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	27.02
(1787)	24.3	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	2703.00.00

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	24.4	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	2704.00
(1787)	24.5	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	2705.00.00
(1787)	24.6	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	2706.00.00
(1787)	24.7	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	27.07
(1787)	24.8	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	27.08
(1787)	24.9	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	2709.00
(1787)	24.10	Naftas.	2710.11.4
(1787)	24.11	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	27.12
(1787)	24.12	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	27.13
(1787)	24.13	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.	27.14
(1787)	25	PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS	
(1787)	25.1	Flúor, cloro, bromo e iodo.	28.01
(1787)	25.2	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	2802.00.00
(1787)	25.3	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).	2803.00
(1787)	25.4	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	28.04
(1787)	25.5	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	28.05
(1787)	25.6	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	28.06
(1787)	25.7	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>).	2807.00
(1787)	25.8	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	2808.00
(1787)	25.9	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	28.09
(1787)	25.10	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	2810.00
(1787)	25.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.	28.11
(1787)	25.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	28.12
(1787)	25.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	28.13
(1787)	25.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	28.14
(1787)	25.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica).	2815.1
(1787)	25.16	Hidróxido de potássio (potassa cáustica).	2815.20.00
(1787)	25.17	Peróxido de sódio ou de potássio.	2815.30.00
(1787)	25.18	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	28.16
(1787)	25.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	2817.00
(1787)	25.20	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	28.18
(1787)	25.21	Óxido de manganês.	28.20
(1787)	25.22	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ .	28.21
(1787)	25.23	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	2822.00
(1787)	25.24	Óxidos de titânio.	2823.00
(1787)	25.25	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>).	28.24
(1787)	25.26	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	28.25
(1787)	25.27	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.	28.26
(1787)	25.28	Cloreto, oxiclreto e hidroxiclreto; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.	28.27
(1787)	25.29	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	28.28
(1787)	25.30	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	28.29
(1787)	25.31	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	28.30
(1787)	25.32	Ditionitos e sulfoxilatos.	28.31
(1787)	25.33	Sulfitos; tiosulfatos	28.32

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	25.34	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	28.33
(1787)	25.35	Nitritos; nitratos.	28.34
(1787)	25.36	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.	28.35
(1787)	25.37	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbonato de amônio.	28.36
(1787)	25.38	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	28.37
(1787)	25.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	28.39
(1787)	25.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	28.40
(1787)	25.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	28.41
(1787)	25.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	28.42
(1787)	25.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	28.43
(1787)	25.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluídos os elementos químicos e isótopos físeis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.	28.44
(1787)	25.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	28.45
(1787)	25.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	28.46
(1787)	25.47	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.	2847.00.00
(1787)	25.48	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos.	2848.00
(1787)	25.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	28.49
(1787)	25.50	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	2850.00
(1787)	26	PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	
(1787)	26.1	Hidrocarbonetos acíclicos.	29.01
(1787)	26.2	Hidrocarbonetos cíclicos.	29.02
(1787)	26.3	Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila).	29.03.11
(1787)	26.4	Diclorometano (cloreto de metileno).	2903.12.00
(1787)	26.5	Clorofórmio (triclorometano).	2903.13.00
(1787)	26.6	Tetracloroeto de carbono.	2903.14.00
(1787)	26.7	Dicloroeto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano).	2903.15.00
(1787)	26.8	Outros derivados clorados saturados de hidrocarbonetos acíclicos.	2903.19
(1787)	26.9	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos.	2903.2
(1787)	26.10	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos.	2903.3
(1787)	26.11	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes.	2903.4
(1787)	26.12	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos.	2903.5
(1787)	26.13	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos.	2903.6
(1787)	26.14	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados. Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.04 29.05
(1787)	26.15	Mentol.	2906.11.00
(1787)	26.16	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis.	2906.12.00
(1787)	26.17	Outros álcoois ciclânicos	2906.19
(1787)	26.18	Outros álcoois aromáticos.	2906.29
(1787)	26.19	Fenóis; fenóis-álcoois.	29.07
(1787)	26.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.	29.08
(1787)	26.21	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.09
(1787)	26.22	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.10
(1787)	26.23	Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	2911.00
(1787)	26.24	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.	29.12
(1787)	26.25	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	2913.00
(1787)	26.26	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.14

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	26.27	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.15
(1787)	26.28	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.16
(1787)	26.29	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.17
(1787)	26.30	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.18
(1787)	26.31	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.19
(1787)	26.32	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.20
(1787)	26.33	Compostos de função amina.	29.21
(1787)	26.34	Compostos aminados de funções oxigenadas.	29.22
(1787)	26.35	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.	29.23
(1787)	26.36	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	29.24
(1787)	26.37	Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.	29.25
(1787)	26.38	Compostos de função nitrila.	29.26
(1787)	26.39	Compostos diazóticos, azóticos ou azóxicos.	2927.00
(1787)	26.40	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	2928.00
(1787)	26.41	Compostos de outras funções nitrogenadas.	29.29
(1787)	26.42	Tiocompostos orgânicos.	29.30
(1787)	26.43	Outros compostos organo-inorgânicos.	2931.00
(1787)	26.44	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	29.32
(1787)	26.45	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio.	29.33
(1787)	26.46	Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	29.34
(1787)	26.47	Sulfonamidas.	2935.00
(1787)	26.48	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	29.36
(1787)	26.49	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluídos os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	29.37
(1787)	26.50	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados, exceto: Rutina; Quercetina; Rhamnose.	29.38
(1787)	26.51	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos.	2939.1
(1787)	26.52	Cafeína e seus sais.	2939.30
(1787)	26.53	Efedrinas e seus sais.	2939.4
(1787)	26.54	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos.	2939.5
(1787)	26.55	Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos.	2939.6
(1787)	26.56	Ecgonina e seus sais.	2939.91.12
(1787)	26.57	Outros.	2939.91.19
(1787)	26.58	Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados.	2939.91.20
(1787)	26.59	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados.	2939.91.30
(1787)	26.60	Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados.	2939.91.40
(1787)	26.61	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos.	2939.99.1
(1787)	26.62	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos.	2939.99.20
(1787)	26.63	Outros alcaloides vegetais, seus sais, éteres, ésteres, etc.	2939.99.90
(1787)	26.64	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	2940.00
(1787)	26.65	Antibióticos.	29.41
(1787)	26.66	Outros compostos orgânicos.	2942.00.00
(1787)	27	EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER	
(1787)	27.1	Extratos de tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	32.01

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	27.2	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré- curtimenta.	32.02
(1787)	27.3	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais, mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	3203.00
(1787)	27.4	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	32.04
(1787)	27.5	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, à base de lacas corantes.	3205.00.00
(1787)	27.6	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	32.06
(1787)	27.7	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	32.07
(1787)	28	ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS	
(1787)	28.1	Óleos essenciais de cítricos	3301.1
(1787)	28.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos	3301.2
(1787)	28.3	Óleos de citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto.	3301.29.1
(1787)	28.4	Outros óleos essenciais.	3301.29.90
(1787)	28.5	Resinóides.	3301.30.00
(1787)	28.6	Outros: soluções concentradas de óleos; subprodutos terpênicos residuais; águas destiladas; oleorresinas de extração.	3301.90
(1787)	28.7	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.	33.02
(1787)	29	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS	
(1787)	29.1	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	35.01
(1787)	29.2	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	35.02
(1787)	29.3	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	3503.00
(1787)	29.4	Peptonas e seus derivados; outros derivados de peptona/matéria protéica e pó de peles.	35.04
(1787)	29.5	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	35.05
(1787)	29.6	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg..	35.06
(1787)	29.7	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.	35.07
(1787)	30	PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS	
(1787)	30.1	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato.	3805.10.00
(1787)	30.2	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas, exceto as resinas maleicas e fumáricas e os ésteres de colofônia, comercializados com o nome de <i>Eucadhrere</i> .	38.06
(1787)	30.3	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	3807.00.00
(1787)	31	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS	
(1787)	31.1	Polímeros de etileno, em formas primárias.	39.01
(1787)	31.2	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	39.02

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	31.3	Polímeros de estireno, em formas primárias, exceto o látex 204B.	39.03
(1787)	31.4	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	39.04
(1787)	31.5	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	39.05
(1787)	31.6	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	39.06
(1787)	31.7	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias.	39.07
(1787)	31.8	Poliamidas em formas primárias.	39.08
(1787)	31.9	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	39.09
(1787)	31.10	Silicones em formas primárias.	3910.00
(1787)	31.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do Capítulo 39 da NBM/SH, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	39.11
(1787)	31.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	39.12
(1787)	31.13	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	39.13
(1787)	31.14	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	3914.00
(1787)	31.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	39.15
(1787)	32	BORRACHA E SUAS OBRAS	
(1787)	32.1	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	40.01
(1787)	32.2	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, exceto: látex 120B; borracha nitrílica; borracha sintética (<i>copolibutadieno</i> no estireno SBR); borracha EPDM.	40.02
(1787)	32.3	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	4003.00.00
(1787)	32.4	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	4004.00.00
(1787)	32.5	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, exceto Látex 685B.	40.05
(1787)	32.6	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	40.06
(1787)	32.7	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	40.17.00.00
(1787)	33	PELES, EXCETO PELETERIA (PELES COM PÊLO), E COUROS	
(1787)	33.1	Peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, <i>picladas</i> ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.	41.01
(1787)	33.2	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, <i>picladas</i> ou conservadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	41.02
(1787)	33.3	Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, <i>picladas</i> ou conservadas de outro modo), mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.	41.03
(1787)	33.4	Couros e peles curtidos ou <i>crust</i> , de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	41.04
(1787)	33.5	Peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.	41.05
(1787)	33.6	Couros e peles, depilados, de caprinos desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.2
(1787)	33.7	Couros e peles, depilados, de suínos, desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.3
(1787)	33.8	Couros e peles, depilados, de répteis, desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.40.00
(1787)	33.9	Couros e peles, depilados, de outros animais, desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.9

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	33.10	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros envernizados ou revestidos; couros metalizados.	41.14
(1787)	33.11	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couros reconstituídos, não utilizáveis para fabricação de obras de couros; serragem, pó e farinha de couro; couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.	41.15
(1787)	34	PELETERIA (PELES COM PÊLO) E SUAS OBRAS; PELETERIA ARTIFICIAL	
(1787)	34.1	Peleteria (peles com pêlo) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	43.01
(1787)	34.2	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.	43.02
(1787)	35	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA	
(1787)	35.1	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes.	44.01
(1787)	35.2	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	44.02
(1787)	35.3	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	44.03
(1787)	35.4	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	44.04
(1787)	35.5	Lã de madeira; farinha de madeira.	4405.00.00
(1787)	35.6	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	44.06
(1787)	35.7	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm.	44.07
(1787)	35.8	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.98-Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.	44.08
(1787)	35.9	Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.	44.09
(1787)	35.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	44.10
(1787)	35.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	44.11
(1787)	35.12	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	44.12
(1787)	35.13	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	4413.00.00
(1787)	36	CORTIÇA E SUAS OBRAS	
(1787)	36.1	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	45.01
(1787)	36.2	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).	4502.00.00
(1787)	37	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)	
(1787)	37.1	Pastas mecânicas de madeira.	4701.00.00
(1787)	37.2	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	4702.00.00
(1787)	37.3	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	47.03
(1787)	37.4	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.	47.04
(1787)	37.5	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico e de um tratamento químico.	4705.00.00

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	37.6	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.	47.06
(1787)	37.7	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	47.07
(1787)	38	SEDA	
(1787)	38.1	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	5001.00.00
(1787)	38.2	Seda crua (não fiada).	5002.00.00
(1787)	38.3	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	5003.00
(1787)	38.4	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	5004.00.00
(1787)	38.5	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	5005.00.00
(1787)	39	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA	
(1787)	39.1	Lã não cardada nem penteada.	51.01
(1787)	39.2	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	51.02
(1787)	39.3	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	51.03
(1787)	39.4	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	5104.00.00
(1787)	39.5	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").	51.05
(1787)	39.6	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	51.06
(1787)	39.7	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	51.07
(1787)	39.8	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	5110.00.00
(1787)	40	ALGODÃO	
(1787)	40.1	Algodão não cardado nem penteado.	5201.00
(1787)	40.2	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	52.02
(1787)	40.3	Algodão cardado ou penteado.	5203.00.00
(1787)	40.4	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	52.05
(1787)	40.5	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	52.06
(1787)	41	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL	
(1787)	41.1	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	53.01
(1787)	41.2	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos); sisal; outras fibras têxteis <i>agave</i> , trabalhados, mas não fiados.	5305.00
(1787)	41.3	Fios de linho.	53.06
(1787)	41.4	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	53.07
(1787)	41.5	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel, exceto os fios de sisal.	53.08
(1787)	42	FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
(1787)	42.1	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex, exceto o fio de poliéster liso; o fio de poliéster texturizado e o fio de poliamida têxtil.	54.02
(1787)	42.2	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.	54.03
(1787)	42.3	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	54.04
(1787)	42.4	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	5405.00.00
(1787)	43	FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS	
(1787)	43.1	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição, exceto a fibra poliamida e a fibra de poliéster.	55.03
(1787)	43.2	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.	55.04
(1787)	43.3	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	55.05

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	43.4	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	55.06
(1787)	43.5	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	5507.00.00
(1787)	43.6	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não condicionados para venda a retalho.	55.09
(1787)	43.7	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	55.10
(1787)	44	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES	
(1787)	44.1	Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa.	6802.2
(1787)	44.2	Outras: (por exemplo: mármore, travertino, trabalhado de outro modo).	6802.9
(1787)	45	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS	
(1787)	45.1	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	71.01
(1787)	45.2	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	71.02
(1787)	45.3	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	71.03
(1787)	45.4	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	71.04
(1787)	45.5	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	71.05
(1787)	45.6	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	71.06
(1787)	45.7	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7107.00.00
(1787)	45.8	Ouro, incluído o ouro platinado, para fins não monetários.	7108.1
(1787)	45.9	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7109.00.00
(1787)	45.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	71.10
(1787)	45.11	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7111.00.00
(1787)	45.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.	71.12
(1787)	46	FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO	
(1787)	46.1	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	72.01
(1787)	46.2	Ferroligas.	72.02
(1787)	46.3	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes, exceto o <i>trifer</i> DN-599, em placa.	72.03
(1787)	46.4	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.	72.04
(1787)	46.5	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	72.05
(1787)	46.6	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03 e os pós de ferro e a fibra de aço.	72.06
(1787)	46.7	Produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados.	72.07
(1787)	46.8	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.08
(1787)	46.9	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.09

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	46.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	72.10
(1787)	46.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.11
(1787)	46.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	72.12
(1787)	46.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	72.13
(1787)	46.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	72.14
(1787)	46.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	72.15
(1787)	46.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	72.16
(1787)	46.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	72.17
(1787)	46.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	72.18
(1787)	46.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	72.19
(1787)	46.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	72.20
(1787)	46.21	Fio-máquina de aço inoxidável.	7221.00.00
(1787)	46.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	72.22
(1787)	46.23	Fios de aço inoxidável.	7223.00.00
(1787)	46.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	72.24
(1787)	46.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	72.25
(1787)	46.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	72.26
(1787)	46.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	72.27
(1787)	46.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	72.28
(1787)	46.29	Fios de outras ligas de aço.	72.29
(1787)	47	COBRE E SUAS OBRAS	
(1787)	47.1	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	7401.00.00
(1787)	47.2	Cobre não refinado; ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	7402.00.00
(1787)	47.3	Cobre refinado e ligas de cobre, em formas brutas.	74.03
(1787)	47.4	Desperdícios e resíduos, de cobre.	7404.00.00
(1787)	47.5	Ligas-mães de cobre.	7405.00.00
(1787)	47.6	Pós e escamas, de cobre.	74.06
(1787)	47.7	Barras e perfis, de cobre.	74.07
(1787)	47.8	Fios de cobre.	74.08
(1787)	47.9	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	74.09
(1787)	47.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).	74.10
(1787)	48	NÍQUEL E SUAS OBRAS	
(1787)	48.1	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	75.01
(1787)	48.2	Níquel em formas brutas.	75.02
(1787)	48.3	Desperdícios e resíduos, de níquel.	7503.00.00
(1787)	48.4	Pós e escamas, de níquel.	7504.00
(1787)	48.5	Barras, perfis e fios, de níquel.	75.05
(1787)	48.6	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	75.06
(1787)	49	ALUMÍNIO E SUAS OBRAS	
(1787)	49.1	Alumínio em formas brutas.	76.01
(1787)	49.2	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	7602.00.00
(1787)	49.3	Pós e escamas, de alumínio.	76.03
(1787)	49.4	Barras e perfis, de alumínio.	76.04
(1787)	49.5	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm.	76.06
(1787)	49.6	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluindo o suporte).	76.07
(1787)	50	CHUMBO E SUAS OBRAS	
(1787)	50.1	Chumbo em formas brutas.	78.01
(1787)	50.2	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	7802.00.00
(1787)	50.3	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.	78.04
(1787)	50.4	Barras, perfis e fios de chumbo.	7806.00.10
(1787)	51	ZINCO E SUAS OBRAS	

(1787)	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
(1787)	51.1	Zinco em formas brutas.	79.01
(1787)	51.2	Desperdícios e resíduos de zinco.	7902.00.00
(1787)	51.3	Poeiras, pós e escamas, de zinco.	79.03
(1787)	51.4	Barras, perfis e fios, de zinco.	7904.00.00
(1787)	51.5	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	7905.00.00
(1787)	52	ESTANHO E SUAS OBRAS	
(1787)	52.1	Estanho em formas brutas.	80.01
(1787)	52.2	Desperdícios e resíduos, de estanho.	8002.00.00
(1787)	52.3	Barras, perfis e fios, de estanho.	8003.00.00
(1787)	52.4	Chapas, folhas e tiras, de estanho.	8007.00.10
(1787)	52.5	Pós e escamas, de estanho.	8007.00.20
(1787)	53	OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS	
(1787)	53.1	Tungstênio (volfrâmio), incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.01
(1787)	53.2	Molibdênio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.02
(1787)	53.3	Tântalo, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.03
(1787)	53.4	Magnésio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.04
(1787)	53.5	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.05
(1787)	53.6	Bismuto, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	8106.00
(1787)	53.7	Cádmio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.07
(1787)	53.8	Titânio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.08
(1787)	53.9	Zircônio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.09
(1787)	53.10	Antimônio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.10
(1787)	53.11	Manganês, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	8111.00
(1787)	53.12	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	81.12
(1787)	53.13	Ceramais (<i>cermets</i>), incluídos os desperdícios e resíduos, excluídas suas obras.	8113.00

PARTE 8

(2433) MEDICAMENTOS


(2433) (a que se refere o item 87 da Parte 1 deste Anexo)

(2433)	ITEM	DESCRIÇÃO
(2433)	1	Acetato de Ciproterona
(2433)	2	Acetato de Gosserrelina
(2433)	3	Acetato de Leuprorelina
(2433)	4	Acetato de Octreotida
(2433)	5	Acetato de Triptorrelina
(2433)	6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
(2433)	7	Aetinomicina
(2433)	8	Alentuzumabe
(2433)	9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
(2433)	10	Aminoglutetimida
(2433)	11	Anastrozol
(2433)	12	Azacidina
(2433)	13	Azatioprina
(2433)	14	Bevacizumabe
(2433)	15	Bicalutamida
(2433)	16	Bortezomibe
(2433)	17	Bussulfano
(2433)	18	Capecitabina
(2433)	19	Carboplatina
(2433)	20	Carmustina
(2433)	21	Cetuximabe
(2433)	22	Ciclofosfamida
(2433)	23	Cisplatinum
(2433)	24	Citarabina
(2433)	25	Citrato de Tamoxifeno
(2433)	26	Clodronato de Sódico
(2433)	27	Clorambucil
(2433)	28	Cloridrato de Granisetrona
(2433)	29	Cloridrato de Clormetina
(2433)	30	Cloridrato de Daunorubicina
(2433)	31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
(2433)	32	Cloridrato de Doxorubicina
(2433)	33	Cloridrato de gencitabina
(2433)	34	Cloridrato de Idarubicina
(2433)	35	Cloridrato de irinotecana
(2433)	36	Cloridrato de Topotecana
(2433)	37	Dacarbazina
(2433)	38	Dasatinibe
(2433)	39	Decitabina
(2433)	40	Deferasirox
(2433)	41	Dietilestilbestrol
(2433)	42	Ditosilato de Lapatinibe
(2433)	43	Docetaxel triidratado
(2433)	44	Embonato de Triptorrelina
(2433)	45	Etoposido
(2433)	46	Everolino
(2433)	47	Fluorouracil
(2433)	48	Fosfato de Fludarabina
(2433)	49	Fotemustina
(2433)	50	Fulvestranto
(2433)	51	Gefitinibe
(2433)	52	Hidroxiuréia
(2433)	53	I-asparaginase
(2433)	54	Ifosfamida
(2433)	55	Letrozol 2,5mg comprimido
(2433)	56	Leucovorina

(2433)	ITEM	DESCRIÇÃO
(2433)	57	Lomustine
(2433)	58	Mercaptopurina
(2433)	59	Mesna
(2433)	60	Metotrexate
(2433)	61	Mitomicina
(2433)	62	Mitotano
(2433)	63	Mitoxantrona
(2433)	64	Mycobacterium Bovis BCG
(2433)	65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
(2433)	66	Oxaliplatina
(2433)	67	Paclitaxel
(2433)	68	Pamidronato dissódico
(2433)	69	Pazopanibe
(2433)	70	Pemetrexede dissódico
(2433)	71	Sulfato de Bleomicina
(2433)	72	Tartarato de Vinorelbina
(2433)	73	Temozolomida
(2433)	74	Teniposido
(2433)	75	Tioguanina
(2433)	76	Toremifeno
(2433)	77	Tosilato de Sorafenibe
(2433)	78	Tratuzumabe
(2433)	79	Trióxido de Arsênio
(2433)	80	Vimblastina
(2433)	81	Vincristina

PARTE 9

NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
(a que se refere o item 90 da Parte 1 deste Anexo)

		NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS N.M.M.E. EMISSÃO AUTORIZADA CONFORME CONVÊNIO ICMS 68/97	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 000.000		
EMITENTE INSC. ESTADUAL: _____ CNPJ: _____ RUA, AV., PÇA: _____ CEP: _____ BAIRRO: _____ CIDADE: _____ UF: _____		1º VIA : DESTINATÁRIO ORIGEM: _____ Nº DA NOTA: 000.000 VIA TRANSPORTE: _____ DATA DE EMISSÃO: _____			
DESTINATÁRIO NOME: _____ INSC. ESTADUAL: _____ CNPJ: _____ RUA, AV., PÇA: _____ BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____ UF: _____					
QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTOS MATERIAIS EQUIPAMENTOS DISCRIMINAÇÃO	VALORES UNITÁRIO TOTAL		
TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO →					
TRANSPORTADOR					
NOME: _____ INSC. ESTADUAL: _____ CNPJ: _____ RUA, AV., PÇA: _____ BAIRRO: _____ CEP: _____ CIDADE: _____ UF: _____ PLACA DO VEICULO: _____ MUNICIPIO: _____ ESTADO: _____					
CARACTERÍSTICA (S) DO (S) VOLUME(S)					
MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
OBSERVAÇÕES:					
AUTORIZAÇÃO			VIGILÂNCIA		
DADOS DO IMPRESSOR E DA AIDE					

FLUXO: 1ª VIA: DESTINATÁRIO / EMITENTE
 2ª VIA: FIXA (BLOCO) OU ARQUIVO (FOLHA)
 3ª VIA: FISCO
 4ª VIA: FISCO / REMETENTE

MOD. 06.04.98

PARTE 10

**PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA,
SOROLOGIA OU COAGULAÇÃO**

(a que se refere o item 95 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	DA LINHA DE IMUNOHEMATOLOGIA	
1.1	Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste	3006.20.00
2	DA LINHA DE SOROLOGIA	
2.1	Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA	3822.00.00
(97) 2.2	Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose, pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte	3822.00.90
3	DA LINHA DE COAGULAÇÃO	
3.1	Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	3006.20.00
4	EQUIPAMENTOS	
4.1	Centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	8421.19.10
4.2	Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	8419.89.99
4.3	<i>Readers</i> (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	8471.90.12
4.4	<i>Samplers</i> (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA	8479.89.12

*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 11

EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO
DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA

(a que se refere o item 98 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Aerogerador para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3	Aquecedor solar de água	8419.19.10
4	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
5	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
6	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
7	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
8	Aerogerador de energia eólica	8502.31.00
9	Células solares não-montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
(1702)	11 Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
(1921)	12 Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
(2755)	13 Partes e peças utilizadas:	8503.00.90
(2755)	a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20;	
(2755)	b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00;	7308.90.90
(1922)	14 Chapas de aço	7308.90.10
(1922)	15 Cabos de controle	8544.49.00
(1922)	16 Cabos de potência	8544.49.00
(1922)	17 Anéis de modelagem	8479.89.99
(2756)	18 Conversor de frequência de 1600 KVA e 620 V	8504.40.50
(2756)	19 Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
(2756)	20 Barra de cobre 9,4 x 3,5 mm	8544.11.00

*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 12

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

(a que se refere o item 106 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
	1 Acaricidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, nematicidas, parasitocidas, raticidas
(352)	2 Adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), medicamentos, soros e vacinas, inclusive inoculantes
	3 Ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, enxofre e fosfato natural bruto
	4 Ração animal, assim considerada qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para a manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina
	5 Concentrado assim considerado a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos, em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal
	6 Suplemento, assim considerado a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos
(1518)	7 Alho em pó, calcário calcítico, caroço de algodão, feno, glúten de milho, sal mineralizado, sorgo, óleos de aves e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
(98)	8 Milho e milheto, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
	9 Farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
(98)	10 Farelos de arroz, de girassol, de gérmen de milho desengordurado, de glúten de milho, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal
(98)	11 Farelos e tortas de algodão, de babaçu, de canola, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de soja e de trigo; e farelos de casca de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (nr)
(438)	12 semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 , regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 , e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.
	13 Mudanças de plantas
(98)	14 Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos, aves de um dia, exceto as ornamentais
	15 Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH
	16 Amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL Metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia
	17 Esterco animal
	18 Calcário e gesso, para uso como corretivo ou recuperador do solo
	19 Adubos simples e compostos e fertilizantes
	20 Máquinas e equipamentos
(106)	21 Gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado
(106)	22 Casca de coco triturada para uso na agricultura
(1369)	23 Extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada “bio bire plus”, para uso na agropecuária.
(1519)	24 óleo, extrato seco ou torta de Nim (<i>Azadirachta indica A. Juss</i>).

PARTE 13

EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE SAÚDE

(a que se refere o item 107 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Anel de reforço acetabular	9021.31.90
2	Anel para aneloplastia valvular	9021.39.11
3	Arruela dentada para ligamento	9021.10.20
4	Arruela em "C"	9021.10.20
5	Arruela para parafuso	9021.10.20
6	Bolsa para drenagem	9018.90.99
7	Botão para crâneo	9021.90.99
8	Cabeça intercambiável	9021.31.10
9	Cânula para traqueostomia sem balão	9018.39.29
10	Cateter atrial/peritoneal	9018.39.29
11	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta	9018.39.29
12	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann	9018.39.29
13	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa	9018.39.22
14	Cateter balão para septostomia	9018.39.29
15	Cateter balão para valvoplastia	9018.39.29
16	Cateter de termodiluição	9018.39.29
17	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta	9018.39.29
18	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)	9018.39.29
19	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)	9018.39.29
20	Cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise	9018.39.29
21	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal	9018.39.29
22	Cateter total implantável para infusão quimioterápica	9018.39.29
23	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"	9018.39.29
24	Cateter ventricular com reservatório	9018.39.29
25	Cateter ventricular isolado	9018.39.29
(7)	26 Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face	3701.10.10
	27 Cimento ortopédico (dose 40 g)	3006.40.20
	28 Clips para aneurisma	9018.90.95
(2496)	29 Clips venoso de prata ou titânio	9018.90.95
	30 Coletor para unidade de drenagem externa	9021.90.89
	31 Componente acetabular charnley convencional	9021.31.90
	32 Componente acetabular metálico + polietileno	9021.31.90
	33 Componente acetabular metálico + polietileno para revisão	9021.31.90
	34 Componente acetabular polietileno para revisão	9021.31.90
	35 Componente base tibial	9021.31.90
	36 Componente femural	9021.31.10
	37 Componente femural não cimentado	9021.31.10
	38 Componente femural não cimentado para revisão	9021.31.10
	39 Componente femural parcial sem cabeça	9021.31.10
	40 Componente femural total cimentado sem cabeça	9021.31.10
	41 Componente glenoidal	9021.31.90
	42 Componente patelar	9021.31.90
	43 Componente patelar não cimentado	9021.31.90
	44 Componente plateau tibial	9021.31.90
	45 Componente total femural cimentado	9021.31.10
	46 Componente umeral	9021.31.90
	47 Conector completo com tampa	3917.40.00
	48 Conector em "Y"	9021.90.89
	49 Conjunto de cateter de drenagem externa	9018.39.29
(353)	50 Conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise	3004.90.99
	51 Conjunto descartável de balão intra-aórtico	9018.90.99
	52 Conjunto descartável de circulação assistida	9018.90.99
	53 Conjunto para autotransusão	9018.39.29
	54 Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil	9021.90.89

(1740)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
55	Conjunto para hidrocefalia <i>standard</i>	9021.90.89
56	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)	9021.10.20
57	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)	9021.10.20
58	Dilatador para implante de cateter duplo <i>lúmen</i>	9018.39.29
59	Dreno para sucção	9018.39.29
60	Eletrodo endocárdico definitivo	9021.90.91
61	Eletrodo epicárdico definitivo	9021.90.91
62	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico	9021.90.91
63	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico	9021.90.91
64	Endoprótese diafisária	9021.31.90
65	Endoprótese femural diafisária	9021.31.10
66	Endoprótese femural distal com articulação	9021.31.10
67	Endoprótese femural proximal	9021.31.10
68	Endoprótese proximal com articulação	9021.31.90
69	Endoprótese total biarticulada	9021.31.10
70	Endoprótese umeral diafisária	9021.31.90
71	Endoprótese umeral distal com articulação	9021.31.90
72	Endoprótese umeral proximal	9021.31.90
73	Endoprótese umeral total	9021.31.90
74	Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico	9021.39.30
75	Enxerto arterial tubular inorgânico	9021.39.30
76	Enxerto arterial tubular orgânico	9021.39.30
77	Enxerto arterial tubular valvado orgânico	9021.39.30
78	Enxerto tubular de ptfe (por cm ²)	9021.90.99
79	Espacador de tendão	9021.31.90
80	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces	3702.10.20
81	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face	3702.10.10
82	Filtro de linha arterial	9021.90.19
83	Filtro de sangue arterial para recirculação	9021.90.19
84	Filtro para cardioplegia	9021.90.19
85	Fio de nylon 10.0.	3006.10.19
86	Fio de nylon 8.0	3006.10.19
87	Fio de nylon 9.0	3006.10.19
88	Fio liso de Kirschner.	9021.10.20
89	Fio liso de Steinmann.	9021.10.20
90	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro).	9021.10.20
91	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro).	9021.10.20
92	Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm.	9021.10.20
93	Fio rosqueado de Kirschner.	9021.10.20
94	Fio rosqueado de Steinmann.	9021.10.20
95	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial.	9021.10.20
96	Fixador dinâmico para fêmur.	9021.10.20
97	Fixador dinâmico para mão ou pé.	9021.10.20
98	Fixador dinâmico para pelve.	9021.10.20
99	Fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero	9021.10.20
100	Fixador dinâmico para tíbia	9021.10.20
101	Gancho inferior de distração (todos)	9021.10.20
102	Gancho superior de distração (todos)	9021.10.20
103	Ganchos de compressão (todos)	9021.10.20
104	Grampos de Blount	9018.90.95
105	Grampos de Coventry	9018.90.95
106	Guia de troca para angioplastia	9018.39.29
107	Guia metálico para introdução de cateter duplo <i>lúmen</i>	9018.39.29
108	Haste de compressão	9021.10.20
109	Haste de distração	9021.10.20
110	Haste de luque em "L"	9021.10.20
111	Haste de luque lisa	9021.10.20
112	Haste intramedular de ender	9021.10.20
113	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada	9021.10.20
114	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada	9021.10.20
115	Haste intramedular de rush	9021.10.20

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
116	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
117	Hemodialisador capilar	8421.29.11
118	Hemostático (base celulose ou colágeno)	3006.10.90
119	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico	9021.90.91
120	Introdutor para cateter com e sem válvula	9018.39.29
121	Kit cânula	9018.39.29
122	Kit grampeador intraluminal Sap	9018.90.95
123	Kit grampeador linear cortante	9018.90.95
124	Kit grampeador linear cortante + duas cargas	9018.90.95
125	Kit grampeador linear cortante + uma carga	9018.90.95
126	Linhas arteriais	9018.90.99
127	Marcapasso cardíaco câmara dupla	9021.50.00
128	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria	9021.50.00
129	Outras chapas e filmes para raios-X	3701.10.29
130	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
131	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea	9018.90.10
132	Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm	9021.10.20
133	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm	9021.10.20
134	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm	9021.10.20
135	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm	9021.10.20
136	Parafuso maleolar (todos)	9021.10.20
137	Parafuso para componente acetabular	9021.10.20
138	Patch inorgânico (por cm ²)	9021.39.80
139	Patch orgânico (por cm ²)	9021.39.80
140	Pino de Gouffon	9021.10.20
141	Pino de Kknowles	9021.10.20
142	Pino tipo Barr e Tibiais	9021.10.20
143	Placa angulada perfil "U" autocompressão	9021.10.20
144	Placa angulada perfil "U" osteotomia	9021.10.20
145	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm	9021.10.20
146	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm	9021.10.20
147	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm	9021.10.20
148	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm	9021.10.20
149	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm	9021.10.20
150	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm	9021.10.20
151	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm	9021.10.20
152	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm	9021.10.20
153	Placa com finalidade específica L/T/Y	9021.10.20
154	Placa Jewett comprimento acima 150 mm	9021.10.20
155	Placa Jewett comprimento até 150 mm	9021.10.20
156	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)	9021.10.20
157	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm	9021.10.20
158	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm	9021.10.20
159	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm	9021.10.20
160	Porca para haste de compressão	9021.10.20
161	Prego "OPS"	9021.10.20
162	Prego intramedular "rush"	9021.10.20
163	Prótese de aço-teflon	9021.39.80
164	Prótese de quadril thompson normal	9021.31.10
165	Prótese de silicone	9021.31.90
166	Prótese ligamentar qualquer segmento	9021.31.90
167	Prótese para esôfago	9021.39.80
168	Prótese total de cotovelo	9021.31.90
169	Prótese valvular biológica	9021.39.19
170	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)	9021.39.11
171	Prótese valvular mecânica de bola	9021.39.11
172	Prótese valvular mecânica de duplo folheto	9021.39.11
173	Reservatório de cardiostomia	9021.90.19
174	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro	9018.90.10
175	Restritor de cimento acetabular	9021.31.90
176	Restritor de cimento femoral	9021.31.90

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
	177 Retângulo tipo hartshill ou similar	9021.10.20
	178 Rins artificiais	9018.90.40
	179 Shunt lombo-peritoneal	9021.90.89
	180 Sistema de drenagem mediastinal	9018.39.29
	181 Sonda para nutrição enteral	9018.39.21
	182 Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm ²)	9021.90.99
	183 Tela de reforço de fundo acetabular	9021.31.90
	184 Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)	3006.10.90
	185 Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²)	3006.10.90
	186 Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)	3006.10.90
	187 Tubo de ventilação de teflon ou silicone	9021.39.80
	188 Válvula para hidrocefalia	9021.90.89
	189 Válvula para tratamento de ascite	9021.90.89
(536)	190 Fonte de irídio - 192	2844.40.90
(1471)	191 Implantes expandíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias (Stents)	9021.90.81
(779)	192 Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise	8479.89.99
(1861)	193 Grampos para kit grampeador linear cortante.	9018.90.95
(1861)	194 Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias.	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20
(2498)	195 Linhas venosas	9018.90.99
(2497)	196 Cardio-desfibrilador implantável	9021.90.11
(2504)	197 Espirais de platina, para dilatar artérias "coils"	9021.90.81

*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 14

EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

(a que se refere o item 118 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons	9022.21.90
2	Aparelho de Raio X, Móvel, Alta Potência, 15 KW	9022.14.19
3	Arco "C" Móvel, Digital, Centro Cirúrgico emergência, Exame Especial	9022.14.19
4	Broncoscópio Adulto	9018.39.10
5	Broncoscópio Flexível, Pediátrico	9018.90.94
6	Cineangiografia Digital para uso geral	9022.14.12
7	Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia	9018.12.10
8	Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia	9018.12.10
9	Gama Câmara Digital com 02 Detectores exames gerais	9018.19.30
10	Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia	9022.14.11
11	Polígrafo para Hemodinâmica	9022.90.90
12	Processadora automática de filme convencional	8442.30.00
13	Processadora automática de filme convencional mamografia	8442.30.00
14	Radiodiagnóstico Angiografia	9022.14.12
15	Radiodiagnóstico convencional mesa basculante de 50 KW c/ seriógrafo	9011.14.19
16	Radiodiagnóstico Telecomandado para exames gerais	9022.14.19
17	RM 1,0 Tesla	9018.13.00
18	RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais	8018.13.00
19	Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM	9022.12.00
20	Sistema completo de Vídeo Endoscopia	9018.19.00
21	Sistema Computadorizado para Radioterapia	9022.21.90
22	Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR)	9022.14.90
23	Sistema de Simulação Universal por Raio X	9022.14.90
24	Tomografia Computadorizada - 35 KW	9022.12.00
25	Vídeo Colonoscópio, Sistema de	9018.19.10
26	Vídeo Laparoscópio	9018.90.94
27	Vídeo-Endoscópio, Ressecção Geral e Uroginecologia	9018.90.94
28	Vídeo-Endoscópio, Sistema de	9018.19.10

*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

PARTE 15

FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

(a que se refere o item 130 deste Anexo)

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg - injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49 3004.90.39
(1484)	2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula Acitretina 25 mg - por cápsula	3003.90.39 3004.90.29
(1484)	3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - 40mg - injetável - por seringa preenchida	3002.10.39
(1484)	4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59
(1484)	5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - por cápsula Alfacalcidol 1,0 mcg - por cápsula	3003.90.19 3004.50.90
(1484)	6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29 3004.90.19
(1484)	7	Alfaeopetina	3504.00.90	Alfaeopetina - 1.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaeopetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaeopetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaeopetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaeopetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
(1484)	8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável - por frasco-ampola Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável - por frasco-ampola Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável - por frasco-ampola	3002.10.39 3004.90.95
(1484)	9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
(1484)	9	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco-ampola Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco-ampola Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco-ampola	
(1484)				10	
(1484)	11	Atorvastatina Atorvastatina Lactona Atorvastatina Sódica Atorvastatina Cálcica	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido Atorvastatina 20 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
(1484)	12	Azatioprina Azatioprina Sódica	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	3003.90.76 3004.90.66

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(2708)	13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99 3004.39.99
				Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
				Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
				Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
				Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	13	Dipropionato de Beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
				Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
				Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
				Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
				Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
(1484)	14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - por seringa preenchida	3002.10.36
				Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - por seringa preenchida	
				Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - por seringa preenchida ou frasco-ampola	
				Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - por frasco-ampola	
				Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - por seringa preenchida	
				Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - por seringa preenchida	
				Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável por seringa preenchida ou frasco-ampola	
	14	Betainterferona 1a	3504.00.90	Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - por frasco-ampola	
				Betainterferona 1b	Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - por frasco-ampola
					Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - por frasco-ampola
(1741)	15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
				Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta.	
(1741)	16	Biperideno	2933.39.39 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada.	3003.90.79 3004.90.69
				Biperideno 2 mg - por comprimido.	
		Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada.	
				Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido.	
		Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada.	
Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido.					
(1741)	17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada.	3003.40.90 3004.40.90
				Mesilato de Bromocriptina	

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	3003.39.99 3004.39.99
(1484)	19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
(1484)	20	Calcitonina Calcitonina Sintética Humana Calcitonina Sintética de Salmão	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - por ampola Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - por ampola Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - por ampola	3003.39.29 3004.39.25
(1484)	21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	3003.90.19 3004.50.90
(1484)	22	Ciclofosfamida Ciclofosfamida Monoidratada	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	3003.90.79 3004.90.69
(1484)	23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml Ciclosporina 25 mg - por cápsula Ciclosporina 50 mg - por cápsula Ciclosporina 100 mg - por cápsula Ciclosporina 10 mg - por cápsula	3003.20.73 3004.20.73
(1484)	24	Ciprofloxacino Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado Lactato de Ciprofloxacino Cloridrato de Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
(1484)	25	Ciproterona Acetato de Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39 3004.39.39
(1484)	26	Cloroquina Dicloridrato de Cloroquina Difosfato de Cloroquina Sulfato de Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
(1484)	27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido Clozapina 25 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM	
(1484)	28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40 3004.40.40	
				Codeína 30 mg - por comprimido		
				Codeína 60 mg - por comprimido		
				Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
				Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
						Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido
						Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido
						Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
				Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
						Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido
						Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido
						Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Canfossulfonato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
				Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido		
				Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido		
				Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
		Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
				Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido		
				Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido		
				Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
		Cloridrato de Codeína		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
				Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido		
				Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido		
				Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
		Metilbrometo de Codeína		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
				Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido		
				Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido		
				Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
		Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
				Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido		
				Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido		
				Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		
		Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
				Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido		
				Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido		
				Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml		

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	28	Sulfato de Codeína	2939.11.22	Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40 3004.40.40
				Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
				Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
				Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
		Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
				Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
				Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
				Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
(1484)	29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39 3004.39.39
(1484)	30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
				Deferasirox 250 mg - por comprimido	
				Deferasirox 500 mg - por comprimido	
(1484)	31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58 3004.90.49
(1484)	32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58 3004.90.48
		Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
		Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
(1484)	33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29 3004.39.29
		Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
(1741)	34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
		Donepezila - 10 mg - por comprimido.			
		Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido.	
				Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido.	
(1484)	35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39
(1484)	36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável - por frasco-ampola	3002.10.38
				Etanercepte 50 mg - injetável - por frasco-ampola	
(1484)	37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
(1741)	38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
				Everolimo 0,5 mg - por comprimido.	
				Everolimo 0,75 mg - por comprimido.	
(1484)	39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
				Fenofibrato 250 mg - liberação retardada - por cápsula	
(1484)	40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - com adaptador	3003.90.49 3004.90.39
		Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - com adaptador	
		Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - com adaptador	
(1741)	41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida.	3002.10.39

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99
		Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3004.39.99
(1748)	43	Revogado			
(1484)	44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
				Fluvastatina 40 mg - por cápsula	
		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula			
		Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula			
(1484)	45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59 3004.90.49
		Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante			
		Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante			
		Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
		Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante			
(1741)	46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	3003.90.99 3004.90.99
				Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante.	
				Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
				Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	
		Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - 60 doses.	
				Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
				Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
				Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	
		Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
				Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante.	
				Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	
				Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
(1484)	47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49
				Gabapentina 400 mg - por cápsula	3004.90.39
(1484)	48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79 3004.90.69
				Galantamina 16 mg - por cápsula	
				Galantamina 24 mg - por cápsula	
		Bromidrato de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
				Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
				Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
		Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula	
				Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	
		Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula			

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1741)	49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido.	3003.90.99
				Genfibrozila 900 mg - por comprimido.	3004.90.99
(1741)	50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida.	3003.39.26 3004.39.27
				Gosserrelina 10,80 mg - injetável - por seringa preenchida.	
		Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
				Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - por seringa preenchida.	
(1484)	51	Hidroxicloroquina	2933.49.90	Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
		Sulfato de Hidroxicloroquina		Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	
(1484)	52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
(2708)	53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29 3004.90.19
(1741)	54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola.	3002.10.23
				Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
(1484)	55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - por frasco	3002.10.35
				Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - por frasco	
				Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - por frasco	
				Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - por frasco	
				Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável - por frasco	
				Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - por frasco	
(1600)	56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
(1484)	57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19
				Isotretinoína 10 mg - por cápsula	3004.50.90
(1484)	58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral - frasco de 240 ml	3003.90.79 3004.90.69
				Lamivudina 150 mg - por comprimido	
(1484)	59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79
			2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - por comprimido	3004.90.69
(1484)	60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
(1748)	61	Revogado			
(1484)	62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
				Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - por seringa preenchida	
		Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
				Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - por seringa preenchida	

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93 3004.39.93
				Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
		Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
				Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
(1484)	64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93 3004.39.93
				Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
(1484)	65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81 3004.39.81
				Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
		Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
		Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
		Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
				Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido					
Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido					
(1484)	66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
				Lovastatina 20 mg - por comprimido	
				Lovastatina 40 mg - por comprimido	
(1484)	67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49 3004.90.39
				Mesalazina 400 mg - por comprimido	
				Mesalazina 500 mg - por comprimido	
				Mesalazina 3 g + diluente 100 ml enema - por dose	
				Mesalazina 250 mg - por supositório	
				Mesalazina 500 mg - por supositório	
				Mesalazina 800 mg - por comprimido	
				Mesalazina 1 g + diluente 100 ml enema - por dose	

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39
				Metadona 10 mg - por comprimido	
				Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
		Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
				Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
				Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
		Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
				Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
				Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
(1484)	69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99 3004.39.99
		Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
		Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
		Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
		Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
		Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
(1741)	70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml.	3003.90.79 3004.90.69
				Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml.	
		Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml.	
				Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml.	
(1484)	71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
(2033)	72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69
				Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3004.90.59
(1484)	73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99 3004.90.99
				Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Morfina 10 mg - por comprimido	
				Morfina 30 mg - por comprimido	
				Morfina LC 30 mg - por cápsula	
				Morfina LC 60 mg - por cápsula	
				Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
				Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
				Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
				Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
				Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
				Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Bromidrato de Morfina	2939.11.69	Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
				Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
				Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
				Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
				Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
				Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml		
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml		
			Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido		
			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido		
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula		
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula		
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula		
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml		
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml		
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido		
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido		
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula		
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula		
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula		
	Mucato de Morfina	2939.11.69	Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml		
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml		
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido		
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido		
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula		
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula		
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula		

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	74	Óxido de Morfina	2939.11.69	Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99 3004.90.99
				Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido	
				Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	
				Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
				Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
				Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
				Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
				Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
				Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
				Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
				Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
		Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
				Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
				Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
				Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
				Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
				Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
				Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
				Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido	
				Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido	
				Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
				Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
				Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - por frasco-ampola	3003.39.25 3003.39.26 3003.39.29 3004.39.29
			2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg - injetável - por frasco/ampola	
			2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg - injetável - por frasco-ampola	
			2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg - injetável - por frasco-ampola	
		Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - por frasco-ampola	
				Acetato de Octreotida LAR 10 mg - injetável - por frasco-ampola	
				Acetato de Octreotida LAR 20 mg - injetável - por frasco-ampola	
				Acetato de Octreotida LAR 30 mg - injetável - por frasco-ampola	
(1484)	76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido Olanzapina 10 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
(1484)	77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg - injetável - por frasco-ampola Pamidronato Dissódico 60 mg - injetável - por frasco-ampola Pamidronato Dissódico 90 mg - injetável - por frasco ampola	3003.90.69 3004.90.59
(1741)	78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula. Pancreatina 25.000UI - por cápsula.	3003.90.29 3004.90.19
(1484)	79	Penicilamina Cloridrato de Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69 3004.90.59
(1484)	80	Pramipexol Dicloridrato de Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido Pramipexol 0,125 mg - por comprimido Pramipexol 0,25 mg - por comprimido Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
(1741)	81	Pravastatina Pravastatina Sódica	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido. Pravastatina 10 mg - por comprimido. Pravastatina 20 mg - por comprimido. Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido. Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido. Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido.	3003.90.39 3004.90.29
(1484)	82	Quetiapina Fumarato de Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido Quetiapina 25 mg - por comprimido Quetiapina 100 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
(1484)	83	Raloxifeno Cloridrato de Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
(1484)	84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89 3004.90.79
(1484)	85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
(1484)	86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	3003.90.69 3004.90.59

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1484)	87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79
				Risperidona 2 mg - por comprimido	3004.90.69
		Rivastigmina		Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
				Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
				Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
				Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
				Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
(1484)	88	Hemitartarato de Rivastigmina	2933.49.90	Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79
				Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	3004.90.69
				Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
				Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
				Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
		Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	3003.90.79
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	3004.90.69
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	3003.39.25
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	3004.39.26
(1484)	89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99 3004.90.99
(1484)	90	Salbutamol		Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49
		Sulfato de Salbutamol	2922.50.99	Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3004.90.39
(1484)	91	Salmeterol		Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerosol bucal- 60 doses	3003.90.49
		Xinafoato de Salmeterol	2922.50.99	Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerosol bucal - 60 doses	3004.90.39
(1484)	92	Selegilina		Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49
			2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3004.90.39
		Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
				Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
(1741)	93	Sevelâmer		Sevelâmer 800 mg - por comprimido.	3003.90.89
		Cloridrato de Sevelâmer	2942.00.00	Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido.	3004.90.79
(1484)	94	Sinvastatina		Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69
			2932.29.90	Sinvastatina 5 mg - por comprimido	3004.90.59
				Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
				Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
				Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
(2033)	95	Sirolimo		Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			2933.39.99	Sirolimo 2mg - por drágea	
				Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
(1484)	96	Somatropina		Somatropina 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11
			2937.11.00	Somatropina 12 UI - injetável - por frasco-ampola	3004.39.11
(1484)	97	Sulfassalazina		Sulfassalazina 500 mg - por comprimido	3003.90.89
			2935.00.19		3004.90.79
(2708)	98	Tacrolimo		Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88
			2934.99.99	Tacrolimo 5 mg - por cápsula	3004.90.78

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1741)	99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
(1484)	100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
			2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
			2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
(1484)	101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável - por frasco-ampola	3002.90.92
				Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - por frasco-ampola	
(1484)	102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79
		Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3004.90.69
(1484)	103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.39.18 3004.39.18
		Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola	
		Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola	
(1484)	104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39
(1484)	105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
				Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
				Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
		Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
				Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
		Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
				Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
(1484)	106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
(1484)	107	Soro Antiaracnídico	3002.10.19	Soro Antiaracnídico	3002.10.19
(1484)	108	Soro Anti-bot/crotálico	3002.10.19	Soro Antibotrópico e Anticrotálico	3002.10.19
(1484)	109	Soro Anti-bot/laquéico	3002.10.19	Soro Antibotrópico e Antilaquéico	3002.10.19
(1484)	110	Soro Anti-botrópico	3002.10.19	Soro Antibotrópico	3002.10.19
(1484)	111	Soro Antibotulínico	3002.10.19	Soro Antibotulínico	3002.10.19
(1484)	112	Soro Anticrotálico	3002.10.19	Soro Anticrotálico	3002.10.19
(1484)	113	Soro Antidiftérico	3002.10.15	Soro Antidiftérico	3002.10.15
(1484)	114	Soro Antielapídico	3002.10.19	Soro Antielapídico	3002.10.19
(1484)	115	Soro Antiescorpiônico	3002.10.19	Soro Antiescorpiônico	3002.10.19
(1484)	116	Soro Antilactroectus	3002.10.19	Soro Antilactroectus	3002.10.19
(1484)	117	Soro Antilonômico	3002.10.19	Soro Antilonômico	3002.10.19
(1484)	118	Soro Antiloxoscélico	3002.10.19	Soro Antiloxoscélico	3002.10.19
(1484)	119	Soro Anti-rábico	3002.10.19	Soro Anti-rábico	3002.10.19
(1484)	120	Soro Antitetânico	3002.10.12	Soro Antitetânico	3002.10.12
(1484)	121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
(1484)	122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
(1484)	123	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.20.29
(1484)	124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM	
(1484)	125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29	
(1484)	126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	
(1484)	127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	
(1484)	128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	
(1484)	129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	
(1484)	130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	
(1484)	131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29	
(1484)	132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	
(1484)	133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	
(1484)	134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	
(1601)	135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79	
				Oseltamivir 45 mg - por comprimido	3004.90.69	
				Oseltamivir 75 mg - por comprimido		
(1703)	136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15	
(1703)	137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.90.79	
				Baraclude 0,5 mg - por comprimido		
(1742)	138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido.	3003.90.79	
				Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido.		3004.90.69
(1742)	139	Atorvastatina Lactona	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido.	3003.90.79	
				Atorvastatina 80 mg - por comprimido.		
				Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido.		3004.90.69
				Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido.		
				Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido.		
				Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido.		
Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido.						
Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido.						
(1742)	140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina.	3003.40.90 3004.40.90	
(1742)	141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	3003.39.99	
				Budesonida 200 mcg - aerossol bucal - 200 doses.		3004.39.99
				Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses.		
(1742)	142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - por ampola.	3003.39.29	
		Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana.		3004.39.25
		Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - por ampola.		
(1742)	143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99	
(1742)	144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido.	3003.90.99	
				Clobazam 20 mg - por comprimido.	3004.90.99	
(1742)	145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula.	3003.39.39	
				Danazol 200 mg - por cápsula.	3004.39.39	
(1742)	146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69	

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(1742)	147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope por frasco de 120 ml.	3003.90.99 3004.90.99
(1742)	148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerossol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador.	3003.90.49 3004.90.39
		Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerossol - 200 doses - 10 ml - c/ adaptador.	
		Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerossol - 200 doses - 10 ml - c/ adaptador.	
(1742)	149	Iloprosta	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização - por ampola de 2 ml.	3003.90.39 3004.90.29
(1742)	150	Imunoglobulina Anti- Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola.	3002.10.23
(1742)	151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
(1742)	152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
		Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido.	
(1742)	153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
(1742)	154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco ou ampola.	3003.39.26 3003.39.29 3004.39.29
		Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml - injetável - por frasco ou ampola.	
(1742)	155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
				Primidona 250 mg - por comprimido.	
(1742)	156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
		Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido.	
(1742)	157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
(1742)	158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
		Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido.	
(1742)	159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido.	3003.90.78 3004.90.68
		Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desopoxila 300 mg - por comprimido.	
(1742)	160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ou ampola.	3003.39.18 3004.39.18
		Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
		Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
(1805)	161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido).	3003.90.79 3004.90.69
(1805)	162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg. (por frasco-ampola)	3004.10.39
(2055)	163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3003.31.00 3004.31.00
				100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
				100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
(2055)	164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3003.31.00 3004.31.00
				100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
				100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
(2089)	165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99 3004.90.99
				Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	
(2089)	166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79 3004.90.69
(2709)	167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39

(1484)	Item	Fármacos	NBM	Medicamentos	NBM
(2709)	168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
(2709)	169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90 3004.40.90
(2709)	170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg Budesonida 50 mcg	3004.39.99 3004.39.99
(2709)	171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
(2709)	172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49 3004.90.49
(2709)	173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
(2709)	174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
(2709)	175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
(2709)	176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
(2709)	177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
(2709)	178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
(2709)	179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
(2709)	180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77 3004.90.77
(2709)	181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
(2709)	182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
(2709)	183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
(2709)	184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
(2709)	185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	3002.10.29
(2709)	186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	3002.10.29
(2709)	187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
(2709)	188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	3002.10.29
(2709)	189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 3004.90.79
(2709)	190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
(2709)	191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
(2709)	192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	3002.10.39
(2710)	193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
(2710)	194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
(2711)	195	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 mL	3002.10.29

PARTE 16

USINAS HIDRELÉTRICAS OU TERMOELÉTRICAS

(a que se refere a alínea “a” do item 133 deste Anexo e a alínea “a” do item 40 da Parte 1 do Anexo IV)

ITEM	USINA	MUNICÍPIO	MERCADORIAS (exclusivamente:)
1	Miranda	Indianópolis	as mercadorias constantes do Anexo I do Convênio ICMS 69/97 .
2	Igarapava	Conquista e Sacramento	as mercadorias constantes do Anexo II do Convênio ICMS 69/97 .
3	Guilman-Amorim	Antônio Dias	as mercadorias constantes do Anexo III do Convênio ICMS 69/97 .
4	Porto Estrela	Açucena, Braúnas e Joanésia	as mercadorias constantes do Anexo IV do Convênio ICMS 69/97 .
5	Mascarenhas de Moraes	Ibiraci	as mercadorias constantes do Anexo V do Convênio ICMS 69/97 .
6	Subestação de Água Vermelha	Iturama	as mercadorias constantes do Anexo VI do Convênio ICMS 69/97 .
7	Santa Clara	Nanuque	as mercadorias constantes do Anexo VII do Convênio ICMS 69/97 .
8	Ibirité	Ibirité	as mercadorias constantes do Anexo VIII do Convênio ICMS 69/97 .
9	Fumaça	Mariana e Diogo de Vasconcelos	as mercadorias constantes do Anexo IX do Convênio ICMS 69/97 .
10	AHE Aimorés	Aimorés	as mercadorias constantes do Anexo X do Convênio ICMS 69/97 .
11	AHE Candonga	Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado	as mercadorias constantes do Anexo XI do Convênio ICMS 69/97 .
12	AHE Funil	Perdões e Lavras	as mercadorias constantes do Anexo XII do Convênio ICMS 69/97 .
13	Irapé	Berilo e Grão Mogol	as mercadorias constantes do Anexo XIII do Convênio ICMS 69/97 .
14	Capim Branco I e II	Araguari e Uberlândia	as mercadorias constantes do Anexo XIV do Convênio ICMS 69/97 .
15	UTE Barreiro	Belo Horizonte (no Distrito Industrial do Barreiro)	as mercadorias constantes do Anexo XV do Convênio ICMS 69/97 .
16	UHE Queimado	Unaí e Cristalina/GO	as mercadorias constantes do Anexo XVI do Convênio ICMS 69/97 .
17	UHE Prazeres	Ouro Preto	as mercadorias constantes do Anexo XVII do Convênio ICMS 69/97 .
(13) 18	UHE Furquim	Mariana	as mercadorias constantes do Anexo XVIII do Convênio ICMS 69/97 .

PARTE 17

USINAS HIDRELÉTRICAS

(a que se refere a alínea “b” do item 133 deste Anexo e a alínea “b” do item 40 da Parte 1 do Anexo IV)

ITEM	USINA	MUNICÍPIO	MERCADORIAS (exclusivamente:)
1	PCH Guary	Santos Dumont	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
2	PCH Anna Maria	Santos Dumont	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
3	PCH Ponte	Guarani	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
4	PCH Palestina	Guarani	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
5	PCH Triunfo	Guarani e Astolfo Dutra	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
6	PCH Granada	Abre Campo	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
7	PCH Cachoeira Encoberta	Muriaé	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
8	PCH Benjamim Baptista	Manhuaçu	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
9	UHE Barra do Braúna	Laranjal	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
10	UHE Baú 1	Santa Cruz do Escalvado	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
11	PCH Jurumim	Rio Casca e São Pedro dos Ferros	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .
12	PCH Cachoeira Escura	Jequeri	as mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 40/02 .

(65) **PARTE 18**
MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE FÁRMACOS
(a que se refere o item 137 da Parte 1 deste Anexo)

FÁRMACO	MATÉRIA-PRIMA	NBM-SH (*)
Lamivudina		2934.99.93
	1- Glioxilato de L-Metila	2930.90.39
	2 - Ditiano	2930.90.39
	3- Cistosina	2933.59.99
	4 -Hexametil Disilazano	2931.00.29
	5 -Cloreto de Tionila	2812.10.21
	6 -Ácido Metanosulfônico	2904.10.11
	7 -Borahidreto de Sódio	2850.00.90
Zidovudina (AZT)		2934.99.22
	1 - Timidina	2934.99.23
	2 - Cloreto de Tritila	2903.69.19
	3 - Cloreto de Mesila	2904.90.90
	4 - Piridina	2933.31.10
	5 - Azida de Sódio	2850.00.90
	6 - Dimetilsulfóxido	2930.90.39
Estavudina		2934.99.27
	1 - Timidina	2934.99.23
	2 - Cloreto de Tritila	2903.69.19
	3 - Cloreto de Mesila	2904.90.90
	4 -Piridina	2933.31.10
	5 -Terbutóxido de Potássio	2905.19.29
L-Timidina		2933.59.49
	1 - 2-Deoxi-L-Ribose	2940.00.19
	2 - Ácido metanosulfônico	2904.10.11
	3 - Cloreto de p-Toluila	2916.39.90
	4 - 4-Dimetilaminopiridina	2933.39.89
	5 - Cloreto de Acetila	2915.90.90
	6 - Timina	2933.59.99
	7 - Hexametil Disilazano	2931.00.29
Azatioprina		2933.59.34
	1- Nitro-Imidazol	2933.29.19
Mercaptopurina		2933.59.35
	1 - Hipoxantina	2933.59.99
	2 - Pentassulfeto de Fósforo	2813.90.10
	3 - Piridina	2933.31.10

(*) Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

(79) - PARTE 19

(79) DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO

(a que se refere o item 138 da Parte 1 deste Anexo)

DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO		
		DATA / /
DOADOR		
CERTIFICADO Nº	NOTA FISCAL Nº	
NOME RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
CEP	CNPJ / CPF	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	E-MAIL	
NOME DO RESPONSÁVEL		FONE () -
ASSINATURA _____		
RECEBEDOR		
NOME RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO		
BAIRRO	UF	
MUNICÍPIO	CEP	
CNPJ / CPF	E-MAIL	
NOME DO RESPONSÁVEL		FONE () -
ASSINATURA _____		
TRANSPORTADORA		
NOME DA TRANSPORTADORA	PLACA	
NOME DA TRANSPORTADORA	PLACA	

FLUXO: 1ª VIA: DOADOR/ARQUIVO
2ª VIA: FOMEPEN/FE/ARQUIVO

MOD. 06. 07. 102

(881) PARTE 20

(881) MODELOS DE DOCUMENTOS

(881) (a que se refere o item 28 da Parte 1 deste Anexo)

Parte revogada pelo Decreto nº 44.522/2007, a partir de 1º/02/2007.

(439) PARTE 21
ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO EXCLUSIVO POR PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA OU VISUAL
(a que se refere o item 146 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(439) 1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:	
(439) 1.1	embreagem manual, suas partes e acessórios;	8708.93.00
(439) 1.2	embreagem automática, suas partes e acessórios;	8708.93.00
(439) 1.3	freio manual, suas partes e acessórios;	8708.31.00
(439) 1.4	acelerador manual, suas partes e acessórios;	8708.99.00
(439) 1.5	inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios;	8708.99.00
(439) 1.6	prolongamento de pedais, suas partes e acessórios;	8708.99.00
(439) 1.7	empunhadura, suas partes e acessórios;	8708.99.00
(439) 1.8	servo acionadores de volante, suas partes e acessórios;	8708.99.00
(439) 1.9	deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios;	8708.29.99
(439) 1.10	plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios;	9401.20.00
(439) 1.11	trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios.	9401.20.00
(439) 2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios.	8428.10.00
(439) 3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física.	7308.90.90
(439) 4	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física.	8425.39.00
(439) 5	Produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:	
(439) 5.1	bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon";	6602.00.00
(439) 5.2	relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado;	9102.99.00
(439) 5.3	termômetro digital com sistema de voz;	9025.1
(439) 5.4	calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados;	8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00
(439) 5.5	agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz;	8471.30.11
(439) 5.6	reglete para escrita em "Braille";	8442.50.00
(439) 5.7	"display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille";	8471.60.52
(439) 5.8	máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille";	8469.12, 8469.20.00 e 8469.30
(439) 5.9	impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico;	8471.60.1 e 8471.60.2
(439) 5.10	equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela.	8471.80.90
(439) 6	Produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:	
(439) 6.1	aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais;	8517.19
(439) 6.2	relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva.	9102.99

* Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

(869) PARTE 22

BENS DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO DE ZONAS PORTUÁRIAS

(a que se refere o item 155 da Parte 1 deste Anexo)

(869)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIAS	CÓDIGO NBM/SH
(869)	1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
(869)	2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
(869)	3	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
(869)	4	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
(869)	5	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
(869)	6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
(869)	7	Locomotivas e locotratores; tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
(869)	8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
(869)	9	Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
(869)	10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
(869)	11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
(869)	12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00

(869)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIAS	CÓDIGO NBM/SH
(869)	13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
(869)	14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

(942) PARTE 23

(942) MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MEDICAMENTOS DE USO HUMANO

(a que se refere o item 157 da Parte 1 deste Anexo)

	ITEM	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS	CÓDIGO NBM/SH
(1536)	1	CERA 1000 mcg	3002.10.39
(1536)	2	CERA 400 mcg	3002.10.39
(1536)	3	CERA 200 mcg	3002.10.39
(1536)	4	CERA 100 mcg	3002.10.39
(1536)	5	CERA 50 mcg	3002.10.39
(1269)	6	Epoetina Beta 50.000 UI	3002.10.39
(1269)	7	Epoetina Beta 100.000 UI	3002.10.39
(1269)	8	Epoetina Beta 4.000 UI	3002.10.39
(1269)	9	Anastrozole 1mg	3004.90.69
(1269)	10	Trastuzumab 440 mg	3002.10.38
(1269)	11	Trastuzumab 150 mg	3002.10.38
(1536)	12	Bevacizumab 100 mg	3002.10.38
(1520)	13	Erlotinib 25 mg	3004.90.69
(1520)	14	Erlotinib 100 mg	3004.90.69
(1536)	15	Docetaxel 20 mg	3004.90.59
(1536)	16	Docetaxel 80 mg	3004.90.59
(1269)	17	Capecitabine 150 mg	3004.90.79
(1269)	18	Capecitabine 500 mg	3004.90.79
(1269)	19	Oxaliplatina 50 mg	3004.90.99
(1269)	20	Oxaliplatina 100 mg	3004.90.99
(1536)	21	Cisplatina 50 mg	3004.90.99
(1536)	22	Rituximab 100 mg	3002.10.38
(1536)	23	Rituximab 500 mg	3002.10.38
(1269)	24	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml	3004.90.95
(1269)	25	Ribavirina 200 mg	3004.90.79
(1269)	26	T20-304 90 mg	3004.90.99
(1269)	27	Kinase Inhibitor P-38	3004.90.99
(1269)	28	Methylprednisolona 125 mg	3004.90.99
(1269)	29	Prednisolona 30mg	3004.90.99
(1536)	30	Tocilizumab 200 mg	3002.10.39
(1269)	31	Bevacizumabe	3002.10.38
(1269)	32	Ácido ibandrônico ou Ibandronato de sódio	3004.90.59
(1269)	33	Isotretinoína	3004.50.90
(1472)	34	Tacrolimo	3004.90.78
(1269)	35	Acitretina	3004.90.29
(1269)	36	Calcipotriol	3004.90.99
(1269)	37	Micofenolato de mofetila	3004.20.99
(1269)	38	Trastuzumabe	3002.10.38
(1269)	39	Rituximabe	3002.10.38
(1269)	40	Alfapeginterferona 2A	3004.90.95
(1269)	41	Capecitabina	3004.90.79
(1520)	42	Cloridrato de Erlotinibe	3004.90.69
(1269)	43	Ribavirina	3004.90.79
(1537)	44	Insulina Glargina 100 unidades/ml	3004.31.00
(1537)	45	RO4998452 - 2,5 mg	3004.90.99
(1537)	46	RO4998452 - 10 mg	3004.90.99
(1537)	47	RO4998452 - 20 mg	3004.90.99
(1537)	48	RO4998452 ou placebo	3004.90.99
(1537)	49	RO4998452 inibidor SGLT2	3004.90.99
(1537)	50	Taspoglutida - 10 mg	3004.90.39
(1537)	51	Taspoglutida - 20 mg	3004.90.39
(1537)	52	Taspoglutida ou placebo	3004.90.39
(1537)	53	Aleglitazar	3004.90.79
(1537)	54	RO5072759 - 50 mg	3004.90.79
(1537)	55	Pioglitazona - 45 mg	3004.90.79
(1537)	56	Pioglitazona - 30 mg	3004.90.79

	ITEM	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS	CÓDIGO NBM/SH
(1269)			
(1537)	57	Pioglitazona ou placebo	3004.90.79
(1537)	58	Erlotinib ou placebo	3004.90.99
(1537)	59	Erlotinib 150 mg	3004.90.99
(1537)	60	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado	3002.10.38
(1537)	61	Lapatinib 250 mg	3004.90.79
(1537)	62	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.10.38
(1537)	63	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.10.38
(1537)	64	Fluorouracil	3004.90.69
(1537)	65	Tocilizumab	3002.10.39
(1537)	66	Pertuzumab	3002.10.39
(1537)	67	Ocrelizumab	3002.10.39
(1537)	68	DPP - IV inibitor	3004.90.99
(1704)	69	Insulina inalável	3004.90.99
(1704)	70	CP-945,598	3004.90.99
(1704)	71	CP-751,871	3004.90.99
(1704)	72	Malato de sunitinibe	3004.90.99
(1704)	73	PH-797,804	3004.90.99
(1704)	74	Fesoterodina	3004.90.99
(1704)	75	Ziprasidona	3004.90.99
(1704)	76	Sildenafil	3004.90.99
(1704)	77	Tartarato de vareniclina	3004.90.99
(1704)	78	Maraviroque	3004.90.99
(1704)	79	Linezolida	3004.90.99
(1704)	80	Anidulafungina	3004.90.99
(1704)	81	PF-00885706	3004.90.99
(1704)	82	PF-045236655	3004.90.99
(1704)	83	PF-3512676	3004.90.99
(1704)	84	Tolterodine	3004.90.99
(1704)	85	CE-224,535	3004.90.99
(1704)	86	AG-013736	3004.90.99
(1806)	87	Celecoxibe	3044.90.99
(1806)	88	CP-690,550	3044.90.99
(1806)	89	Emtricitabina	3004.90.78
(1806)	90	Raltegravir	3004.90.49
(1862)	91	TMC 125 Etravirina 25mg	3004.90.69
(1862)	92	TMC 125 Etravirina 100mg	3004.90.69
(1862)	93	TMC 114 (Darunavir) 75mg	3004.90.79
(1862)	94	TMC 114 (Darunavir) 300mg	3004.90.79
(1862)	95	TMC 114 (Darunavir) 600mg	3004.90.79
(1862)	96	Rabeprazol sódico 1mg	3004.90.69
(1862)	97	Rabeprazol sódico 5mg	3004.90.69
(1862)	98	Palmitato de Paliperdona 100mg/ml	3004.90.69
(1862)	99	Risperidona 1mg	3004.90.69
(1862)	100	Risperidona 2mg	3004.90.69
(1862)	101	Risperidona 4mg	3004.90.69
(1862)	102	TMC 278 25mg	3004.90.99
(1862)	103	Efavirenz 600mg	3004.90.78
(1862)	104	Emtricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila (300mg)	3004.90.78
(1862)	105	Doripenem 500mg	3004.20.99
(1862)	106	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg	3004.20.99
(1862)	107	TMC 207 100mg	3004.90.69
(1862)	108	CNT0328 20mg/ml	3002.10.35
(1862)	109	Bortezomibe 3,5mg	3004.90.68
(1862)	110	Dexametasona 8mg	3004.32.90
(1862)	111	Ciclosfamida 1g	3004.90.79
(1862)	112	Doxorrubicina 50mg	3004.20.69
(1862)	113	Prednisona 5mg	3004.39.99
(1862)	114	Prednisona 20mg	3004.39.99
(1862)	115	Vincristina 1mg	3004.40.10
(1862)	116	Ritonavir 100mg	3004.90.78
(1862)	117	RWJ-3369 (Carisbamato) 50mg	3004.90.99

	ITEM	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS	CÓDIGO NBM/SH
(1269)			
(1862)	118	RWJ-3369 (Carisbamato) 100mg	3004.90.99
(1862)	119	RWJ-3369 (Carisbamato) 200mg	3004.90.99
(1862)	120	RWJ-3369 (Carisbamato) 400mg	3004.90.99
(2056)	121	RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y	3002.10.39
(2056)	122	RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b	3002.10.39

(943) PARTE 24

(943) MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PARTES E ACESSÓRIOS DESTINADOS A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO

(a que se refere o item 158 da Parte 1 deste Anexo)

(943)	ITEM	INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO	NBM/SH
(943)	1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
(943)	2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
(943)	3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
(1713)	4 e 5 - Revogados		
(996)	6	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e contituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, régua de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
(1713)	7 a 9 - Revogados		
(996)	10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
(1713)	11 a 14 - Revogados		
(996)	15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicias de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 kW.	8525.50.11
(996)	16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.50.12
(943)	17	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620 kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
(1713)	18 a 21 - Revogados		
(996)	22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
(996)	23	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.80.11
(943)	24	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
(943)	25	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
(943)	26	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10

	ITEM	INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO	NBM/SH
(943)			
(996)	27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
(1713)	28	Revogado	
(996)	29	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded.	8543.70.36
(996)	30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedde	8543.70.99
(996)	31	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
(943)	32	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassete. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded.	8521.10.10
(996)	33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.21
(996)	34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
(943)	35	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
(1713)	36 a 39 - Revogados		
(996)	40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
(996)	41	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.89
(943)	42	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
(996)	43	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
(996)	44	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
(1713)	45 e 46 - Revogados		
(996)	47	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
(943)	48	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

(997) PARTE 25**(997) BENS E MERCADORIAS DESTINADAS A CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(a que se refere o item 161 da Parte 1 deste Anexo)

(997)	1	Sistema de construção em estrutura metálica, pré-moldada ou alvenaria estruturada.
(997)	2	Materiais de construção, bricolagem, adornos e acabamentos.
(997)	3	Sistema elétrico de baixa tensão predial: predial de rede elétrica de baixa tensão e geradores de energia nobreak.
(997)	4	Sistema de telecomunicação: rede de comunicação de dados, rede de telefonia, rede de rádio de comunicação, rede de comunicação via satélite e rede ótica de comunicação.
(997)	5	Sistema hidráulico: rede predial de água fria, quente, rede de esgoto, rede pluvial, rede de drenagem, abastecimento e de tratamento de água e esgoto.
(997)	6	Sistema de instalações mecânicas: ar condicionado, exaustão mecânica, ventilação mecânica, pressurização e aspiração central.
(997)	7	Sistema e infra-estrutura de energia elétrica de alta e média tensão.
(997)	8	Sistema e infra-estrutura de iluminação pública.
(997)	9	Sistema e infra-estrutura de telecomunicação pública.
(997)	10	Sistema viário de transporte interno.
(997)	11	Sistema de transporte vertical (elevadores, plataformas e monta carga).
(997)	12	Sistema de fornecimento de gás predial.
(997)	13	Sistema de energia elétrica de origem solar.
(997)	14	Sistema de aquecimento de água de origem solar.
(997)	15	Sistema de tratamento acústico e térmico.
(997)	16	Sistema de controle de acesso e monitoramento circuito interno de TV.
(997)	17	Sistema de conforto interno (sonorização, controle solar e controle de iluminação).
(997)	18	Sistema de segurança predial.
(997)	19	Equipamentos de informática.
(997)	20	Sistema de sinalização e comunicação visual.
(997)	21	Sistema de impermeabilização.
(997)	22	Mobiliário de escritório.
(997)	23	Equipamentos de cozinha industrial.

(1309) PARTE 26

(1309) PRODUTOS IMPORTADOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)

(a que se refere o item 35 da Parte 1 deste Anexo)

(1309)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(1309)	1	Milupa PKU 1	2106.90.9901*
(1309)	2	Milupa PKU 2	2106.90.9901*
(1309)	3	Leite especial sem fenilamina	2106.90.9901*
(1309)	4	Farinha Hammermuhle	-
(1309)	5	Reagente para determinação de Toxoplasmose	3822.00.90
(1309)	6	Reagente para determinação de Hemoglobinopatias	3822.00.90
(1309)	7	Solução 1 para <i>Sickle cell</i>	3822.00.90
(1309)	8	Solução 2 para <i>Sickle cell</i>	3822.00.90
(1309)	9	Solução 1 para <i>beta thal</i>	3822.00.90
(1309)	10	Solução 2 para <i>beta thal</i>	3822.00.90
(1309)	11	Solução de Lavagem Concentrada (<i>wash</i>)	3402.19.00
(1309)	12	Solução Intensificadora de Fluorescência (<i>enhancement</i>)	3204.90.00
(1309)	13	Posicionador de Amostra	9026.90.90
(1309)	14	Frasco de Diluição (<i>vessel</i>)	9027.90.99
(1309)	15	Ponteiras Descartáveis	9027.90.99
(1309)	16	Reagente para a determinação do TSH Tirotropina	3002.10.29
(1309)	17	Reagente para a determinação do PSA	3002.10.29
(1309)	18	Reagente para a determinação de Fenilalamina (PKU)	3002.10.29
(1309)	19	Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT)	3002.10.29
(1309)	20	Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH)	3002.10.29
(1309)	21	Reagente para determinação de Estradiol	3002.10.29
(1309)	22	Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH)	3002.10.29
(1309)	23	Reagente para determinação de Prolactina	3002.10.29
(1309)	24	Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG)	3002.10.29
(1309)	25	Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO)	3002.10.29
(1309)	26	Reagente para determinação de Anticorpo Anti-Tireglobulina (AntiTG)	3002.10.29
(1309)	27	Reagente para determinação de Progesterona	3002.10.29
(1309)	28	Reagente para determinação de Hepatites Virais	3002.10.29
(1309)	29	Reagente para determinação de Galactose Neonatal	3002.10.29
(1309)	30	Reagente para determinação de Biotinidase	3002.10.29
(1309)	31	Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenase (G6PD)	3002.10.29
(1924)	32	Reagente para determinação de testosterona	3002.10.29
(1924)	33	Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina	3002.10.29
(1924)	34	Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C	3002.10.29
(1924)	35	Acessórios para sistema de análise de suor	9018.19.90
(1924)	36	Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre	3002.10.29
(1924)	37	Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico	3002.10.29
(1924)	38	Reagente para determinação de Ferritina	3002.10.29
(1924)	39	Reagente para determinação de Folato	3002.10.29
(1924)	40	Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine	3002.10.29
(1924)	41	Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine)	3002.10.29
(1924)	42	Reagente para determinação de Insulina	3002.10.29
(1924)	43	Reagente para determinação de Peptídeo C	3002.10.29
(1924)	44	Reagente para determinação de cortisol	3002.10.29
(1924)	45	Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas	3002.10.29
(1924)	46	Reagente para determinação de Alfafetoproteína	3002.10.29

* com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996.

(1591) PARTE 27

(1591) BENS E MERCADORIAS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS A SEREM UTILIZADOS NA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014.

(a que se referem os itens 176 e 177 da Parte 1 deste Anexo)

(1591)	1	Sistema de construção em estrutura metálica, pré-moldada ou alvenaria estruturada.
(1591)	2	Materiais de construção, bricolagem, adornos e acabamentos.
(1591)	3	Sistema elétrico de baixa tensão predial: predial de rede elétrica de baixa tensão e geradores de energia nobreak.
(1591)	4	Sistema hidráulico: rede predial de água fria, quente, rede de esgoto, rede pluvial, rede de drenagem, abastecimento e de tratamento de água e esgoto.
(1591)	5	Sistema de instalações mecânicas: ar condicionado, exaustão mecânica, ventilação mecânica, pressurização e aspiração central.
(1591)	6	Sistema e infraestrutura de energia elétrica de alta e média tensão.
(1591)	7	Sistema e infraestrutura de iluminação pública.
(1591)	8	Sistema de transporte vertical (elevadores, plataformas e monta carga).
(1591)	9	Sistema de fornecimento de gás predial.
(1591)	10	Sistema de energia elétrica de origem solar.
(1591)	11	Sistema de aquecimento de água de origem solar.
(1591)	12	Sistema de segurança predial.
(1591)	13	Sistema de sinalização e comunicação visual.
(1591)	14	Sistema de impermeabilização.

(2293) PARTE 28

(2293) MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DESTINADOS
 A CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH - E A
 PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA - PCH
 (a que se refere o item 205 da Parte 1 deste Anexo)

(2293)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(2933)	1	Conduto	7305.12.00 7305.31.00 7306.90.90
(2293)	2	Canalização/Tubulação	7305.19.00
(2293)	3	Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico	7308.90.10
(2293)	4	Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico	7308.90.90
(2293)	5	Comportas ensecadeiras - Hidromecânico	7308.90.90
(2293)	6	Comportas segmento - Hidromecânico	7308.90.90
(2293)	7	Comportas vagão - Hidromecânico	7308.90.90
(2293)	8	Comportas gaveta - Hidromecânico	7308.90.90
(2293)	9	Juntas de dilatação - Hidromecânico	7308.90.90
(2293)	10	Comporta hidráulica - Hidromecânico	7308.90.90
(2933)	11	Turbina hidráulica até 1.000 kW Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 10.000 kW	8410.11.00 8410.12.00 8410.13.00
(2293)	12	Regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
(2293)	13	CPU regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
(2293)	14	Partes de uma turbina	8410.90.00
(2293)	15	Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina	8410.90.00
(2293)	16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
(2293)	17	Pórtico rolante	8426.30.00
(2293)	18	Limpa-grades - Hidromecânico	8428.39.10
(2293)	19	Unidade hidráulica	8479.89.99
(2293)	20	Válvula borboleta	8481.80.97
(2293)	21	Gerador de potência não superior a 75kVA	8501.61.00
(2293)	22	Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA	8501.62.00
(2293)	23	Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA	8501.63.00
(2293)	24	Gerador de potência superior a 750kVA	8501.64.00
(2293)	25	Transformadores de potência não superior a 650kVA	8504.21.00
(2293)	26	Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA	8504.22.00
(2293)	27	Transformadores de potência superior a 10.000kVA	8504.23.00
(2293)	28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
(2293)	29	Quadro de comando	8537.20.00
(2293)	30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20.00
(2293)	31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
(2293)	32	Excitatriz estática - Reguladores de voltagem	9032.89.11